

Apesar das notificações de início não terem sido enviadas diretamente às produtoras/exportadoras, em 30 de novembro de 2021, as empresas Capsugel US e Capsugel México requereram, por meio de protocolo nos autos do processo, confirmação de seu reconhecimento como parte interessada na investigação. Nesse sentido, foi confirmado às empresas sua consideração como parte interessada, nos termos do art. 45, § 2º, inciso III do Decreto nº 8.058, de 2013, por meio do Ofício SEI nº 326453, de 7 de dezembro de 2021.

Ressalte-se que, em decorrência de falha na disponibilização dos questionários do site do Ministério da Economia, e, após provocação por parte dos produtores/exportadores, os prazos para resposta aos questionários foram alterados. Os novos prazos foram contados a partir da data de disponibilização dos questionários, qual seja, 7 de dezembro de 2021. Nesse sentido, em 13 de dezembro de 2021, as partes interessadas na investigação foram notificadas, por meio do Ofício Circular SEI nº 4848/2021/ME, da alteração dos prazos, tendo sido disponibilizado endereço eletrônico no qual estavam disponíveis os questionários e os novos prazos para resposta. Na mesma data, os governos dos EUA e do México também foram notificados da alteração dos prazos (Ofícios SEI nº 332140 e 332148).

1.5. Do recebimento das informações solicitadas

1.5.1. Do outro produtor nacional

Não houve resposta ao questionário do produtor nacional por parte da ACG do Brasil.

1.5.2. Dos importadores

A empresa Capsugel Brasil Importação e Distribuição de Insumos Farmacêuticos e Alimentos Ltda. solicitou, tempestivamente, prorrogação do prazo para restituição da resposta ao questionário do importador, tendo apresentado sua resposta tempestivamente. Em 18 de março de 2022, foram solicitadas informações complementares ao questionário do importador por meio do Ofício SEI nº 79927/2022/ME. O prazo para resposta ao pedido de informações complementares foi ainda prorrogado a pedido da importadora, tendo sido apresentados os dados requeridos tempestivamente.

1.5.3. Dos produtores/exportadores

As empresas Capsugel US e Capsugel Puebla (México) apresentaram tempestivamente suas respostas ao questionário do produtor/exportador dentro do prazo prorrogado. Em 18 de março de 2022, foram expedidos os Ofícios SEI nº 79918/2022/ME e 79929/2022/ME solicitando informações complementares à Capsugel México e à Capsugel US, respectivamente. Ambas as empresas apresentaram suas respostas tempestivamente dentro do prazo prorrogado.

1.6. Das verificações in loco

1.6.1. Da verificação in loco na indústria doméstica

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi realizada verificação in loco nas instalações da Qualicaps, no período de 7 a 11 de março de 2022, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas por essa empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

Foram consideradas válidas as informações fornecidas pela empresa ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica constantes deste documento incorporam os resultados da verificação in loco na Qualicaps.

A versão restrita do relatório de verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.6.1.1. Da manifestação acerca da verificação in loco na indústria doméstica

Em 21 de março de 2022, as empresas Capsugel US, Capsugel México e Capsugel Brasil, juntas referidas como Grupo Lonza, apresentaram manifestação a respeito da verificação in loco das informações apresentadas pela Qualicaps. Argumentaram que as alterações trazidas pela Qualicaps como pequenas correções seriam substanciais e confrontariam a confiabilidade dos dados submetidos por ela, de modo que a demonstração da existência de dano restaria prejudicada. Segundo a Capsugel, essa situação ensejaria o encerramento da investigação sem resolução de mérito.

O Grupo citou o art. 6.7 do Acordo Antidumping e o art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, e destacou, nessa esteira, que a verificação in loco atuaria como um mecanismo para a confirmação da veracidade dos dados já constantes dos autos da investigação e que, portanto, não poderia servir para apresentação de novos dados ou reformulação do pleito.

Mencionou ainda manifestação do Órgão de Apelação da Organização Mundial do Comércio no sentido de que a autoridade teria certa liberdade para aceitar ou não as informações apresentadas durante a verificação in loco a depender de fatores como o momento da apresentação das informações, se estas seriam volumosas ou se corrigiriam questões pontuais ou se se trataria de informações essenciais. O Grupo argumentou que a autoridade investigadora brasileira já teria reconhecido que a correção tardia e substantiva de dados teria prejudicado a confiabilidade dos dados submetidos em sede de petição inicial pela indústria doméstica, impossibilitando a análise de dano, tendo citado a investigação da prática de dumping nas importações brasileiras de aço inoxidável laminados a frio originárias da África do Sul e da Indonésia, encerrada sem julgamento de mérito.

O Grupo arguiu que foi apresentado como pequenas correções um documento com 31 páginas pela petição e que o tamanho do documento seria por si só um indicativo de que a quantidade de informações corrigidas não seria irrisória. Destacou que houve correções em doze dos dezoito apêndices submetidos na petição e que teriam sido alterados dados relativos a informações essenciais como representatividade da indústria doméstica, valor normal construído, vendas da indústria doméstica, estoques, demonstrações de resultados, emprego e massa salarial e custos de fabricação do produto similar.

Por fim, a Capsugel arguiu que as mudanças irradiariam por toda a análise da petição e teria o potencial de alterar o pleito da petição. Nesse contexto, argumentou, subsidiariamente, que a falta de confiabilidade dos dados submetidos pela Qualicaps e as alegadas incertezas sobre elementos essenciais da investigação impossibilitariam a aplicação de medidas provisórias, nos termos do art. 66 do Decreto Antidumping.

1.6.1.2. Dos comentários da SDCOM

O detalhamento das pequenas correções apresentadas pela Qualicaps ao início da verificação in loco consta do Relatório de verificação in loco da empresa Gênix - Indústria Farmacêutica, anexado aos autos do processo em 28 de março de 2022. Ressalte-se que, naquela ocasião, foram apresentados os percentuais de impacto dos ajustes apresentados em cada um dos apêndices, tendo a equipe técnica considerado que as alterações não modificavam de forma substancial os dados reportados na petição e nas suas informações complementares.

Conforme consta daquele documento, as alterações apresentadas pela Qualicaps se referiam a: i) mudança na metodologia de reporte das rubricas de custo; ii) inclusão do consumo de água do poço artesiano; iii) inclusão de faturas de venda de fabricação própria no mercado interno em P1; iv) alteração do critério para conversão de milheiro para peso; v) alteração em estoques advinda da inclusão de vendas em P1; vi) alteração do método de reporte do CPV e das deduções do faturamento bruto das demonstrações de resultados; vii) alteração do critério de rateio para as despesas administrativas; e viii) alteração dos dados relativos a empresa e massa salarial (atribuição de centros de custos e dedução de empregados demitidos).

Cumprido ressaltar que as referidas alterações acabam por ter impacto em mais que um apêndice. Justamente por isso, o fato de um determinado número de apêndices ter sido alterado não implica que as alterações foram substanciais.

Ademais, conforme consta do item 6 deste documento, as pequenas correções apresentadas ao início da verificação, bem como as alterações levantadas durante a verificação, não tiveram o efeito de alterar a análise de dano à indústria doméstica, o que corrobora a conclusão da equipe verificadora de que não se referem a correções substanciais.

## ANEXO I

### 1. DA INVESTIGAÇÃO

#### 1.1. Da petição

Em 29 de julho de 2021, a Gênix - Indústria Farmacêutica, doravante também denominada Gênix, Qualicaps, ou apenas peticionária, protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de cápsulas duras de gelatina vazias, comumente classificadas no subitem 9602.00.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias dos Estados Unidos da América (EUA) e dos Estados Unidos Mexicanos (México), e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM), no dia 13 de setembro de 2021, por meio do Ofício SEI/ME nº 18634784, solicitou à peticionária, com base § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. Diante do prazo de resposta, a peticionária solicitou sua prorrogação, a qual foi concedida, observando-se o art. 194 do Decreto nº 8.058, de 2013. Em 24 de setembro de 2021, as informações solicitadas foram apresentadas tempestivamente.

Adicionalmente, tendo em vista a ausência de assinatura com certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, em desconformidade com o previsto no art. 17 da Lei nº 12.995, de 2014 e no art. 3º da Portaria SECEX nº 103, de 27 de julho de 2021, solicitou-se a reapresentação dos mesmos documentos assinados pelo representante legal habilitado com certificado ICP-Brasil, o que foi atendido pela peticionária tempestivamente.

#### 1.2. Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 4 de novembro de 2021, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, as Embaixadas dos governos dos EUA e do México foram notificadas, por meio dos Ofícios SEI nºs 290360 e 290379/2021/ME, da existência de petição devidamente instruída, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

#### 1.3. Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer SEI nº 17480/2021/ME, tendo sido verificada a existência de indícios de prática de dumping nas exportações de cápsulas duras de gelatina vazias dos EUA e do México para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada em 10 de novembro de 2021, por meio da publicação no Diário Oficial da União (D.O.U.) da Circular SECEX nº 77, de 9 de novembro de 2021.

#### 1.4. Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados acerca do início da investigação, além da peticionária, o outro produtor nacional, os produtores/exportadores dos EUA e do México, o importador brasileiro identificado por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), e os governos dos EUA e do México. Nas notificações foi encaminhado endereço eletrônico no qual pôde ser obtida a Circular SECEX nº 77, de 9 de novembro de 2021.

Considerando o § 4º art. 45 do Regulamento Brasileiro, encaminhou-se, aos produtores/exportadores e aos governos dos EUA e do México, o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação, bem como suas informações complementares.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e ao importador, nas mesmas notificações, os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, com prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, em conformidade com a nota de rodapé 15 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 constante da Ata Final que incorporou os resultados da Rodada Uruguaia de Negociação Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Cumprido mencionar que não foram encontrados os endereços eletrônicos dos produtores/exportadores dos EUA e do México, de modo que se notificou os governos a esse respeito quando do início da investigação. Na ocasião, informou-se que, caso fosse de conhecimento dos governos os endereços eletrônicos dos produtores/exportadores listados e esses fossem informados no prazo de 15 dias, tais produtores seriam devidamente notificados do início da investigação.

### 1.6.2. Da verificação in loco nos produtores/exportadores

Serão realizadas verificações in loco das informações apresentadas em resposta ao questionário do produtor/exportador e informações complementares das empresas Capsugel US e Capsugel México, nos termos do § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Por meio dos Ofícios SEI nº 135933/2022/ME e nº 135968/2022/ME, de 6 de maio de 2022, solicitou-se anuência para que as referidas verificações in loco ocorram nos períodos de 20 a 24 de junho de 2022, em Morristown, Nova Jersey, nos EUA, e de 27 de junho a 1º de julho de 2022, na Cidade do México e em Puebla, no México, respectivamente. Registre-se que as empresas anuíram por meio de protocolo nos autos em 13 de maio de 2022.

Dessa forma, as informações relativas às empresas Capsugel US e Capsugel México consideradas para fins de determinação preliminar serão ainda objeto de verificação in loco.

### 1.6.3. Da verificação in loco na importadora relacionada

Cumprido o requisito, oportunamente, será solicitada anuência para verificação in loco dos dados apresentados pela importadora relacionada ao Grupo Capsugel, a Capsugel Brasil.

### 1.6.4. Da manifestação acerca das verificações in loco nos produtores/exportadores e na importadora relacionada

Em 10 de maio de 2022, a peticionária apresentou manifestação a respeito dos ofícios que solicitaram anuência para verificação in loco nas empresas Capsugel US e Capsugel México. Inicialmente, a Qualicaps destacou que, até o momento, não havia sido solicitada anuência para realização de verificação in loco dos dados da Capsugel Brasil, tendo argumentado que esta seria fundamental no sentido de: i) verificar se as vendas reportadas pela Capsugel incluem ou excluem produtos incluídos no escopo da investigação; ii) verificar se as vendas incluiriam outros produtos, tal como aqueles incluídos no Alliance Program, que poderiam aumentar o preço de revenda; iii) validar as vendas ao primeiro comprador independente; iv) verificar se as cápsulas são revendidas na forma em que foram importadas ou se são submetidas a outros processos cujos custos devem ser deduzidos do preço; v) validar as demais informações da resposta ao questionário do importador.

Nesse sentido, solicitou que fosse realizada verificação in loco na importadora relacionada Capsugel Brasil.

Em seguida, a Qualicaps argumentou que não seria necessária a realização de verificação in loco no México, tendo solicitado "maior transparência" em relação aos motivos que levaram a essa decisão. Para a peticionária, a Capsugel México atuaria como uma prestadora de serviço para a Capsugel EUA, na condição de maquiladora. Nesse sentido, destacou trecho da resposta ao questionário em que a Capsugel México informa ter destinado todas suas exportações para a Capsugel US.

Ademais, destacou informação constante das informações complementares apresentadas pela Capsugel México de que os custos de produção seriam incorridos e registrados pela Capsugel US. Nesse sentido, recordou sua manifestação a respeito do cálculo do valor normal, tendo arguido que o preço comparável mexicano deveria ser apurado nos termos do art. 2.3 do Acordo Antidumping, ou, alternativamente, por meio de construção do valor normal. Já o preço de exportação deveria ter como base o preço praticado pela Capsugel Brasil relacionadas às vendas verificadas e validadas.

Nesse sentido, argumentou que os elementos disponíveis nos autos levariam à conclusão de que não seria necessária a realização de verificação in loco na Capsugel México. Destacou que o tema relativo às verificações in loco havia sido tratado em reuniões registradas nos autos entre a autoridade investigadora e a Capsugel, nos dias 25 de março e 20 de abril de 2022. Para a Qualicaps, os despachos juntados ao processo informando a respeito das reuniões não seriam suficientes para que a peticionária possa exercer a defesa de seus interesses.

Por fim, a Qualicaps solicitou que sejam juntados aos autos resumo restrito da discussão sobre verificação in loco realizada durante as reuniões ou indicação dos motivos que levaram a optar por realizar verificação in loco no México.

### 1.6.5. Dos comentários da SDCOM sobre a manifestação acerca das verificações in loco nos produtores/exportadores e na importadora relacionada

Com relação à verificação in loco na importadora relacionada Capsugel Brasil, cabe ressaltar que, conforme consta do item 1.6.3, será realizada validação dos dados da empresa in situ oportunamente.

Já no que diz respeito à verificação in loco no México, esta se justifica, dentre outras razões, pela necessidade de: (i) verificar o processo produtivo de cápsulas duras de gelatina vazias no México; (ii) verificar que, de fato, a empresa não possui estrutura para vendas no mercado interno; (iii) verificar que suas exportações do produto investigado foram de fato todas realizadas para a Capsugel US; (iv) verificar os termos e condições da operação da Capsugel México como maquiladora.

Por fim, deve-se esclarecer que os procedimentos de verificação in loco seguem parâmetros e procedimentos pré-definidos e comuns a todas as investigações, levando-se em conta a estrutura e as práticas das empresas a serem verificadas.

### 1.7. Da solicitação de audiência

Nos termos do art. 55 do Regulamento Brasileiro, em 10 de março de 2022, as empresas do Grupo Capsugel (Capsugel Brasil, Capsugel US e Capsugel México) solicitaram, tempestivamente, a realização de audiência no âmbito da presente investigação. Como temas a serem discutidos, o Grupo Capsugel elencou os seguintes: i) do produto objeto da investigação e sua adaptabilidade às máquinas encapsuladoras; ii) da representatividade da indústria doméstica; iii) do dumping; iv) do dano à indústria doméstica; v) donexo causal.

Em observância ao que dispõe o art. 55 do Decreto no 8.058, de 2013, as partes interessadas serão oportunamente convocadas a participar da audiência, em data a ser definida pela autoridade investigadora.

### 1.8. Da prorrogação da investigação

Dado a complexidade das informações apresentadas pelas partes interessadas, e em razão da necessidade de se validarem as informações prestadas, faz-se necessário prorrogar, por até oito meses, a partir de 10 de setembro de 2022, o prazo para conclusão da presente investigação.

### 1.9. Dos prazos da investigação

São apresentados no quadro abaixo os prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme estabelecido pelo § 5º do art. 65 do Regulamento Brasileiro. Ademais, para fins de previsibilidade, optou-se por também publicar a data de realização da audiência, solicitada nos termos do art. 55 do regulamento supra, que será devidamente e oportunamente convocada. Recorde-se que tais prazos servirão de parâmetro para o restante da presente investigação:

Disposição legal Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art. 55	Realização de audiência	09/08/2022
art.59	Encerramento da fase probatória da investigação	27/09/2022
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	17/10/2022
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	16/11/2022
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	06/12/2022
art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	26/12/2022

## 2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

### 2.1. Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação é a cápsula dura de gelatina vazia, doravante também denominada somente cápsula ou cápsula de gelatina, comumente classificado no subitem 9602.00.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originário dos EUA e do México. Trata-se de formas farmacêuticas de apresentação oral sólida, de aplicação farmacêutica, alimentar e nutracêutica, destinada à administração oral

de princípios ativos. Seus invólucros são feitos de gelatina de grau farmacêutico de origem animal (principalmente bovina ou suína).

As cápsulas duras de gelatina apresentam consistência dura e possuem forma cilíndrica, arredondada nos extremos e são formadas por duas partes (tampa e corpo) abertas numa extremidade, com diâmetros minimamente diferentes, possibilitando que seus extremos abertos se encaixem um ao outro.

No que diz respeito à apresentação, as cápsulas são ofertadas em ampla gama de tamanhos (000 a 5).

Além disso, as cápsulas podem apresentar diferentes colorações, dependendo das especificações solicitadas pelos clientes; estas cápsulas podem ser: (i.a) transparentes ou (i.b) opacas; e (ii.a) incolores ou (ii.b) coloridas. A tampa e o corpo das cápsulas podem ser da mesma cor ou apresentar cores diferentes. Para a coloração/opacificação das cápsulas é necessário adicionar corantes e/ou dióxido de titânio à mistura de gelatina.

De modo geral, os clientes dos segmentos (I) Farmácias de Manipulação; (II) Nutracêutico (i.e., produção de suplementos, tal como vitaminas); e (III) Veterinária têm preferência por cápsulas mais simples em termos de apresentação / personalização da cápsula - por exemplo, incolores e transparentes no corpo e tampa, ou opacas e com a mesma cor no corpo e tampa.

Já os clientes do segmento (IV) Farmacêutico (i.e., laboratórios farmacêuticos, que trabalham tanto com medicamentos de referência como com medicamentos genéricos) têm preferência por cápsulas com maior grau de personalização, com coloração específica, e, por vezes, cores diferentes no corpo e tampa. Ressalta-se, conforme mencionado acima, que tais características não estão relacionadas à qualidade do produto.

Além disso, ainda com relação à apresentação, as cápsulas duras de gelatina também podem ser gravadas com palavras selecionadas pelo cliente (referentes, por exemplo, à marca ou ao tipo de medicamento).

Assim, a cápsula dura de gelatina é um invólucro de gelatina para envase de princípios ativos, sendo, portanto, um insumo farmacêutico comercializado vazio, que precisa passar por um processo de preenchimento antes de ser disponibilizado ao consumidor final. Tal processo de preenchimento é realizado pelo produtor do medicamento (ou terceiro por ele contratado para tanto) e não pelo fabricante da cápsula dura de gelatina vazia.

É considerada a forma farmacêutica oral mais versátil, uma vez que pode ser dosada com pó, pellets, grânulos, comprimidos, matrizes semissólidas e várias outras combinações. Essa flexibilidade na formulação permite associar produtos com diferentes pHs ou perfis de liberação dos ingredientes ativos (liberação imediata e/ou retardada).

As principais matérias-primas utilizadas na produção das cápsulas abarcadas pelo escopo da investigação são a gelatina de grau farmacêutico, de origem animal (extraída da pele ou osso do animal), água, corantes ou pigmentos, naturais ou sintéticos, quando aplicável, e dióxido de titânio, quando aplicável. Com relação à dimensão, as medidas de comprimento, diâmetro externo e peso das cápsulas podem sofrer variações em consideração às características da máquina utilizada em sua produção, bem como às características do princípio ativo e do volume envasado.

Os canais de distribuição são normalmente por venda direta ou venda por meio de distribuidores.

Segundo dados da petição, as cápsulas são consideradas commodities, de forma que sua descrição é igual ou semelhante para todos os agentes produtores do mundo. Também por essa razão, entende-se que o processo produtivo é igual ou muito semelhante, podendo possuir diferenças mínimas e essencialmente relativas ao nível de automação presente no processo produtivo dos diferentes players.

Com relação às rotas de produção, ressalte-se que, de acordo com o alegado pela peticionária, em relação ao mercado mexicano e estadunidense, é possível que existam rotas de produção distintas para produção de diferentes tipos de cápsulas. Segundo consta da petição, a empresa produtora/exportadora estadunidense Capsugel Inc. realizaria a produção de cápsulas duras de gelatina em tamanhos de alto giro (ou seja, mais solicitadas pelos clientes e mais vendidas) e com menor nível de personalização no México, enquanto produz cápsulas com maior nível de personalização nos EUA.

Nesse sentido, conforme conhecimento da peticionária, seria possível que tal processo ocorresse da seguinte forma: primeiramente, a empresa estadunidense adquire a matéria-prima para a produção das cápsulas duras de gelatina vazias nos EUA, seja por importação da gelatina de origem animal ou por compra local. Em seguida, a matéria-prima adquirida é transportada ao México em caminhões, onde são disponibilizadas para a unidade da empresa no México, que utilizará a gelatina para produção em grande escala de cápsulas duras de gelatina incolores ou brancas, nos tamanhos de alto giro. Após a produção, tais cápsulas são levadas de caminhão aos EUA, de onde são comercializadas tanto para o mercado estadunidense, como para outros países (inclusive para o próprio México).

De fato, observou-se que ao longo de todo o período de análise, quase a totalidade das importações de cápsulas duras de gelatina originárias do México teve os EUA indicado como país de aquisição nos dados da RFB, exceto em P4, quando [RESTRITO] % do volume total dessas importações originárias do México foram comercializadas pelo mesmo país.

Em resposta ao questionário do produtor/exportador, a Capsugel US e a Capsugel México informaram que o produto fabricado por elas são cápsulas compostas de gelatina como polímero estrutural, podendo conter aditivos, opacificantes e/ou corantes, conforme solicitação do cliente. Além disso, as cápsulas podem ser impressas com tinta e/ou incluir auxiliares de processamento relevantes na observância ao padrão farmacêutico ou de grau alimentício.

Segundo as empresas da Capsugel, o produto fabricado por elas atende, via de regra, às especificações farmacêuticas independentemente do segmento ao qual o produto se destina. Essas especificações seriam mais rígidas do que as exigidas em outros segmentos de mercado, como o nutracêutico, e, portanto, a adesão a essas especificações garante o mais alto nível de qualidade.

Já com relação ao aspecto físico do produto, as empresas da Capsugel reiteraram que as cápsulas consistem em invólucros de forma sólida vazia, de tamanhos variados, geralmente contendo uma única dose do ingrediente ativo a ser entregue. São formadas por duas seções cilíndricas pré-fabricadas (corpo e tampa) que se encaixam e cujas extremidades são arredondadas.

Além disso, informaram que as cápsulas são utilizadas para proteger o ingrediente ativo nela inserido contra o ambiente externo, mascarando o odor e o sabor desse ingrediente. As cápsulas facilitam a deglutição por indivíduos, limita a dosagem do princípio ativo e controla o tempo de liberação do medicamento no corpo.

Com relação ao processo produtivo, a Capsugel ressaltou que os princípios básicos de fabricação de cápsulas permanecem praticamente inalterados desde sua invenção em 1833. No entanto, ao longo dos anos, a tecnologia e a automação têm aumentado os níveis de produção e qualidade do produto. Dessa forma, o processo produtivo das cápsulas fabricadas pela Capsugel US e pela Capsugel México passam por nove etapas no processo de fabricação, sendo eles: formulação, coloração, fabricação da cápsula, secagem, acabamento, inspeção, pós tratamento, impressão e embalagem.

Cabe ressaltar que as cápsulas de gelatina moles não fazem parte do escopo desta investigação. Segundo a peticionária, cápsulas duras e cápsulas moles de gelatina são produtos muito distintos. Primeiramente, as cápsulas moles são mais espessas e têm consistência elástica, o que facilita a deglutição. Para atingir tal apresentação, as cápsulas moles necessitam de alguns ingredientes adicionais na sua formulação em comparação com as cápsulas duras, como glicerina e plastificantes. Ademais, tais cápsulas são concebidas para acondicionar apenas óleos, suspensões e emulsões.

Além disso, a cápsula de gelatina mole é uma forma farmacêutica terminada, enquanto a cápsula dura de gelatina vazia é um insumo farmacêutico. Ou seja, ao contrário da cápsula dura de gelatina vazia - que após fabricação ainda precisa passar por um processo de preenchimento antes de ser disponibilizada ao consumidor final - a cápsula mole de gelatina possui um processo produtivo contínuo da fabricação do invólucro à inserção do princípio ativo, sendo finalizada pela própria fabricante da cápsula e saindo do processo pronta para consumo. Nesse sentido, o processo de fabricação de cápsulas de gelatina moles é mais complexo e o custo de instalação, mais elevado, em consideração à tecnologia necessária para o processo contínuo.

Dessa forma, não existe intercambialidade entre tais tipos de cápsulas, tanto por questões de uso, quanto por questões técnicas.

Ademais, estão excluídas do escopo da investigação as cápsulas para inalação de pó seco (IPS, doravante denominada cápsulas IPS), cápsulas duras de gelatina de peixe e cápsulas duras de gelatina de origem vegetal.

As Cápsulas IPS são uma variação específica das cápsulas duras de gelatina vazias, concebidas especificamente para a administração de dosagens pulmonares e, para tanto, possuem características particulares.

Primeiramente, segundo dados da petição, as cápsulas IPS não são substitutas das cápsulas duras de gelatina duras vazias tradicionais, uma vez que (i) não são concebidas para administração oral de princípios ativos, mas para administração de dosagens pulmonares por meio da inalação; (ii) a administração do princípio ativo depende do uso de dispositivos para inalação específicos, que cortam ou perfuram a cápsula, para que ela libere seu conteúdo, permitindo a inalação do princípio ativo e descarte da cápsula - ou seja, Cápsulas IPS não são ingeridas pelo consumidor final; (iii) são concebidas para encapsular apenas princípios ativos em pó; e (iv) apresentam especificações microbiológicas e de peso otimizadas para dispositivos para inalação.

Além disso, as cápsulas IPS: (i) não são produzidas no Brasil e, portanto, não fazem parte da produção da indústria doméstica; (ii) têm processos produtivos diferentes daquele das cápsulas duras de gelatina convencionais, com controles mais rigorosos, relacionados às suas especificidades técnicas; (iii) em virtude deste processo produtivo diferenciado, bem como de suas características próprias explicadas acima, têm preços superiores aos das cápsulas duras de gelatina convencionais; e (iv) têm mercado restrito no Brasil e, portanto, seu volume de importação é ínfimo.

As cápsulas duras de gelatina de peixe, por sua vez, figuram como alternativa às cápsulas cuja matéria-prima, gelatina, se origina em ruminantes. Produzidas a partir de gelatina de peixe, são rígidas, comercializadas vazias e são especialmente indicadas para formulações sensíveis à água e ao oxigênio, uma vez que têm como característica a baixa taxa de transmissão de vapor de água e a baixa permeabilidade ao oxigênio. Tal modelo de cápsula está excluída do pleito desta investigação, principalmente porque não são produzidas no Brasil e, portanto, não fazem parte da produção do mercado doméstico. Ademais, sua importação é, segundo a peticionária, mínima e esporádica, conforme se depreende dos dados das importações registradas sob o subitem 9602.00.10 da NCM.

Por fim, as cápsulas vegetais são formas farmacêuticas desenvolvidas como uma alternativa às cápsulas de gelatina, principalmente para o desenvolvimento de medicamentos e formulações higroscópicas. Ao contrário das cápsulas de gelatina, cuja matéria-prima é de origem animal, tais cápsulas são feitas do componente semissintético hipromelose (hidroxipropilmetilcelulose ou HPMC) - e, por esse motivo, são chamadas "cápsulas HPMC".

As cápsulas HPMC foram projetadas especificamente para aplicações farmacêuticas orais nas quais as cápsulas de gelatina não são a solução ideal para encapsulamento. De fato, embora as cápsulas de HPMC tenham um perfil de dissolução equivalente ao das tradicionais cápsulas de gelatina, elas possuem propriedades superiores para fármacos higroscópicos, e são mais adequadas para formulações que possam reagir quimicamente com a gelatina.

#### 2.1.1. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da investigação classifica-se no subitem 9602.00.10 da NCM, o qual possui a seguinte descrição: cápsulas de gelatinas digeríveis.

Descrições e Alíquotas do Subitem da NCM		
Código da NCM	Descrição	TEC (%)
96	Obras diversas	-
9602.00	Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas	-
9602.00.10	Cápsulas de gelatinas digeríveis	14

Fonte: NCM/TEC

Elaboração: SDCOM

Registre-se que o referido subitem da NCM abarca o produto objeto da investigação em suas diferentes formas de apresentação, sendo cápsulas duras de gelatina vazias de todos os níveis de personalização e tamanhos. Embora nenhum outro produto, além das cápsulas de gelatina, seja classificado neste subitem da NCM, os dados de importação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) mostram que outros produtos, tais como cápsulas vegetais (as quais deveriam ser classificadas sob o subitem 9602.00.90), foram importadas por equívoco sob a classificação de cápsulas de gelatina digeríveis.

Nesse sentido, observou-se que, além do produto objeto da investigação, o subitem da NCM 9602.00.10 abarca cápsulas excluídas do escopo da investigação, ou seja, as cápsulas IPS, as cápsulas duras de gelatina de peixe e as cápsulas duras de gelatina de origem vegetal.

Entretanto, segundo a peticionária, não seria possível identificar as importações das cápsulas IPS por meio das descrições de produto dos dados de importação da RFB, de forma que o único modo de inferir que se trata de importações de cápsulas IPS seria por meio de seu preço, que seriam mais elevados do que os preços das cápsulas convencionais. Já a importação das cápsulas de gelatina de peixe seria mínima e esporádica, segundo consta da petição. As cápsulas de gelatina de origem vegetal, por fim, registraram importações durante o período de análise, sendo possível identificá-las por meio das descrições dos produtos importados.

A fim de identificar o produto sob análise, por meio dos dados de importação, consideraram-se, tão somente, as descrições das operações. Ressalte-se que, em caso de descrições genéricas, considerou-se tratar-se do produto sob análise.

Cabe, por fim, destacar que o referido subitem é objeto das seguintes preferências tarifárias, que reduzem a alíquota do II incidente sobre o produto objeto da investigação:

referências Tarifárias NCM 9602.00.10		
País	Base Legal	Preferência (%)
Peru	ACE 58	100
Equador	ACE 59	100
Venezuela	ACE 69	100
Bolívia	AAP_CE 36	100
Colômbia	ACE 59 / ACE 72	100

Fonte: Siscomex. Disponível em: <[http://siscomex.gov.br/acordos-comerciais/preferencias\\_tarifarias/preferencias-tarifarias-na-importacao/](http://siscomex.gov.br/acordos-comerciais/preferencias_tarifarias/preferencias-tarifarias-na-importacao/)>.

Elaboração: SDCOM.

#### 2.2. Do produto fabricado no Brasil

A peticionária afirmou, em sede de petição, que a descrição das cápsulas duras de gelatina vazias seria igual ou muito semelhante para todos os agentes produtores do mundo, sendo esse produto como uma commodity. No entanto, especificamente quanto às cápsulas produzidas no Brasil, a Qualicaps informou que fabrica uma ampla gama de formulações, de pós secos e pellets a semissólidos e líquidos, oferecidas em uma ampla gama de tamanhos (000 a 4), cores e opções de gravação, sob o grupo de produtos denominado "Quali-G".

As cápsulas Quali-G podem ser usadas em todas as etapas do processo de desenvolvimento, dos testes toxicológicos pré-clínicos a todas as fases dos testes clínicos e, por fim, no lançamento e comercialização do produto, já que elas não sofrem quaisquer mudanças no desempenho físico e químico quando vazias durante a sua validade de [CONFIDENCIAL] anos, desde que mantidas sob controle de temperatura e umidade.

As principais matérias-primas utilizadas na produção de cápsulas duras de gelatina no Brasil são gelatina de grau farmacêutico, de origem animal, água, corantes ou pigmentos, naturais ou sintéticos, quando aplicável, e dióxido de titânio, quando aplicável.

Com relação às dimensões do produto, suas medidas de comprimento, diâmetro externo e peso podem sofrer variações em consideração às características da máquina, do material e do volume envasado. Já no que diz respeito à capacidade volumétrica interna das cápsulas, essa possui variações de acordo com seu tamanho, de modo que as variações de volume estão diretamente relacionadas ao tipo de material utilizado em seu processo de envase (densidade do pó, tamanho de partícula e pressão de enchimento utilizados no processo).

Com relação aos canais de distribuição, a Qualicaps atua nos seguintes setores: farmacêutico, neutracêutico, veterinária, laboratórios no governo e farmácias de manipulação, podendo realizar suas vendas diretamente ou por meio de distribuidores, dependendo do setor.

A produção de cápsulas duras de gelatina no Brasil pode ser dividida em três principais etapas: (i) preparação da solução de gelatina; (ii) moldagem e formação da cápsula; e (iii) controle e garantia de qualidade.

A primeira fase, consiste na (i) preparação da solução de gelatina. Em suma, a gelatina em pó (a qual é de origem bovina ou suína, apresenta nível de pureza específico e grau farmacêutico) é dissolvida em água à uma temperatura específica. Este processo de dissolução é feito nos chamados "melting tanks" - tanques de aço inox que comportam uma solução.

Na segunda etapa, (ii) moldagem e formação da cápsula, prepara-se a máquina para confecção das cápsulas. Esta máquina se divide em dois lados de produção simultânea: (1) tampa; e (2) corpo da cápsula.

Primeiramente, a solução de gelatina é disposta em tanques que a mantêm em viscosidade e temperatura específica. No caso de cápsulas que possuem diferentes cores para tampa e corpo, soluções diferentes são dispostas nos respectivos lados da máquina. Nesta etapa, são definidas também as dimensões dos pinos de moldagem de aço inoxidável que darão tamanho às cápsulas. O tamanho e o formato dos pinos de moldagem são específicos para cada tamanho de cápsula e para a tampa e o corpo.

Após esta definição, barras de pinos são dispostas em seus respectivos lados da máquina e os pinos são limpos e lubrificados para início da produção. Em seguida, os pinos de moldagem de aço inoxidável são mergulhados em sua respectiva solução de gelatina. Uma vez mergulhados, um filme se forma na superfície dos pinos, que são então erguidos e girados para espalhar o filme uniformemente. As barras de pinos com os moldes são transferidas para uma passagem em que o ar, com temperatura e umidade controladas, é soprado nelas para fixação. Os filmes secos são removidos dos pinos sem danificá-los e cortados no comprimento correto para a junção final de tampas e corpos.

Ainda durante esta etapa, são realizados testes no produto em processo, a fim de detectar possíveis desvios e/ou perdas no processo. As cápsulas aprovadas, por sua vez, seguem para a etapa de (iii) controle e garantia de qualidade, na qual as cápsulas são, primeiramente, submetidas às análises de conformidade técnica. Após esta análise, as cápsulas são liberadas para comercialização.

#### 2.3. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição e nas respostas ao questionário, o produto objeto da investigação e o produto produzido no Brasil:

- São produzidos a partir da mesmas matérias-primas, quais sejam gelatina de origem animal, água, corantes ou pigmentos e dióxido de titânio, quando aplicável;
- Apresentam as mesmas características físicas, consistindo em invólucros de duas partes cilíndricas abertas numa das extremidades, apresentando fundo hemisférico arredondado;
- São fabricados com o mesmo processo produtivo, passando pelas fases de preparação da solução de gelatina, moldagem e formação da cápsula e controle de qualidade;
- Têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizadas na administração oral de princípios ativos, tendo aplicações farmacêuticas, alimentares e nutraceuticas;
- Apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se trata do mesmo produto, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam ambos aos mesmos segmentos industriais e comerciais, sendo, inclusive, adquiridos pelos mesmos clientes; e
- São vendidos através dos mesmos canais de distribuição, quais sejam: vendas diretas ou por meio de distribuidores, dependendo do setor de destino.

2.4. Das manifestações acerca do produto objeto da investigação e do produto similar nacional

Em resposta ao questionário do importador, protocolado em 7 de fevereiro de 2022, a Capsugel Brasil argumentou que as cápsulas fabricadas pela Qualicaps se diferem das cápsulas importadas por ela em termos de adaptabilidade às máquinas encapsuladoras e eficiência produtiva, de modo que a concorrência não se daria somente pelo fator preço, como alegado pela peticionária. Segundo a Capsugel, a alegada maior eficiência de suas cápsulas se traduziria pela menor ocorrência de perdas no processo produtivo do produto final de seus clientes, após processo automático de encapsulamento.

A Capsugel destacou que a empresa teria desempenhado papel pioneiro na produção de cápsulas em escala industrial. Foi incorporada à Pfizer em 2000, posteriormente vendida para a KKR e, mais recentemente, adquirida pela Lonza em 2016. A Capsugel teria se destacado pela liderança de mercado e inovação de seus produtos e serviços, o que seria reconhecido pelos clientes do setor. Segundo a Capsugel, seu produto seria visto como benchmark no mercado, de forma que determinados fabricantes de máquinas encapsuladoras utilizariam suas cápsulas para testes de performance.

Nesse sentido, apresentou testes de desempenho realizados por sua equipe técnica [CONFIDENCIAL].

[CONFIDENCIAL].

A Capsugel Brasil argumentou ainda que todas as cápsulas importadas por ela observariam os padrões e normas técnicas do setor farmacêutico, mais rigorosos, independentemente do segmento ao que seriam destinadas, o que não seria o caso das cápsulas produzidas pela Qualicaps, a qual utilizaria padrões distintos de acordo com a aplicação.

Nesse sentido, alegou que [CONFIDENCIAL].

[CONFIDENCIAL].

[CONFIDENCIAL].

Por fim, a Capsugel Brasil apresentou documento que contém detalhes do controle de qualidade de suas cápsulas, em atendimento às especificações técnicas e padrões da empresa. O referido documento inclui detalhes técnicos para classificação de defeitos visuais e de impressão, qualidade por design, embalagem, transporte e armazenamento.

#### 2.5. Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

Cumprindo esclarecer que a alegada maior adaptabilidade às máquinas encapsuladoras e eficiência produtiva das cápsulas da Capsugel não afastam a conclusão de similaridade entre as cápsulas fabricadas pela Capsugel e pela indústria doméstica. Isso porque essas características não afetam a lista de critérios objetivos de análise de similaridade, conforme § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013. Da mesma forma, aspectos atinentes à qualidade do produto não afastam, por si só, a similaridade.

Cumprindo ainda mencionar, conforme informações constantes do relatório de verificação in loco disponibilizado nos autos, que a Qualicaps possui procedimentos diversos de controle de qualidade, de forma que não constam do processo elementos objetivos que justifiquem eventuais diferenças substanciais entre os produtos similar nacional e o produto objeto da investigação.

#### 2.6. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise contida nos itens anteriores, concluiu-se, para fins de determinação preliminar, que as cápsulas duras de gelatina vazias fabricadas pela indústria doméstica são similares ao produto objeto da investigação, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013

### 3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Conforme mencionado no item 1.4, a totalidade dos produtores nacionais do produto similar doméstico engloba outra empresa além da peticionária Qualicaps. Apesar das tentativas por parte tanto da peticionária como da autoridade investigadora de contato com a ACG do Brasil, não foi obtida manifestação desta empresa acerca da investigação. Por essa razão, não foi possível reunir a totalidade dos produtores do produto similar doméstico, o qual foi, portanto, definido no item 2.1 supra, de acordo com descrição apresentada pela peticionária.

Assim, para fins de análise dos indícios de dano, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de cápsulas duras de gelatina vazias da empresa Qualicaps, que, considerando a estimativa de produção da outra fabricante nacional apresentada pela peticionária, representa 34,6% da produção nacional do produto similar doméstico.

#### 3.1. Das manifestações acerca da representatividade da peticionária

Em 9 de janeiro de 2022, o Grupo Lonza, que engloba as empresas Capsugel US, Capsugel México e Capsugel Brasil, protocolou manifestação em que argumentou que haveria dúvidas quanto à representatividade da Qualicaps como indústria doméstica.

Inicialmente, o Grupo destacou que a Qualicaps é uma fabricante de cápsulas duras de gelatina vazias que atuou sob a marca Gênix, de 2001 a 2015, quando foi adquirida pelo Grupo Qualicaps e passou a produzir suas cápsulas no Brasil. O Grupo adquirente, fundado em 1897 em Indianópolis nos EUA, opera na fabricação e no fornecimento global de cápsulas de grau farmacêutico, cápsulas nutracêuticas e para produtos fitoterápicos, além de equipamentos de processamento farmacêutico.

Nesse sentido, as empresas recordaram que a linha de produção da Qualicaps representou 34% da produção nacional em P5, tendo considerado a autoridade investigadora que os parâmetros estariam de acordo com o disposto no art. 37, §§ 1º e 2º do Decreto nº 8.058, de 2013. Destacaram que, de acordo com o referido dispositivo, para que se alcance a representatividade da indústria doméstica é necessário que "os produtores do produto similar que tenham manifestado expressamente apoio à petição representem mais de cinquenta por cento da produção total do produto similar daqueles que se manifestaram" e que estes produtores domésticos que expressamente manifestaram apoio à petição representem ao menos "vinte e cinco por cento da produção nacional do produto similar durante o período de investigação de dumping".

Além disso, o Grupo Lonza argumentou que o art. 4.1 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio (OMC) prevê que a indústria doméstica será "the domestic producers as a whole of the like products or to those of them whose collective output of the products constitutes a major proportion of the total domestic production of those products".

Nessa esteira, as empresas Capsugel arguíram que a representatividade da Qualicaps como indústria doméstica não teria restado plenamente comprovada. Argumentaram que, quando a pretensa "indústria doméstica" não corresponde a, pelo menos, 50% (ou uma "major proportion") da produção nacional em P5, caberia então verificar se a outra parcela dos produtores nacionais deu suporte para a investigação ou não.

O Grupo reiterou que a Qualicaps e a autoridade investigadora teriam tentado contato com a outra produtora nacional ACG do Brasil, porém não obtiveram resposta. Embora não haja obrigatoriedade de resposta a ofícios pela ausência de penalidades, a Capsugel alegou "estranheza" em relação ao "silêncio" da ACG por se tratar de empresa bem estabelecida, com sede industrial em endereço conhecido, pertencente a uma multinacional de origem indiana e atuante no Brasil há vinte anos. Segundo a Capsugel, a ACG do Brasil empregaria cerca de 500 funcionários no país e possuiria duas unidades fabris, uma localizada em Pouso Alegre (MG) e outra em Cotia (SP), sendo, portanto, uma empresa sólida.

O Grupo Lonza apresentou notícia vinculada na mídia a respeito do aporte de R\$ 350 milhões para instalação da fábrica em Pouso Alegre em 2019, a qual ocuparia um espaço acima de 14.000 m<sup>2</sup> de área construída e abrigaria 10 linhas de produção de cápsulas para o setor farmacêutico e de nutrição. Em relação à fábrica localizada em Cotia, sua atividade seria voltada para a fabricação de materiais para embalagens destinadas às indústrias farmacêuticas e alimentícias.

Ademais, a Capsugel apresentou informação pública divulgada no sítio eletrônico Valor Econômico que menciona que o atual faturamento anual da ACG do Brasil seria de cerca de R\$ 200 milhões. Além disso, a referida notícia vincula discurso do presidente da ACG do Brasil anunciando novos investimentos para ampliar a capacidade da fábrica com o objetivo de alcançar uma produção de 2,2 bilhões de cápsulas nos próximos cinco anos, o que aumentaria também o atual faturamento da empresa em 120%.

Nesse contexto, a Capsugel reiterou que a ACG do Brasil teria continuado a expansão de sua capacidade instalada para além do montante considerado para fins de início da investigação. Para a Capsugel, essas informações deveriam levar à revisão dos valores pertinentes para cálculo da representatividade da indústria doméstica.

Ademais, essas dúvidas retirariam o caráter de prova positiva de que a Qualicaps representaria a "indústria doméstica", impedindo a conclusão de que a investigação teria sido instaurada adequadamente. Nesse sentido, a Capsugel arguiu que, considerando o inciso I do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, a autoridade investigadora não poderia aplicar direitos provisórios sem que esses elementos sejam devidamente comprovados ou esclarecidos nos autos do processo.

Por fim, o Grupo Lonza argumentou que, nos termos do art. 17.6 do Acordo Antidumping, o estabelecimento dos fatos da investigação de dumping deve ser adequado a fim de que a avaliação desses fatos pela autoridade investigadora possa ser imparcial e objetiva e que, para a Capsugel, os autos não refletiriam uma situação de adequado estabelecimento dos dados à luz do referido artigo.

#### 3.2. Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações sobre a representatividade da peticionária

Com relação aos requisitos de representatividade da indústria doméstica, reitera-se que, nos termos do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que a petição seja considerada como apresentada pela indústria doméstica ou em seu nome, é necessário de tenham sido consultados outros produtores domésticos que compõem a indústria doméstica e que produziram o produto similar durante o período de investigação de dumping.

No âmbito de tal consulta, é necessário, primeiramente, que os produtores do produto similar que tenham manifestado expressamente apoio à petição representem mais de 50% da produção total do produto similar daqueles que se manifestaram na consulta. No caso em questão, apesar das tentativas de consulta à outra produtora nacional ACG do Brasil, esta não se manifestou expressamente em relação a seu apoio ou não à petição. Desse modo, a peticionária, tendo sido a única produtora nacional que se manifestou a respeito da petição, representou a totalidade da produção daqueles se manifestaram.

Em segundo lugar, nos termos do § 2º do art. 37 do citado Decreto, faz-se necessário que os produtores que apoiarem a petição representem 25% ou mais da produção nacional do produto similar doméstico durante o período de investigação de dumping. Ora, nesse caso, a peticionária Qualicaps, única produtora doméstica que manifestou expressamente seu apoio à petição, representou 34,6% da produção nacional do produto similar no período de investigação de dumping.

Nesse contexto, note-se a diferença das bases para apuração dos percentuais de representatividade: a produção dos produtores que se manifestaram no âmbito da consulta, nos termos do art. 37, § 1º, e a totalidade da produção nacional do produto similar doméstico no período de investigação de dumping, conforme preconiza o § 2º do referido artigo. A Qualicaps, portanto, sendo a única empresa que manifestou apoio expressamente à petição, atendeu aos requisitos de representatividade da indústria doméstica previstos nos §§ 1º e 2º do art. 37, do Decreto nº 8.058, de 2013.

Já com relação aos dados estimados de produção da ACG do Brasil, reitera-se que a estimativa apresentada pela peticionária com base em informações públicas foi considerada adequada para fins de início da investigação. Ainda assim, após o início da investigação, foi dada oportunidade para que a outra produtora nacional ACG do Brasil apresentasse seus dados primários, inclusive aqueles relativos ao volume de produção, tendo sido enviados à empresa a notificação de início da investigação e o questionário de outro produtor nacional. No entanto, conforme consta deste documento, não foram prestadas informações pela ACG do Brasil no âmbito do processo até o presente momento.

No que diz respeito ao eventual aumento da capacidade instalada da ACG do Brasil, destaca-se que a notícia apresentada pela Capsugel menciona projeção de aumento da capacidade instalada da ACG do Brasil para o ano de 2026. Já a notícia apresentada pela peticionária no âmbito da petição e considerada para fins de estimativa da capacidade instalada foi publicada em 18 de novembro de 2020 e afirmou que a planta produtiva da ACG do Brasil estaria operando "com 100% da capacidade instalada, de 13 bilhões de cápsulas por ano".

Nesse sentido, entende-se que, ainda que tenha havido aumento da capacidade instalada após esse período, esse aumento não ensejaria necessariamente um crescimento imediato da produção, de modo que não estaria refletido no período investigado. Assim, entende-se que os argumentos trazidos pela Capsugel não justificam uma alteração de metodologia da estimativa de produção da ACG do Brasil, tendo a apuração da representatividade sido realizada de forma regular ao início da investigação, com base nos dados disponíveis à peticionária naquele momento.

### 4. DO DUMPING

#### 4.1. Do dumping para efeito do início da investigação

##### 4.1.1. Dos EUA

##### 4.1.1.1. Do valor normal dos EUA para fins de início

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

De acordo com item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

A peticionária ressaltou, inicialmente, que o mercado de cápsulas duras de gelatina funciona, essencialmente, por meio de cotações específicas, não-públicas, feitas individualmente para cada cliente e, por esse motivo, não existem listas de preço ou cotações de empresas produtoras que estejam disponíveis publicamente.

Dessa forma, para fins de início da investigação, utilizou-se o preço representativo no mercado interno dos Estados Unidos apurado com base em amostra de faturas emitidas por produtor doméstico naquele país, de acordo com o previsto no art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nesse sentido, buscaram-se as operações de vendas destinadas ao consumo interno nos EUA da empresa pertencente ao mesmo grupo da peticionária naquele país, a Qualicaps Inc., doravante denominada Qualicaps EUA. Essa empresa é relacionada à peticionária, sendo sua acionista, e opera com venda de cápsulas duras de gelatina.

Foram apresentados dados de vendas registrados no sistema da Qualicaps EUA entre abril de 2020 e março de 2021, organizados em relatório com dados relativos a [CONFIDENCIAL]. Foi apresentada amostra de vendas do período relativa a [CONFIDENCIAL] ordens de venda de cápsulas, totalizando [CONFIDENCIAL] milheiros de cápsulas duras de gelatina.

Tendo em vista que o preço de exportação foi apurado na condição FOB, considerou-se, para fins de início da investigação, que o frete para entrega da mercadoria no mercado interno norte-americano seria equivalente ao frete até o porto de destino.

O valor e a quantidade vendida totais, bem como o valor normal ponderado, encontrados estão apresentados na tabela a seguir.

Valor Normal dos EUA [CONFIDENCIAL]		
Valor (US\$)	Volume (milheiro)	Valor normal ponderado (US\$/milheiro)
[CONF.]	[CONF.]	3,25

Fonte: petição.

Elaboração: SDCOM.

Desse modo, para fins de início da investigação, apurou-se o valor normal para as cápsulas duras de gelatina vazias originárias dos EUA de US\$ 3,25/milheiro (três dólares estadunidenses e vinte e cinco centavos por milheiro), na condição "entregue ao cliente".

##### 4.1.1.2. Do preço de exportação dos EUA para fins de início

De acordo com o art. 18 do Decreto no 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto investigado, é o valor recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.

Para fins de apuração do preço de exportação de cápsulas duras de gelatina vazias dos EUA para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de indícios de dumping, ou seja, as exportações realizadas de abril de 2020 a março de 2021.

Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme item 2.1.1. Foram identificados, por meio da descrição dos produtos importados, o tamanho das cápsulas, de forma que a comparação entre valor normal e preço de exportação levou em consideração essa característica.

Cabe ressaltar que todas as operações de importação de cápsulas duras de gelatina realizadas durante o período de análise de indícios de dumping ocorreram entre partes relacionadas [RESTRITO]. Entretanto, não foram propostos ajustes de preço pela peticionária, de forma que o referido preço foi considerado adequado para fins de início da investigação. Buscar-se-ão, ao longo da instrução processual, parâmetros para ajustes com o intuito de neutralizar os efeitos do relacionamento das empresas sobre o preço de exportação.

Preço de Exportação [RESTRITO]		
Valor FOB (US\$)	Volume (milheiro)	Preço de Exportação FOB (US\$/milheiro)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	1,77

Fonte: RFB.

Elaboração: SDCOM

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação originárias dos EUA, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, apurou-se preço de exportação de US\$ 1,77/milheiro (um dólar estadunidense e setenta e sete centavos por milheiro).

##### 4.1.1.3. Da margem de dumping dos EUA para fins de início

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de início da investigação, apurou-se o valor normal conforme descrito no item 4.1.2 supra, na condição entregue ao cliente, tendo se comparado ao preço de exportação na condição de venda FOB.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para os EUA.

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/milheiro)	Preço de Exportação (US\$/milheiro)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/milheiro)	Margem de Dumping Relativa (%)
3,25	1,77	1,48	83,4

Fonte: Tabelas anteriores.

Elaboração: SDCOM

#### 4.1.2. Do México

##### 4.1.2.1. Do valor normal construído do México para fins de início

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

De acordo com item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto (valor construído).

Diante das alternativas disponíveis, a peticionária apresentou, para fins de início da investigação, dados que permitiram a construção do valor normal de acordo com o item "iii" do art. 5.2 do Acordo Antidumping. A peticionária apresentou proposta de construção do valor normal com base em fontes públicas de informação, tendo utilizado sua própria estrutura de custos.

Dessa forma, o valor normal para o México foi construído a partir das seguintes rubricas:

- Matérias-primas e insumos;
- Mão de obra;
- Utilidades;
- Demais custos de produção;
- Despesas operacionais; e
- Lucro.

##### 4.1.2.1.1. Das matérias-primas e insumos

Para fins de determinação do preço da gelatina de grau farmacêutico, principal matéria-prima das cápsulas objeto da investigação, foram utilizados os preços médios na condição CIF das importações dessa matéria-prima realizadas pelo México, conforme dados disponibilizados pela TradeMap.

Não estavam disponíveis dados relativos às importações mexicanas de gelatina de grau farmacêutico para o período de investigação de indícios de dumping, de modo que foram considerados os dados relativos ao período mais recente disponível, qual seja, o ano de 2018. Considerou-se, para fins de início da investigação, que essa informação seria representativa do período analisado. Para extração dos dados, foi utilizada a subposição tarifária 3503.00.04 do Sistema Harmonizado (SH) referente à gelatina de grau farmacêutico.

No quadro a seguir, encontra-se o preço médio das importações de gelatina de grau farmacêutico do México, considerando todas as origens (mundo), em dólares estadunidenses por quilograma, na condição CIF, de acordo com os dados do TradeMap.

Preço de importação de gelatina pelo México [RESTRITO]		
Valor (mil US\$)	Quantidade (kg)	Preço (US\$/kg)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Fonte: TradeMap

Elaboração: SDCOM

Considerando que o preço apurado com base nos dados do Trademap está na condição CIF, esse foi internalizado a fim de se obter o preço efetivo na condição entregue na planta produtiva do consumidor de tal produto. Assim, sobre o referido valor, foi adicionado o valor relativo ao imposto de importação vigente no México, conforme dados disponibilizados pela Organização Mundial do Comércio (OMC) em sua Consolidated Tariff Schedules Database (CTS). Cabe ressaltar que a peticionária havia indicado o percentual da alíquota geral de importação mexicana (IVA, de 16%). No entanto, considerou-se que a informação constante dos dados da OMC seria mais adequada (1%), uma vez que se refere especificamente à SH de seis dígitos do produto (3503.00), de 2018 a 2020 (Average of AV Duties).

Em seguida, foi adicionado ao preço CIF o valor relativo às despesas de internação no México. Essa despesa foi calculada a partir de dados do documento Mexico Services and Rates 2021 constante do sítio eletrônico da FedEx. Considerou-se a taxa de US\$ 29,10 indicada em Import Rates for Individual Packages of 68kg or More, na categoria FedEx International Economy Freight, Zona C, modo door-to-door. Dessa forma, apurou-se um valor unitário de despesa de internação de US\$ 0,43 por quilograma.

A informação relativa à alíquota do imposto de importação acima citada foi aplicada ao preço CIF e a despesa de internação unitária foi somada ao Preço CIF, conforme apresentado no quadro a seguir:

Preço CIF Internado [RESTRITO]				
Matéria-prima	Preço CIF (US\$/kg)	Imposto de Importação (%)	Despesa de internação (US\$/kg)	Preço CIF internado (US\$/kg)
Gelatina	[RESTRITO]	1	0,43	8,08

Fonte: TradeMap, CTS e FedEx

Elaboração: SDCOM

Em seguida, foi apurado o consumo total de gelatina da indústria doméstica, em quilogramas, bem como o custo incorrido na produção de [CONFIDENCIAL] milheiros, durante o período de análise de indícios de dumping.

Assim, considerando os preços de importação de gelatina pelo México e o consumo da indústria doméstica, o custo construído da principal matéria-prima das cápsulas alcançou:

Custo construído da gelatina [CONFIDENCIAL]			
Matéria-prima	Consumo em Kg	Preço em US\$/kg	Custo Construído em US\$/milheiro
Gelatina	[CONF.]	8,08	[CONF.]

Fonte: tabela anterior e indústria doméstica.

Elaboração: SDCOM

Na produção de cápsulas duras de gelatina são utilizadas ainda outras matérias-primas ([CONFIDENCIAL]), além de outros insumos e embalagens ([CONFIDENCIAL]). Tendo em vista sua menor representatividade no custo de produção, o custo das demais matérias-primas, bem como dos insumos e embalagens no México, foi calculado pela seguinte metodologia: verificou-se a participação desses custos no custo de gelatina da indústria doméstica.

O quadro a seguir demonstra os percentuais encontrados.

Percentuais [CONFIDENCIAL]		
Item	Valor (R\$)	(%)
Custo total de gelatina da indústria doméstica	[CONF.]	-
Custo de outras matérias-primas da indústria doméstica	[CONF.]	[CONF.]

Custo de outros insumos da indústria doméstica	[CONF.]	[CONF.]
Custo de embalagem da indústria doméstica	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: indústria doméstica.

Elaboração: SDCOM

As relações encontradas foram, então, aplicadas ao custo construído de gelatina, conforme apresentado a seguir:

Custo Construído de outras matérias-primas, insumos e embalagem [CONFIDENCIAL]	
Item	Custo construído (US\$/milheiro)
Custo de gelatina construído	[CONF.]
Custo de outras matérias-primas construído	[CONF.]
Custo de outros insumos construído	[CONF.]
Custo de embalagem construído	[CONF.]

Fonte: tabelas anteriores.

Elaboração: SDCOM

##### 4.1.2.1.2. Da mão de obra

Inicialmente, buscou-se apurar, com base nos dados de produção da indústria doméstica, a quantidade de funcionários, seus respectivos cargos e salários mensais, sem benefícios. Em seguida, para cada função e salário, considerou-se uma função e salário equivalente no México, com base em fontes públicas pesquisadas.

Com relação aos dados da indústria doméstica, foram considerados os funcionários envolvidos na produção de cápsulas duras de gelatina, de modo que os empregados de administração e vendas não foram considerados. Para o cálculo, foram somados os gastos da folha de pagamentos do período de abril de 2020 a março de 2021, bem como a quantidade de funcionários ao final de cada mês desse período. Dessa forma, apurou-se R\$ [CONFIDENCIAL] como sendo a média mensal de [CONFIDENCIAL] empregados.

Cabe ressaltar, no entanto, que, em sede de informação complementar, a peticionária foi questionada a respeito do número de empregados considerados para a construção do valor normal, uma vez que o número considerado não coincidiu com aquele informado nos dados da Gênix. A peticionária esclareceu que a divergência encontrada decorria da inclusão ou não de aprendizes. Entretanto, ao verificar os dados informados, observou-se [CONFIDENCIAL]. Assim, quando estes foram retirados da base de dados, restaram [CONFIDENCIAL] empregados, [CONFIDENCIAL] a menos que o número considerado nos dados da peticionária. Dessa forma, para fins de início da investigação, utilizou-se número de empregados menor que aquele atribuído à produção direta de cápsulas duras de gelatina da indústria doméstica, metodologia considerada conservadora por não prejudicar a origem investigada.

Já no que diz respeito ao salário equivalente no México, realizou-se pesquisa salarial para as mesmas funções no Brasil, tendo sido projetados as férias, o décimo terceiro e os encargos trabalhistas no México. Os salários mexicanos relativos à operação e manufatura foram identificados com base em dados constantes dos sítios eletrônicos CompuTrabajo, Saludario, TMF Group e Talent. Os direitos trabalhistas e encargos, por sua vez, foram apurados por meio dos dados dos sítios eletrônicos Start-Ops e Papaya Global, tendo sido considerados férias de 14 dias, 25% de adicional de férias e 23% de encargos sobre o total da folha de pagamento.

Os salários equivalentes mexicanos encontrados foram então multiplicados pelo número de funcionários da indústria doméstica em cada função, tendo totalizado [CONFIDENCIAL] pesos mexicanos, alcançando um salário médio anual por funcionário de [CONFIDENCIAL] pesos mexicanos. Em seguida, o salário médio anual mexicano foi multiplicado pelo número total acumulado de empregados da indústria doméstica durante o período de análise de indícios de dumping e convertido para dólares estadunidenses de acordo com a paridade média constante dos dados do Banco Central do Brasil.

Por fim, o custo total da mão de obra no México foi dividido pela quantidade produzida pela indústria doméstica, resultando em um custo unitário de [CONFIDENCIAL] dólares estadunidenses por milheiro.

##### 4.1.2.1.3. Da energia elétrica

Primeiramente, apurou-se o consumo de energia elétrica da indústria doméstica para a produção de [CONFIDENCIAL] milheiros, no período de abril de 2020 a março de 2021, tendo sido encontrado o valor de [CONFIDENCIAL] kWh. Dessa forma, observou-se um consumo de energia elétrica unitário de [CONFIDENCIAL] kWh/milheiro em P5.

Já para a apuração do preço da energia elétrica no México, foram considerados os dados disponibilizados pela CFE - Comisión Federal de Electricidad, tendo sido considerada a média das tarifas (de base, intermediária e de ponta) para a região de Puebla, cidade de Puebla, em março de 2021, equivalente a 1,35 pesos mexicanos por kWh. Esse preço foi convertido para dólares estadunidenses por kWh com base na paridade média do período de investigação de dumping disponibilizado pelo BCB. Cumpre mencionar que a peticionária havia considerado de forma equivocada a soma das tarifas informadas e não a média, de modo que cálculo apresentado foi corrigido.

Assim, considerando o consumo de energia elétrica da indústria doméstica e o preço dessa utilidade no México, o custo construído de energia elétrica do produto objeto da revisão consta da tabela a seguir.

Custo de energia elétrica construído [CONFIDENCIAL]	
Energia Elétrica	Valor
Energia Elétrica - Consumo ID (Kwh/milheiro)	[CONF.]
Preço da Energia Elétrica no México (US\$/kwh)	0,06
Custo da Energia Elétrica Construído (US\$/milheiro)	[CONF.]

Fonte: CFE e indústria doméstica.

Elaboração: SDCOM.

##### 4.1.2.1.4. Da água

Apurou-se que o consumo de água para a produção de mil cápsulas duras de gelatina pela indústria doméstica, no período de abril de 2020 a março de 2021, foi equivalente a [CONFIDENCIAL] metros cúbicos.

Para a apuração do custo da água no México, foram utilizados os dados constantes de sítio eletrônico do Sistema Nacional de Información del Agua do governo mexicano. Foi considerada a tarifa de água para uso doméstico na cidade de Puebla em 2019, período mais recente em que há informação disponível, equivalente a MXN 25,71/m³. Esse valor foi convertido para dólares estadunidenses com base na paridade média do período conforme disponibilizado pelo BCB.

Assim, considerando o preço da água aferido para o México e o coeficiente técnico de consumo da indústria doméstica, encontrou-se o seguinte custo construído.

Custo de água construído [CONFIDENCIAL]	
Água	Valor
Água - Consumo ID (m³/milheiro)	[CONF.]
Preço da Água no México (MXN/m³)	25,71
Paridade média (MXN/US\$)	21,58
Custo da Água Construído (US\$/milheiro)	[CONF.]

Fonte: CONAGUA e indústria doméstica.

Elaboração: SDCOM.

##### 4.1.2.1.5. Do gás natural

Apurou-se que o consumo de gás natural para a produção de mil cápsulas duras de gelatina pela indústria doméstica, no período de abril de 2020 a março de 2021, foi equivalente a [CONFIDENCIAL] quilogramas.

Para a apuração do custo do gás natural no México, foram utilizados dados oficiais do governo mexicano relativos ao histórico de preços de gás natural reportados por distribuidores. Foram considerados os preços médios, em pesos mexicanos por quilograma, para a localidade de Puebla, entre abril de 2020 a março de 2021, equivalente a MXN 19,57/quilograma. Esse valor foi convertido para dólares estadunidenses por quilograma com base na paridade média do período de investigação de dumping.

Assim, considerando o preço do gás natural aferido para o México e o coeficiente técnico de consumo da indústria doméstica, encontrou-se o seguinte custo construído.

Custo de gás natural construído [CONFIDENCIAL]	
Água	Valor
Gás natural - Consumo ID (kg/milheiro)	[CONF.]
Preço do Gás Natural no México (MXN/kg)	19,57
Paridade média (MXN/US\$)	21,58
Custo do Gás Natural Construído (US\$/milheiro)	[CONF.]

Fonte: governo do México e indústria doméstica.

Elaboração: SDCOM.

#### 4.1.2.1.6. Dos demais custos

De acordo com a estrutura de custo da petionária, os demais custos de produção abarcam [CONFIDENCIAL].

Uma vez que não foi possível identificar por meio de informações públicas o preço desses demais custos no México, apurou-se a relação entre o custo total destas rubricas e o custo total relativo aos itens de custos já calculados (matérias-primas e insumos, mão de obra e utilidades) incorridos pela indústria doméstica no período de abril de 2020 a março de 2021. A relação verificada entre estes custos foi, então, aplicada ao custo construído dos mencionados itens, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Demais custos de produção construídos [CONFIDENCIAL]	
Demais custos	Valor
Custo matérias-primas e insumos, mão de obra e utilidades da indústria doméstica - P5 (R\$) (a)	[CONF.]
Demais custos da indústria doméstica - P5 (R\$) (b)	[CONF.]
Relação (%) (c) = (b) / (a)	[CONF.]
Custo Construído (matérias-primas e insumos, mão de obra e utilidades) (US\$/milheiro)	[CONF.]
Demais Custos Construído (US\$/milheiro)	[CONF.]

Fonte: indústria doméstica

Elaboração: SDCOM.

#### 4.1.2.1.7. Das despesas operacionais e da margem de lucro

Inicialmente, a petionária havia sugerido a utilização das demonstrações financeiras do Grupo Lonza em 2017, uma vez que não foi possível identificar empresa do setor de cápsulas duras de gelatina no México cujos dados fossem públicos.

O Grupo Lonza possui sede na Suíça e atua de forma global nos segmentos de fármacos, biotecnologia e nutrição, bem como no setor de "specialty ingredients". Em 2017, o Grupo Lonza apresentou seu primeiro Relatório Anual após a aquisição da Capsugel (produtora de cápsulas nos EUA e no México), tendo informado, na ocasião, seu faturamento de venda e seu EBIT com e sem a Capsugel. Por essa razão, a petionária teria entendido que a consideração dos dados relativos ao Grupo Lonza em 2017 estimaria da melhor forma disponível a lucratividade aplicável ao mercado de cápsulas duras de gelatina. No entanto, observou-se que não está disponível o custo de produto vendido específico para a Capsugel em 2017, de modo que seria necessário estimar um valor para esta rubrica a fim de calcular sua respectiva margem de lucro.

Dessa forma, optou-se por utilizar, para fins de apuração das despesas e receitas operacionais e da margem de lucro, as demonstrações financeiras do Grupo Lonza em 2020, período mais próximo e, portanto, mais representativo em relação ao período de análise de indícios de dumping. Ademais, entendeu-se que não se justificaria a utilização de dados defasados, para os quais seria necessário realizar estimativa de lucro a fim de se aproximar do setor de cápsulas duras de gelatina, considerando a ausência de dados para estimar as despesas operacionais também para o setor.

Assim, com base nas demonstrações financeiras do Grupo Lonza em 2020, foram apurados fatores para as despesas de vendas (marketing and distribution, research and development), para as despesas gerais e administrativas (administration and general overheads), para as outras receitas e despesas operacionais e para o resultado financeiro.

Demonstrativo financeiro do Grupo Lonza em 2020		
Grupo Lonza	Valores em milhões de CHF	%
Custo do produto vendido	-2.660	-
Despesas de vendas (marketing and distribution, research and development)	-319	12,0
Despesas gerais e administrativas	-610	22,9
Outras receitas/despesas operacionais	-18	0,7
Receitas/despesas financeiras	-94	3,5
Resultado líquido do exercício (antes do imposto)	807	30,3

Fonte: Grupo Lonza

Elaboração: SDCOM.

Os percentuais acima obtidos foram, então, aplicados ao custo total de produção construído, assim como demonstrado na tabela seguinte.

Despesas operacionais e margem de lucro construídos		
Rubrica	Valor (US\$/milheiro)	%
Custo de produção construído	1,38	-
Despesas de vendas	0,17	12,0
Despesas gerais e administrativas	0,32	22,9
Outras receitas/despesas operacionais	0,01	0,7
Receitas/despesas financeiras	0,05	3,5
Lucro Operacional	0,42	30,3

Fonte: Grupo Lonza

Elaboração: SDCOM.

Assim, considerando os valores apresentados nos itens precedentes, calculou-se o valor normal construído para o México, conforme tabela a seguir.

Valor Normal Construído do México (US\$/milheiro) [CONFIDENCIAL]	
Despesa	Valor
Gelatina	[CONF.]
Outras matérias-primas, insumos e embalagem	[CONF.]
Mão de obra	[CONF.]
Energia elétrica	[CONF.]
Água	[CONF.]
Gás natural	[CONF.]
Demais custos de produção	[CONF.]
Custo de Produção	1,38
Despesas de vendas	0,17

Despesas gerais e administrativas	0,32
Outras receitas/despesas operacionais	0,01
Receitas/despesas financeiras	0,05
Custo de Produção + Despesas Operacionais	1,92
Lucro Operacional	0,42
Valor Normal Construído	2,34

Fonte: tabelas anteriores

Elaboração: SDCOM.

Dessa forma, o valor normal construído das cápsulas duras de gelatina vazia para o México foi igual a US\$ 2,34/milheiro (dois dólares estadunidenses e trinta e quatro centavos por milheiro).

#### 4.1.2.2. Do preço de exportação do México para fins de início

De acordo com o art. 18 do Decreto no 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto investigado, é o valor recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.

Para fins de apuração do preço de exportação de cápsulas duras de gelatina vazias do México para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de indícios de dumping, ou seja, as exportações realizadas de abril de 2020 a março de 2021.

Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme item 2.1.1.

Cabe ressaltar que todas as operações de importação de cápsulas duras de gelatina realizadas durante o período de análise de indícios de dumping ocorreram entre partes relacionadas [RESTRITO]. Entretanto, não foram propostos ajustes de preço pela petionária, de forma que o referido preço foi considerado adequado para fins de início da investigação. Buscar-se-ão, ao longo da instrução processual, parâmetros para ajustes com o intuito de neutralizar os efeitos do relacionamento das empresas sobre o preço de exportação.

Preço de Exportação - México [RESTRITO]		
Valor FOB (US\$)	Volume (milheiro)	Preço de Exportação FOB (US\$/milheiro)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	1,54

Fonte: RFB.

Elaboração: SDCOM.

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação originárias do México, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, apurou-se preço de exportação de US\$ 1,54/milheiro (um dólar estadunidense e cinquenta e quatro centavos por milheiro).

#### 4.1.2.3. Da margem de dumping do México para fins de início

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de início da investigação, apurou-se o valor normal, conforme descrito no item 4.2.1 supra, e, com base nos volumes exportados, conforme descrito anteriormente. Dessa forma, considerou-se que o preço de exportação apurado em base FOB seria comparável com o valor normal construído.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para o México.

Margem de Dumping - México			
Valor Normal (US\$/milheiro)	Preço de Exportação (US\$/milheiro)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/milheiro)	Margem de Dumping Relativa (%)
2,34	1,54	0,80	51,9

Fonte: Tabelas anteriores.

Elaboração: SDCOM.

## 4.2. Do dumping para efeito da determinação preliminar

Ressalte-se que as empresas que responderam ao questionário integram o grupo Lonza. A Capsugel México produz cápsulas duras de gelatina vazias, atuando como "maquiladora" da Capsugel US no México. Nesse sentido, a Capsugel México importa os insumos da Capsugel US em regime tributário especial e os incorpora no processo produtivo do produto objeto da investigação. Posteriormente, a Capsugel México reexporta o produto para a Capsugel US.

A Capsugel US, por sua vez, além de produzir cápsulas duras de gelatina vazias nos EUA, comercializa o produto investigado tanto no mercado interno estadunidense quanto no mercado externo, podendo exportar para o Brasil, para o México ou ainda para terceiros países.

Além disso, o grupo opera no Brasil por meio de importadora relacionada, a Capsugel Brasil. Essa empresa, subsidiária do grupo Lonza, revende o produto investigado no mercado brasileiro, operando apenas a partir da importação de cápsulas de sua parte afiliada nos EUA.

Assim, a estrutura do referido grupo está detalhada e refletida nos cálculos apresentados nos itens a seguir.

#### 4.2.1. Dos EUA

##### 4.2.1.1. Da Capsugel US

##### 4.2.1.1.1. Do valor normal

Para fins de determinação preliminar, o valor normal da produtora/exportadora Capsugel US foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e em informações complementares a este, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno estadunidense, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Cumpre destacar que os dados se encontram pendentes de procedimentos de validação, a serem realizados em Morristown, New Jersey, Estados Unidos da América, entre os dias 20 e 24 de junho de 2022, conforme o ofício SEI/ME nº 135933, que solicitou anuência à empresa para realização de verificação in loco, e a anuência concedida pela Capsugel US em 13 de maio de 2022.

Em resposta ao Apêndice V do questionário do produtor/exportador - "Vendas no Mercado Interno e Exportações para Terceiro País", a Capsugel US reportou todas as vendas no mercado interno estadunidense, inclusive aquelas de produto similar produzido em outras origens ([CONFIDENCIAL] faturas em P5). Assim, foram consideradas para o cálculo do valor normal apenas as operações de venda cuja origem declarada fosse "US" ([CONFIDENCIAL] faturas).

Ressalte-se que a Capsugel US conta com um [RESTRITO].

Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica para identificação das operações comerciais normais, foram deduzidas as seguintes rubricas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno estadunidense: valores a título de Alliance Program, quando aplicável; [CONFIDENCIAL]; [CONFIDENCIAL]; impostos; abatimentos; custo financeiro; frete interno da unidade de produção aos locais de armazenagem; despesa de armazenagem; frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente; seguro interno; despesas indiretas de venda [CONFIDENCIAL]; custo de manutenção de estoque e despesa de embalagem.

Destaque-se que a exportadora estadunidense reportou [CONFIDENCIAL] foram deduzidos tanto do valor líquido de despesas para teste de vendas abaixo do custo quanto do custo de produção.

O custo financeiro foi calculado por meio da multiplicação entre a taxa de juros de curto prazo reportada pela empresa, equivalente a [CONFIDENCIAL], o preço de venda e a diferença entre a data de recebimento do pagamento e data de embarque. Para as vendas cuja data de recebimento do pagamento não estava

disponível, atribuiu-se a data prorrogada de resposta ao pedido de informações complementares ao questionário, qual seja, 12 de abril de 2022.

O custo de manutenção de estoque foi calculado pela multiplicação entre a taxa de juros de curto prazo, a média de dias da mercadoria em estoque no período de investigação de prática de dumping ([CONFIDENCIAL] dias), o custo unitário do tipo de produto no mês da venda e a quantidade vendida líquida de devoluções. O giro de estoque foi apurado a partir da divisão [CONFIDENCIAL].

Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, à vista, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno estadunidense, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nesse contexto, buscou-se apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto, procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica e o custo de produção mensal unitário. Do total, foi possível apurar o custo unitário do mês da venda de [CONFIDENCIAL] milheiros (99% do total), do mês anterior à venda de [CONFIDENCIAL] milheiros e o custo médio de P5 para [CONFIDENCIAL] milheiros. Relembre-se que, para o teste de vendas abaixo do custo, consideram-se também as amostras.

Assim, da comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo mensal de produção, constatou-se que, do total de operações realizadas pela Capsugel US no mercado estadunidense, ao longo dos 12 meses que compõem o período de análise de prática de dumping, [CONFIDENCIAL] foram realizadas a preços abaixo do custo unitário médio no momento da venda. Desse modo, o volume de vendas abaixo do custo unitário superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, devendo-se então comparar o preço de venda ao custo de produção médio de P5, conforme instrui o § 4º, art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ao serem comparadas ao custo de produção médio de P5, constatou-se que [CONFIDENCIAL] foram realizadas abaixo do custo. Portanto, a venda de [CONFIDENCIAL] milheiros foi realizada a preços que permitiram a recuperação de todos os custos dentro de período razoável de tempo, sendo consideradas operações comerciais normais.

Buscou-se ainda avaliar se as vendas no mercado interno dos EUA foram realizadas em quantidades suficientes por meio da comparação do binômio CODIP-categoria de cliente, tendo como referencial as quantidades vendidas por tipo de produto (CODIP) e categorias de clientes das revendas da Capsugel Brasil, conforme § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013. Ressalte-se que foram desconsideradas as vendas abaixo do custo médio de P5 e as correspondentes a amostras, nos termos do § 2º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Cumpra destacar que as vendas da Capsugel US em seu mercado interno foram feitas [CONFIDENCIAL], ao passo que a Capsugel Brasil vendeu a [CONFIDENCIAL]. Ademais, no mercado interno estadunidense, não houve venda [CONFIDENCIAL] dos CODIPs [CONFIDENCIAL]. Portanto, de acordo com o art. 13 do Decreto nº 8.058, de 2013, o valor normal daqueles CODIPs e de todos os tipos de produto revendidos a [CONFIDENCIAL] pela Capsugel Brasil foi construído a partir do custo de produção médio da Capsugel US acrescido do lucro médio obtido em suas vendas, nos termos do inciso II do caput do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Considerou-se o custo de produção da Capsugel US, deduzido seu [CONFIDENCIAL], além de margem de lucro, apurada como um percentual do custo total de produção líquido de despesas de venda e [CONFIDENCIAL]. A margem de lucro foi calculada considerando-se as vendas do produto similar, em condições normais de comércio, destinado a consumo no mercado interno estadunidense, conforme reportado pela empresa.

Dessa forma, o valor normal da Capsugel US, na condição ex fabrica, ponderado pela quantidade e CODIP do produto revendido no Brasil para as categorias de cliente "consumidor final" e "distribuidor" alcançou US\$ [RESTRITO] /milheiro ([RESTRITO] por milheiro).

#### 4.2.1.1.2. Do preço de exportação

Cabe ressaltar, inicialmente, que os dados utilizados no cálculo do preço de exportação para fins de determinação preliminar ainda não foram objeto de verificação in loco, de modo que estão sujeitos a eventuais ajustes a depender dos resultados da verificação.

Constatou-se que todas as exportações da Capsugel US para o Brasil foram realizadas por meio de sua importadora relacionada Capsugel Brasil durante o período de investigação de dumping, de forma que não foram realizadas vendas diretas da Capsugel US para clientes finais no Brasil.

Nesse contexto, o preço de exportação da Capsugel US foi apurado conforme inciso I do art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, em razão de associação ou relacionamento entre o produtor e o importador, o preço de exportação poderá ser construído a partir do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente.

Dessa forma, foram utilizados os dados de revenda do produto objeto da investigação ao primeiro comprador independente no mercado brasileiro, apresentados pela Capsugel Brasil em resposta ao questionário do importador.

A Capsugel Brasil informou que consegue identificar o local de fabricação dos produtos revendidos por ela no Brasil a partir [CONFIDENCIAL]. A depender da demanda do cliente, é possível que algumas cápsulas produzidas no México sejam posteriormente enviadas para os EUA para gravação. Nesses casos, apesar de a origem

Ato contínuo, a fim de se apurar o preço líquido do produto exportado pela Capsugel US, na condição ex fabrica, foram deduzidas as despesas de venda incorridas pelo fabricante. Nesse sentido, foi considerada a [CONFIDENCIAL]. Os valores unitários, em dólares estadunidenses, foram aplicados às operações de revenda, tendo sido os resultados subtraídos do preço em base FOB.

Por fim, , foram deduzidas do preço de exportação ex fabrica: as despesas de manutenção de estoque incorridas tanto pelo importador relacionado quanto pelo fabricante e o custo financeiro das operações de revenda ao primeiro comprador independente pelo importador relacionado no Brasil.

A despesa de manutenção de estoque incorrida pela Capsugel Brasil considerou: o custo de fabricação da Capsugel US por CODIP; a taxa de juros média vigente no Brasil no período de investigação de dumping (assim como utilizado para o cálculo do custo financeiro); a média de dias da mercadoria em trânsito entre a Capsugel US e a Capsugel Brasil; e a média de dias em estoque no Brasil.

Para fins de determinação preliminar, foram considerados os custos de fabricação por CODIP reportados pela Capsugel US em sua resposta ao questionário do produtor/exportador.

A média de dias da mercadoria em trânsito foi apurada por meio da diferença entre a data de embarque e a data de chegada da mercadoria no Brasil de acordo com os dados do apêndice de importações da Capsugel Brasil. O resultado encontrado foi igual a [CONFIDENCIAL] dias. Já a média de dias em estoque no Brasil foi apurada com base em cálculo apresentado pela Capsugel Brasil em resposta ao pedido de informações complementares ao questionário do importador.

Para fins de apuração da despesa de manutenção de estoque incorrida pela empresa produtora Capsugel US, levou-se em conta seu custo de fabricação por CODIP, a taxa de juros para empréstimos de curto prazo da US Federal Reserve e a média de dias da mercadoria em estoque, de acordo com o reportado pela fabricante.

Enfim, o custo financeiro foi calculado por meio da multiplicação entre: i) a taxa anual de juros média vigente no Brasil durante o período de investigação de dumping, de acordo com os dados do Banco Central do Brasil (2,3%); ii) o número de dias entre a data de recebimento do pagamento pela Capsugel Brasil e a data da revenda.

Para as revendas cuja data de recebimento do pagamento não foi indicada, considerou-se que o pagamento teria ocorrido no último dia do prazo prorrogado para resposta ao pedido de informações complementares da Capsugel Brasil, qual seja, 12 de abril de 2022.

Recorde-se que os dados utilizados para fins de determinação preliminar ainda serão objeto de análise em verificação in loco.

Considerando o exposto, o preço de exportação ponderado da Capsugel US na condição ex fabrica, apurado para fins de determinação preliminar, alcançou US\$ [RESTRITO] /milheiro ([RESTRITO] por milheiro).

#### 4.2.1.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de determinação preliminar, apurou-se o valor normal, na condição ex fabrica, conforme descrito no item 4.2.1.1.1 supra, e o preço de exportação, na mesma condição ex fabrica, apurado a partir das revendas do importador relacionado no mercado interno brasileiro, considerando a característica do produto relativa ao tamanho das cápsulas.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas para a Capsugel US.

#### Margem de Dumping - Capsugel US [RESTRITO]

Valor Normal (US\$/milheiro)	Preço de Exportação (US\$/milheiro)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/milheiro)	Margem de Dumping Relativa (%)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Fonte: Tabelas anteriores.  
Elaboração: SDCOM

ser considerada como México, o código do lote do produto inclui algoritmo que permite a identificação da operação.

Ademais, a Capsugel Brasil apura e reporta todas as informações das cápsulas importadas em certificados [CONFIDENCIAL]. Desse modo, é possível identificar a origem do produto revendido para além [CONFIDENCIAL].

Ressalte-se que as devoluções não foram consideradas no cálculo do preço de exportação para fins de determinação preliminar, uma vez que os dados relativos às revendas não foram permitem a vinculação direta às faturas de vendas correspondentes. Buscar-se-á, durante a verificação in loco, esclarecimentos adicionais acerca das devoluções.

Inicialmente, foram retiradas da base de cálculo as operações classificadas sob o Código Fiscal de Operações e Prestações [CONFIDENCIAL]. Conforme apontado na resposta ao questionário da Capsugel Brasil, as notas fiscais [CONFIDENCIAL], de modo que foram consideradas no cálculo descrito a seguir.

Assim, a fim de se apurar o preço líquido da revenda, na condição ex fabrica, foram deduzidos do preço bruto reportado na resposta ao questionário do importador: os tributos IPI, PIS, COFINS, ICMS e DIFAL; o custo de frete sobre vendas; e [RESTRITO], quando aplicável.

Com relação ao [RESTRITO] [CONFIDENCIAL].

Foram deduzidos os mencionados valores do valor bruto das vendas, tendo sido encontrado um valor líquido das revendas em reais.

Em seguida, buscou-se apurar o preço CIF internado no mercado brasileiro do produto exportado pela Capsugel US. Assim, com o intuito de retirar o efeito da empresa relacionada brasileira no preço praticado ao cliente independente no Brasil, foram deduzidas as despesas de vendas, gerais e administrativas incorridas pela Capsugel Brasil e uma margem de lucro referente à importadora.

Com relação às despesas de vendas, gerais e administrativas, foram considerados os valores reportados pela Capsugel Brasil, ainda não verificados, os quais foram segregados [CONFIDENCIAL].

Conforme informado no questionário do importador, a Capsugel Brasil realizou rateio dessas despesas para cada operação de revenda de acordo com a proporção do valor da nota fiscal com relação ao faturamento total da empresa, tendo aplicado esse percentual sobre o valor total de despesas de cada grupo. Cumpra ressaltar que as despesas reportadas como "diretas de vendas" foram consideradas, para fins de determinação preliminar, como despesas indiretas de venda, uma vez que foi necessário ratear esses valores para as revendas.

Cabe mencionar ainda que a autoridade investigadora verificou que o percentual das despesas reportadas pela Capsugel Brasil em relação ao valor líquido das revendas ([CONFIDENCIAL] %) difere do percentual apurado a partir das demonstrações contábeis auditadas da importadora no mesmo período ([CONFIDENCIAL]%). No entanto, diante das explicações a respeito dos rateios realizados, optou-se, para fins de determinação preliminar, por utilizar os dados reportados no Apêndice de revendas da Capsugel Brasil, os quais serão objeto de validação por meio da verificação in loco.

Em seguida, deduziu-se do preço líquido de revenda praticado pela Capsugel Brasil, uma margem de lucro considerada razoável para uma distribuidora atuante no setor. Como a Capsugel Brasil é relacionada ao produtor/exportador Capsugel US, a margem de lucro da própria empresa não pôde ser considerada, uma vez que estaria impactada por este relacionamento.

Buscaram-se dados públicos que permitissem a apuração da margem de lucro no setor de cápsulas no Brasil. Entretanto, estão inseridas nesse setor no Brasil apenas a petição Qualicaps; a própria Capsugel Brasil; e a ACG do Brasil, que não publica seus dados financeiros.

Diante disso, para fins de determinação preliminar, a margem de lucro foi apurada com base nas demonstrações financeiras publicadas pela empresa CM Hospitalar S.A. Essa empresa atua no setor de saúde no Brasil e seus dados foram considerados na revisão da medida antidumping aplicada às importações brasileiras de tubos para coleta de sangue originárias da Alemanha, China, EUA e Reino Unido. Foram consideradas as demonstrações de resultado da CM Hospitalar em 2020 e em 2021, dada a indisponibilidade dos balancetes trimestrais para a composição do período de investigação de dumping.

Nesse sentido, foram somados os valores relativos ao resultado antes do resultado financeira em 2020 (R\$ 197.021) e em 2021 (R\$ 492.300), tendo o resultado sido dividido pela soma das receitas em 2020 (R\$ 4.413.421) e em 2021 (6.218.759). Dessa forma, obteve-se margem de lucro de 6,5%, aplicada ao faturamento líquido de cada operação de revenda da Capsugel Brasil.

Em seguida, com vistas a se apurar o preço de exportação do produtor estadunidense na condição FOB, foram deduzidas as despesas de importação, incluindo (i) imposto de importação, (ii) despesas de internação; e (iii) frete internacional. Registre-se que estavam inseridas nas despesas de internação as despesas referentes a [CONFIDENCIAL]. Foram apurados os valores unitários de imposto de importação, despesas de internação e frete internacional a partir das informações relativas às importações de cápsulas duras de gelatina vazias originárias dos EUA reportadas pela Capsugel Brasil em sua resposta ao questionário do importador.

Os valores unitários encontrados, em reais, foram então aplicados ao volume das revendas da Capsugel Brasil no mercado interno brasileiro e deduzidos do preço de exportação CIF. O preço de exportação da Capsugel US na condição FOB foi então convertido para dólares estadunidenses levando em consideração a taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data de cada uma das revendas, de acordo com o disposto no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

#### 4.2.2. Do México

##### 4.2.2.1. Da Capsugel México

###### 4.2.2.1.1. Do valor normal

Primeiramente, cumpre informar que os dados da Capsugel México se encontram pendentes de procedimentos de validação, a serem realizados em Puebla, México, entre os dias 27 de junho a 1º de julho de 2022, conforme o ofício SEI/ME nº 135968, que solicitou anuência à empresa para realização de verificação in loco, e a anuência concedida pela Capsugel México em 13 de maio de 2022.

Conforme resposta ao questionário do produtor/exportador, a Capsugel México produz cápsulas sob o programa de fomento a la Industria Manufacturera, Maquiladora y de Servicios de Exportación - IMMEX. De acordo com o programa, a Capsugel Mexico importa matérias-primas em regime especial aduaneiro de admissão temporária para transformação, condicionada ao compromisso de exportar 100% de sua produção, de modo que a totalidade do que a empresa produz é exportada para a Capsugel US.

As vendas de fabricação própria no mercado mexicano são realizadas pela Capsugel Distribución S. de R.L. de C.V., que importa cápsulas diretamente da Capsugel US originárias do México e de outros países.

Dessa forma, haja vista que a produção da Capsugel Mexico é inteiramente exportada para os EUA e revendida ao mercado interno mexicano por meio de uma empresa relacionada, não restam vendas da produtora mexicana a clientes independentes no mercado interno do México. Ademais, as operações de revenda reportadas pela Capsugel Distribución não se enquadram na definição de operações comerciais normais do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013:

Art. 12. Consideram-se "operações comerciais normais" todas as vendas do produto similar realizadas pelo produtor ou exportador sob investigação no mercado interno do país exportador ou para um terceiro país, observado o disposto no art. 14.

Isso posto, nos termos do inc. II do caput do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o valor normal da Capsugel Mexico foi apurado a partir de seu custo de produção, para o qual não foram acrescidas [CONFIDENCIAL], para justa comparação com o preço de exportação, por tipo de produto reportado em questionário do produtor/exportador, acrescido do lucro do Grupo Lonza entre os anos de 2020 e 2021.

Destaque-se que a Capsugel Mexico reportou em seu custo de produção [CONFIDENCIAL], de modo que estes foram deduzidos tanto do custo de produção quanto do preço de exportação reconstruído a partir das vendas no Brasil para fins de justa comparação. Ademais, cumpre informar que, para os CODIPs revendidos, porém não produzidos no México, considerou-se o custo de produção médio dessa origem.

Dessa forma, o valor normal da Capsugel Mexico, na condição ex fabrica, ponderado pela quantidade e CODIP do produto revendido no Brasil para as categorias de cliente "consumidor final" e "distribuidor" alcançou US\$ [RESTRITO]/milheiro ([RESTRITO] por milheiro).

###### 4.2.2.1.2. Do preço de exportação

Cabe ressaltar, inicialmente, que os dados utilizados no cálculo do preço de exportação para fins de determinação preliminar ainda não foram objeto de verificação in loco, de modo que estão sujeitos a eventuais ajustes a depender dos resultados da verificação.

A Capsugel México atua como "maquiladora", operando sob o Programa IMMEX no México. Esse Programa permite que a empresa importe a matéria-prima e os equipamentos de produção em regime de admissão temporária para processo de transformação, com isenção de impostos, desde que todos os produtos acabados sejam exportados dentro de um prazo específico.

Segundo informado em resposta ao questionário, a Capsugel US fornece gelatina, aditivos e equipamentos em consignação para a Capsugel México sob o mencionado regime. A Capsugel México então produz as cápsulas duras de gelatina vazias, exportando-as para a Capsugel US, sendo ela a responsável por destinar os produtos ao mercado brasileiro. Constatou-se, por meio dos dados oficiais de importação, que, de fato, [RESTRITO].

Ademais, observou-se que todas as exportações do produto fabricado pela Capsugel México para o Brasil foram realizadas por meio de sua importadora relacionada Capsugel Brasil durante o período de investigação de dumping, de forma que não foram realizadas vendas diretas da Capsugel México para os clientes finais no Brasil.

Nesse contexto, o preço de exportação da Capsugel México foi apurado conforme inciso I do art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, em razão de associação ou relacionamento entre o produtor e o exportador ou entre o produtor e o importador, o preço de exportação poderá ser construído a partir do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente.

Dessa forma, foi adotada metodologia semelhante àquela utilizada para o cálculo do preço de exportação da Capsugel US, conforme descrito no item 4.2.1.1.2. Foram utilizados os dados de revenda do produto objeto da investigação ao primeiro comprador independente no mercado brasileiro, apresentados pela Capsugel Brasil em resposta ao questionário do importador.

Reitera-se que a Capsugel Brasil informou que consegue identificar o local de fabricação dos produtos revendidos por ela no Brasil, de modo que, o cálculo a seguir foi realizado para aquelas vendas indicadas como sendo de produto fabricado no México. Ressalte-se ainda que as devoluções não foram consideradas no cálculo do preço de exportação para fins de determinação preliminar.

Assim, a fim de se apurar o preço líquido da revenda, na condição ex fabrica, foram deduzidos do preço bruto reportado na resposta ao questionário do importador: os tributos IPI, PIS, COFINS, ICMS e DIFAL; o custo de frete sobre vendas; e [CONFIDENCIAL].

Em seguida, buscou-se apurar o preço CIF internado no mercado brasileiro do produto fabricado pela Capsugel México. Assim, com o intuito de retirar o efeito da empresa relacionada brasileira no preço praticado ao cliente independente no Brasil, foram deduzidas as despesas de vendas, gerais e administrativas incorridas pela Capsugel Brasil e uma margem de lucro referente à importadora. Foram adotados os mesmos critérios mencionados no item 4.2.1.1.2.

Com vistas a se apurar o preço de exportação do exportador mexicano na condição FOB, foram deduzidas as despesas de importação, incluindo (i) imposto de importação, (ii) despesas de internação; e (iii) frete internacional. Foram apurados os valores unitários de imposto de importação, despesas de internação e frete internacional a partir das informações relativas às importações de cápsulas duras de gelatina vazias originárias do México reportadas pela Capsugel Brasil em sua resposta ao questionário do importador.

O preço de exportação do exportador estadunidense na condição FOB foi então convertido para dólares estadunidenses levando em consideração a taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data de cada uma das vendas, de acordo com o disposto no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Em seguida, foram deduzidas as despesas de venda incorridas pelo fabricante mexicano. Nesse sentido, foi considerada [CONFIDENCIAL]. Os valores unitários, em dólares estadunidenses, foram aplicados às operações de revenda, tendo sido os resultados subtraídos do preço em base FOB.

Ademais, a fim de retirar o efeito dos custos de oportunidade incorridos nas operações de exportação e revenda do produto objeto da investigação da Capsugel México para o Brasil, foram deduzidas do preço de exportação ex fabrica: as despesas de manutenção de estoque incorridas tanto pelo importador relacionado quanto pelo fabricante e o custo financeiro das operações de revenda ao primeiro comprador independente pelo importador relacionado no Brasil.

Utilizou-se a mesma metodologia descrita no item 4.2.1.1.2 para o cálculo dos custos de oportunidade relativos à despesa de manutenção de estoque no Brasil e ao custo financeiro de revenda. Já o cálculo da despesa de manutenção de estoque incorrida pela Capsugel México levou em consideração o custo de fabricação da Capsugel México por CODIP, a taxa de juros do Banco de México (Overnight TIE Funding Rate) e a média de dias da mercadoria mexicana em estoque, conforme reportado pela empresa.

Por fim, além das deduções descritas no item 4.2.1.1.2, buscou-se neutralizar o efeito do relacionamento entre a produtora Capsugel México e a exportadora Capsugel US no preço de exportação mexicano. Reitera-se, a esse respeito, que a totalidade dos produtos fabricados no México são exportados para a Capsugel US que, por sua vez, exporta as cápsulas duras de gelatina para a empresa revendedora brasileira, Capsugel do Brasil. Dessa forma, foram deduzidas, do preço de exportação encontrado, as despesas de vendas, gerais e administrativas da Capsugel US e um montante referente ao lucro, nos termos do art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O montante das despesas foi calculado a partir de informações dos demonstrativos financeiros públicos de 2020 e de 2021 da empresa Lonza, controladora das empresas Capsugel. Foi considerado o total das despesas operacionais (relativas a marketing e distribuição, pesquisa e desenvolvimento, gerais e administrativas e outras despesas e receitas operacionais), totalizando 22,2%. Cumpre ressaltar que a demonstração de resultado de 2020 da empresa Lonza detalhada foi apresentada pela Capsugel US em anexo restrito à resposta ao questionário, enquanto a de 2021 foi retirada dos dados publicados no sítio eletrônico da empresa, ainda não tendo sido auditada.

Relativamente à margem de lucro, considerou-se que o relacionamento entre as partes poderia impactar a margem auferida, de modo que as informações da Capsugel não foram consideradas. Assim, para fins de apuração do percentual a título de margem de lucro, buscou-se identificar empresas que estariam relacionadas ao mercado de cápsulas duras de gelatina vazias nos EUA. No entanto, identificou-se, no país, além da Capsugel US, somente a Qualicaps Inc., cujos dados financeiros não estão disponíveis publicamente.

Desse modo, optou-se por se considerar, para fins de determinação preliminar, os dados da controladora da Qualicaps, tanto no Brasil quanto nos EUA, a Mitsubishi Chemical Holdings Corporation. Essa empresa atua nas áreas de produtos químicos, farmacêuticos, gases industriais e medicina regenerativa e está sediada no Japão. O cálculo da margem de lucro foi realizado dividindo-se o lucro antes dos tributos pelo total de receita no período de abril de 2020 a março de 2021 (ano fiscal da empresa e P5), tendo alcançado 1,0%.

Os referidos percentuais foram aplicados ao preço de exportação ex fabrica nos EUA e os valores encontrados subtraídos desse preço.

Recorde-se que os dados utilizados para fins de determinação preliminar ainda serão objeto de validação por ocasião da verificação in loco.

Considerando o exposto, o preço de exportação ponderado da Capsugel México na condição ex fabrica, apurado para fins de determinação preliminar, alcançou US\$ [RESTRITO]/milheiro ([RESTRITO] por milheiro).

###### 4.2.2.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de determinação preliminar, apurou-se o valor normal construído conforme descrito no item 4.2.2.1.1 supra, e o preço de exportação, na condição ex fabrica, apurado a partir das vendas do importador relacionado no mercado brasileiro, considerando a característica do produto relativa ao tamanho das cápsulas.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas para a Capsugel México.

Margem de Dumping - Capsugel México [RESTRITO]

Valor Normal (US\$/milheiro)	Preço de Exportação (US\$/milheiro)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/milheiro)	Margem de Dumping Relativa (%)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Fonte: Tabelas anteriores.

Elaboração: SDCOM

#### 4.3. Da manifestação acerca do cálculo das margens de dumping dos EUA e do México

Em 6 de maio de 2022, a petionária apresentou manifestação acerca cálculo do valor normal e do preço de exportação para a Capsugel US e a Capsugel México.

Inicialmente, a petionária destacou que as empresas da Capsugel apresentaram listas de produtos com CODIPs adicionais àqueles sugeridos pela petionária. Segundo a Qualicaps, a Capsugel México teria informado que não produz produtos que não se classificam nos CODIPs sugeridos pela petionária, enquanto a Capsugel US teria apresentado anexo confidencial indicando os atributos físicos de cada CODIP adicional e seus usos. Já a Capsugel Brasil teria listado os modelos de cápsulas importadas por ela, que justificariam a inclusão de novos CODIPs.

Nesse sentido, a Qualicaps apontou possível contradição entre a tabela apresentada pela Capsugel Brasil - a qual contém menção ao modelo Hard Gelatin Coni-Snap Sprinkle Capsugel" - e a afirmação da Capsugel US de que "sprinkle capsules" não seriam objeto da investigação. Essa aparente inconsistência indicaria que as vendas do Grupo Capsugel devem ser verificadas "com máximo cuidado", a fim de que produtos não sejam incluídos ou excluídos indevidamente.

Ademais, a petionária arguiu que, tendo em vista as informações públicas sobre os tipos de cápsulas comercializadas pela Capsugel, apenas os modelos "Hard Gelatin Coni-Snap® capsules" e "Hard Gelatin Coni-Snap® Sprinkle capsules" corresponderiam à definição do produto objeto da investigação. Nesse sentido, apresentou anexos a respeito dos demais modelos fabricados pela Capsugel e indicaram, para cada um deles, porque não estariam no escopo da investigação.

Com relação ao modelo Press-Fit e XPress-FIT, destacou que se referem a cápsulas flexíveis, diferentes, portanto, das cápsulas duras. Já as cápsulas DBcaps Over-Encapsulation seriam especializadas, destinadas ao duplo encapsulamento de produtos para aplicação em testes clínicos. Essas cápsulas possuiriam dimensões e tamanhos específicos, além de serem, obrigatoriamente, opacas. As cápsulas PCcaps, por sua vez, seriam também especializadas, de aplicação em testes clínicos em animais, com dimensões que diferem do produto objeto da investigação.

Assim, a Capsugel teria incluído novos CODIPs com o intuito de adicionar modelos de produtos que não se encaixariam como produto objeto da investigação, seja por suas características ou por suas finalidades. Desse modo, para a Qualicaps, seria importante que, durante a verificação in loco, fossem feitas exclusões de produtos diferentes do investigado.

Além disso, a petionária arguiu que a equipe verificadora deve identificar com precisão as vendas de produtos fora do escopo da investigação, como cápsulas de gelatina de origem vegetal ou HPMC, cápsulas de peixe, cápsulas IPS ou qualquer outro eventual produto fabricado pela Capsugel que não seja similar ao produto objeto da investigação. Indicativo importante seriam os preços dessas cápsulas.

A petionária apresentou os volumes vendidos informados pela Capsugel no mercado interno americano, para terceiros países e para o Brasil. Argumentou, nesse sentido, que a quantidade exportada para o Brasil representaria 43% da quantidade vendida no mercado interno dos EUA em P5, informação que causaria "estranheza", considerando que os EUA são um dos maiores mercados consumidores de cápsulas, conforme dados do Future Market Insights (apresentados pela petionária em base confidencial).

Em seguida, a petionária passou a discorrer a respeito do valor normal no México. Destacou o funcionamento da Capsugel México como maquiladora e o fato de que a produção da Capsugel México destinada ao mercado mexicano é exportada para Capsugel EUA e, posteriormente, importada pela empresa relacionada Capsugel Distribución, que destina o produto para o mercado mexicano.

Nesse sentido, a Qualicaps argumentou que as vendas do Grupo Capsugel durante o período investigado no mercado mexicano não seriam adequadas para o cálculo do valor normal. Isso porque, nos termos do art. 2.3 do Acordo Antidumping, o preço de exportação para o Brasil deveria ser comparado ao preço comparável do produto no México. No entanto, o preço comparável poderia ser o preço praticado no México se: (i) os produtos simplesmente transitarem pelo país exportador, (ii) não foram produzidos no país exportador ou (iii) não houver preço comparável para os produtos no país exportador.

A petionária argumentou que, considerando que as duas últimas exceções não se aplicariam ao caso, visto que o produto é produzido nos EUA e vendido no mercado interno americano, restaria determinar se os produtos simplesmente teriam transitado pelos EUA. A fim de definir o que seria o "mero trânsito", a petionária recorreu à versão em inglês do Acordo Antidumping que utiliza a expressão "transhipped through the country of export".

A atividade de "transhipment" seria definida pela Convenção de Quioto sobre a Simplificação e Harmonização dos Procedimentos Aduaneiros, revista em 2022, como o "procedimento aduaneiro de transferência de bens do meio de transporte pelo qual foi importado para o meio de transporte pelo qual será exportado, dentro da área de controle aduaneiro". Para a Qualicaps, considerando essa definição, a operação mexicana não poderia ser caracterizada como simples trânsito, uma vez que as cápsulas seriam importadas pelos EUA, desembaraçadas, transportadas até os armazéns da Capsugel nos EUA, mantidas em estoque, para então serem exportadas para o México.

Segundo a petionária, ainda que se considere que os produtos simplesmente transitaram pelos EUA, o valor normal do México teria que ser descartado, visto que as vendas internas não poderiam ser consideradas operações comerciais normais, nos termos do art. 2.1 do Acordo Antidumping. Destacou, nesse contexto, entendimento do Órgão de Apelação da OMC no caso US - Hot-Rolled Steel de que haveria quatro condições para o cálculo do valor normal: (i) a venda deve ter ocorrido no curso de operações comerciais normais, (ii) de um produto similar, (iii) destinado ao consumo no país exportador e (iv) a um preço comparável.

Dessa forma, ainda que se considere que parte da produção da Capsugel México foi destinada ao mercado mexicano, as vendas ainda devem cumprir os demais requisitos, sendo um deles o "curso normal do comércio". Assim, nos termos do § 5º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, transações entre partes relacionadas não seriam consideradas operações comerciais normais, de forma que deveriam ser desprezadas na apuração do valor normal.

Recordou, nessa esteira, que 100% dos produtos finais da Capsugel México deve ser destinado a exportações, de modo que não haveria vendas internas a serem consideradas para o cálculo do valor normal.

A Qualicaps argumentou ainda que a autoridade investigadora brasileira já teria emitido entendimento em linha com sua interpretação na investigação de dumping nas exportações para o Brasil de meias originárias da China, do Paraguai e de Hang Kong. Na ocasião, uma empresa exportadora atuava em regime de maquila e, portanto, exportava toda sua produção, tendo sido concluído que não havia operações comerciais normais destinadas ao mercado interno do país de origem.

Por fim, a Qualicaps arguiu que o preço de exportação do México para os EUA deveria ser comparado ao valor normal do produto investigado nos EUA, ou ainda, alternativamente, o valor normal deveria ser construído para o México, por não haver operações comerciais normais destinadas ao mercado interno mexicano.

Com relação ao preço de exportação dos EUA e do México, a Qualicaps destacou, inicialmente, manifestação do Grupo Capsugel de 7 de fevereiro de 2022 em que o Grupo afirmou que a petionária, mesmo ciente de que as operações de importação de cápsulas teriam ocorrido entre partes relacionadas, não teria proposto ajustes de preço para adequação dos dados.

A esse respeito, a Qualicaps instou que não haveria uma obrigação de construção do preço de exportação e sim uma possibilidade, com base no art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013. Nesse sentido, o preço de exportação sugerido para fins de início da investigação (dados da RFB na condição FOB) seria a melhor informação disponível naquele momento processual.

Não obstante, a petionária arguiu que, tendo em vista a possibilidade de verificação dos dados das empresas Capsugel, se aplicaria o disposto no art. 21, inciso I do referido Decreto, de modo que o preço de exportação seria reconstruído com base no preço praticado pela Capsugel Brasil levando os ajustes previstos pelo art. 2.4 do Acordo Antidumping.

Nesse sentido, a petionária discorreu sobre alguns ajustes que deveriam ser feitos, em seu entendimento, no cálculo do preço de exportação da Capsugel: (i) ajuste relativo ao Alliance Program, uma vez que o preço da venda inclui montante adicional referente ao pagamento por comodato de máquinas encapsuladoras; (ii) ajuste de fidelização de cliente relativo a práticas comerciais da Capsugel com estratégias de bonificação (apresentou e-mail anexo em que [CONFIDENCIAL]); (iii) ajuste de bonificação, [CONFIDENCIAL]; (iv) despesas incorridas pela Capsugel Brasil, em especial em eventual processo de fracionamento e análises laboratoriais. Com relação ao ajuste de bonificação (iii), a petionária apresentou [CONFIDENCIAL].

Por fim, a Qualicaps destacou aparente contradição entre informações fornecidas pela Capsugel US e Capsugel México ao tratar da relação de fornecimento de insumos e equipamentos entre as empresas. Enquanto a Capsugel US teria afirmado que os insumos seriam vendidos para a Capsugel México, a Capsugel México teria afirmado que a Capsugel US assume todos os custos envolvidos. Argumentou que seria fundamental que tal possível contradição seja sanada em sede de verificação in loco, tendo em vista seus impactos na margem de dumping.

#### 4.4. Dos comentários da SDCOM sobre a manifestação acerca do cálculo das margens de dumping dos EUA e do México

Inicialmente, cumpre ressaltar que todos os dados apresentados pelas empresas do Grupo Capsugel serão objeto de verificação in loco.

Com relação aos produtos considerados pela Capsugel como objeto da investigação ou similar, ressalte-se que as informações a respeito de novos CODIPs e classificação dos produtos serão devidamente verificadas quando da visita in loco, de modo que se buscará identificar se houve inclusão ou exclusão de produtos indevidamente.

No que diz respeito ao valor normal do México, concluiu-se, para fins de determinação preliminar, que as operações de revenda reportadas pela Capsugel Distribución não se enquadram na definição de operações comerciais normais do art. 12 c/c art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme detalhado no item 4.2.2.1.1 deste documento. Dessa forma, nos termos do inc. II do caput do art. 14 do Decreto no 8.058, de 2013, o valor normal da Capsugel Mexico foi construído a partir de seu custo de produção.

Já com relação ao preço de exportação da Capsugel US e da Capsugel México, ambos foram reconstruídos a partir das vendas ao primeiro comprador independente reportadas pela Capsugel Brasil. Os ajustes realizados no cálculo do preço de exportação reconstruído para fins de determinação preliminar estão explicados nos itens 4.2.1.1.2 e 4.2.2.1.2 deste documento.

Reitera-se que os dados utilizados para os cálculos de margem de dumping em sede de determinação preliminar ainda estão passíveis de alteração em decorrência dos resultados das verificações in loco dos dados das empresas do Grupo Capsugel.

#### 4.5. Da conclusão preliminar a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, constatou-se preliminarmente pela existência de dumping nas exportações de cápsulas duras de gelatina vazias dos EUA e do México para o Brasil, realizadas no período de investigação de dumping (abril de 2020 a março de 2021), conforme margens apuradas para as empresas Capsugel US e Capsugel México.

### 5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de cápsulas duras de gelatina importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao subitem 9602.00.10 da NCM, fornecidos pela RFB.

Cabe ressaltar que o referido subitem da NCM é bastante específico, sendo utilizado, normalmente, para classificar cápsulas duras de gelatina vazias. No entanto, a partir da descrição detalhada das mercadorias, foram identificadas importações de produtos distintos do produto objeto da medida, sobretudo cápsulas vegetais.

Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, de forma a se obter as informações referentes exclusivamente cápsulas duras de gelatina vazias. A metodologia para depurar os dados consistiu em excluir aqueles produtos que apresentavam descrições distintas do produto investigado.

Cumpre destacar que a unidade usual de comercialização das cápsulas duras de gelatina é um conjunto de mil unidades, ou seja, milheiro. Nesse sentido, buscou-se utilizar os dados de importação de cápsulas em milheiros. Observou-se que, para apenas [RESTRITO] % do volume total das importações inseridas no subitem 9602.00.10 da NCM, a unidade de comercialização era diferente de milheiro. Ainda assim, nessas operações, a unidade de comercialização informada ([CONFIDENCIAL]) e a descrição do produto permitiram a identificação da quantidade vendida em milheiros.

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de cápsulas duras de gelatina, em milheiros, no período de análise de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em milheiros)

	[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
EUA	100,0	142,2	173,2	157,6	181,3	[RESTRITO]
México	100,0	423,2	648,0	830,9	358,0	[RESTRITO]
Total (sob análise)	100,0	157,4	198,9	194,0	190,9	[RESTRITO]
<b>Variação</b>	-	57,4%	26,4%	-2,5%	-1,6%	90,9%
Índia	100,0	153,5	232,0	55,0	16,5	[RESTRITO]
Bélgica	100,0	35,4	213,0	1.585,5	592,9	[RESTRITO]
França	100,0	-	-	1.325,6	1.066,2	[RESTRITO]
China	-	-	-	100,0	500,3	[RESTRITO]
Outras (*)	100,0	61,3	0,0	22,3	0,0	[RESTRITO]
Total (exceto sob análise)	100,0	149,0	227,3	92,4	31,3	[RESTRITO]
<b>Variação</b>	-	49,0%	52,6%	-59,3%	-66,2%	-68,7%
<b>Total Geral</b>	100,0	155,5	205,2	171,7	155,8	[RESTRITO]
<b>Variação</b>	-	55,5%	31,9%	-16,3%	-9,3%	55,8%

\*Demais países (Alemanha, Colômbia, Coreia do Sul, Espanha, Japão e Taipé Chinês).

Fonte: RFB

Elaboração: SDCOM.

Observou-se que o indicador de volume das importações brasileiras das origens investigadas cresceu 57,4% de P1 para P2 e aumentou 26,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 2,5% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 1,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume das importações brasileiras de origem das origens investigadas revelou variação positiva de 90,9% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de volume das importações brasileiras do produto das demais origens ao longo do período em análise, houve aumento de 49,0% entre P1 e P2, enquanto queda de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 52,6%. De P3 para P4 houve diminuição de 59,3%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 66,2%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de volume das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou contração de 68,7%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de importações brasileiras totais de origem no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 55,5%. É possível verificar ainda uma elevação de 31,9% entre P2 e P3, enquanto, de P3 para P4, houve redução de 16,3%, e entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 9,3%. Analisando-se todo o período, importações brasileiras totais de origem apresentou expansão da ordem de 55,8%, considerado P5 em relação a P1."

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de cápsulas duras de gelatina no período de investigação.

Valor das Importações Totais (em CIF USD x 1.000)

	[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
EUA	100,0	126,0	158,8	146,6	194,2	[RESTRITO]
México	100,0	374,8	513,6	630,2	295,3	[RESTRITO]
Total (sob análise)	100,0	141,3	180,6	176,4	200,4	[RESTRITO]
<b>Variação</b>	-	41,3%	27,8%	-2,4%	13,6%	100,4%

Índia	100,0	160,5	217,5	46,5	14,2	[RESTRITO]
Bélgica	100,0	48,6	291,5	1.474,4	643,1	[RESTRITO]
França	100,0	-	-	229,2	244,5	[RESTRITO]
China	-	-	-	100,0	757,6	[RESTRITO]
Outras (*)	100,0	64,0	4,3	22,5	0,4	[RESTRITO]
Total (exceto sob análise)	100,0	153,0	211,1	88,7	33,9	[RESTRITO]
Variação	-	53,0%	38,0%	-58,0%	-61,8%	-66,1%
Total Geral	100,0	143,7	186,8	158,6	166,6	[RESTRITO]
Variação	-	43,7%	30,0%	-15,1%	5,1%	66,6%

\*Demais países (Alemanha, Colômbia, Coreia do Sul, Espanha, Japão e Taipé Chinês).

Fonte: RFB

Elaboração: SDCOM.

Preço das Importações Totais (em CIF USD / milheiro)

[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
EUA	100,0	88,6	91,7	93,0	107,1	[RESTRITO]
México	100,0	88,6	79,3	75,9	82,5	[RESTRITO]
Total (sob análise)	100,0	89,8	90,8	90,9	105,0	[RESTRITO]
Variação	-	-10,1%	1,3%	0,0%	15,4%	5,1%
Índia	100,0	104,6	93,8	84,4	86,0	[RESTRITO]
Bélgica	100,0	137,1	136,8	93,0	108,5	[RESTRITO]
França	100,0	-	-	17,3	22,9	[RESTRITO]
China	-	-	-	100,0	151,4	[RESTRITO]
Outras (*)	100,0	104,4	129.431,3	101,0	3.290,9	[RESTRITO]
Total (exceto sob análise)	100,0	102,7	92,9	96,0	108,3	[RESTRITO]
Variação	-	2,5%	-9,7%	3,4%	13,0%	8,1%
Total Geral	100,0	92,4	91,1	92,4	106,9	[RESTRITO]
Variação	-	-7,5%	-1,2%	1,3%	15,5%	6,9%

\*Demais países (Alemanha, Colômbia, Coreia do Sul, Espanha, Japão e Taipé Chinês).

Fonte: RFB

Elaboração: SDCOM.

Os valores das importações de cápsulas duras de gelatina das origens sob investigação apresentaram aumentos de 41,3% de P1 para P2 e de 27,8% de P2 para P3. De P3 para P4, houve redução de 2,4% desse valor e, no último período, de P4 para P5, esse valor voltou a aumentar em 13,6%. Quando considerado todo o período de análise (P1 para P5), observou-se aumento de 100,4% dos valores das importações das origens sob investigação.

Por sua vez, os valores importados das outras origens apresentaram aumentos de 53% de P1 para P2 e de 38% de P2 para P3. Já de P3 para P4 e de P4 para P5 observaram-se reduções de 58% e 61,8%, respectivamente. Considerado todos o período de análise (P1 para P5), os valores das importações das outras origens apresentaram decréscimo de 66,1%.

Avaliando a variação das importações brasileiras totais no período analisado, entre P1 e P2 verificou-se aumentos de 43,7% e de 30% de P2 para P3. De P3 para P4, o indicador revelou retração de 15,1% e, entre P4 e P5, houve crescimento de 5,1%. Analisando-se todo o período, as importações brasileiras totais apresentaram expansão da ordem de 66,6%, considerado P5 em relação a P1.

Já com relação ao indicador de preço médio (CIF US\$/milheiro) das importações brasileiras das origens investigadas, observou-se redução de 10,1% de P1 para P2 e aumento de 1,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve manutenção do indicador entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 15,4%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio (CIF US\$/milheiro) das importações brasileiras das origens investigadas revelou variação positiva de 5,1% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de preço médio (CIF US\$/milheiro) das importações brasileiras das demais origens ao longo do período em análise, houve aumento de 2,5% entre P1 e P2 e redução de 9,7% entre P2 e P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, houve acréscimos de 3,4% e 13%, respectivamente. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio (CIF US\$/milheiro) das importações brasileiras das demais origens apresentou expansão de 8,1%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação do preço médio das importações brasileiras totais de cápsulas duras de gelatina, observou-se diminuição de 7,6% entre P1 e P2 e de 1,4% entre P2 para P3. Nos períodos subsequentes, de P3 para P4 e de P4 para P5, houve acréscimos de 1,4% e de 15,8%, respectivamente. Analisando-se todo o período, o preço médio das importações brasileiras totais apresentou expansão da ordem de 6,9%, considerado P5 em relação a P1.

5.1. Do mercado brasileiro e da evolução das importações

Como não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, o mercado brasileiro se equivale ao consumo nacional aparente (CNA) do produto similar no Brasil.

Para dimensionar o mercado brasileiro de cápsulas duras de gelatina foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela Gênix, líquidas de devoluções, as estimativas de vendas para a outra produtora nacional ACG do Brasil, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentados no item anterior.

Do Mercado Brasileiro e da Evolução das Importações (em milheiros)

[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1-P5
Mercado Brasileiro						
Mercado Brasileiro {A+B+C}	100,0	121,7	140,1	136,6	165,0	[RESTRITO]
Variação	-	21,7%	15,1%	-2,5%	20,8%	+65,0%
A. Vendas Internas - Indústria Doméstica	100,0	92,1	82,3	66,4	85,2	[RESTRITO]
Variação	-	-7,9%	-10,6%	-19,3%	28,4%	-14,8%
B. Vendas Internas - Outras Empresas	-	-	100,0	4.675,8	10.404,2	[RESTRITO]
Variação	-	0,0%	0,0%	4.575,8%	122,5%	-
C. Importações Totais	100,0	155,5	205,2	171,7	155,8	[RESTRITO]
C1. Importações - Origens sob Análise	100,0	157,4	198,9	194,0	190,9	[RESTRITO]
Variação	-	57,4%	26,4%	-2,5%	-1,6%	+90,9%
C2. Importações - Outras Origens	100,0	149,0	227,3	92,4	31,3	[RESTRITO]
Variação	-	49,0%	52,6%	-59,3%	-66,2%	-68,7%
Participação no Mercado Brasileiro						
Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica {A/(A+B+C)}	100,0	75,6	58,7	48,6	51,6	[RESTRITO]
Participação das Vendas Internas de Outras Empresas {B/(A+B+C)}	0,0	0,0	100,0	5.133,3	9.466,7	[RESTRITO]
Participação das Importações Totais {C/(A+B+C)}	100,0	127,8	146,5	125,7	94,4	[RESTRITO]
Participação das Importações - Origens sob Análise {C1/(A+B+C)}	100,0	129,3	141,9	142,0	115,7	[RESTRITO]
Participação das Importações - Outras Origens {C2/(A+B+C)}	100,0	122,4	162,2	67,7	19,0	[RESTRITO]
Representatividade das Importações de Origens sob Análise						
Participação no Mercado Brasileiro {C1/(A+B+C)}	100,0	129,3	141,9	142,0	115,7	[RESTRITO]
Variação	-	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTRITO]
Participação nas Importações Totais {C1/C}	100,0	101,2	96,9	113,1	122,6	-
Variação	-	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTRITO]
F. Volume de Produção Nacional {F1+F2}	100,0	93,2	86,7	113,6	246,1	-
Variação	-	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTRITO]
Relação com o Volume de Produção Nacional {C1/F}	100,0	168,8	229,4	170,9	77,6	-
Variação	-	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTRITO]

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Observou-se que o indicador do mercado brasileiro de cápsulas duras de gelatina vazias cresceu 21,7% de P1 para P2 e aumentou 15,1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 2,5% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 20,8%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador do mercado brasileiro de cápsulas duras de gelatina vazias revelou variação positiva de 65% em P5, comparativamente a P1.

Já o indicador de participação das importações das origens investigadas no mercado brasileiro cresceu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e diminuição de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise (P1 a P5), o indicador de participação das importações investigadas no mercado brasileiro revelou variação positiva de [RESTRITO] p.p.

Com relação à variação de participação das importações das demais origens no mercado brasileiro ao longo do período em análise, houve aumento de [RESTRITO] p.p. entre P1 e P2. De P2 para P3, houve aumento de [RESTRITO] p.p., enquanto de P3 para P4 houve diminuição de [RESTRITO] p.p., e, de P4 para P5, apurou-se queda de [RESTRITO] p.p. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de participação das importações das demais origens no mercado brasileiro apresentou contração de [RESTRITO] p.p., considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Por sua vez, o indicador de relação entre importações das origens investigadas e a produção nacional cresceu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e diminuição de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de relação entre importações das origens investigadas e a produção nacional revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

5.2. Da conclusão preliminar a respeito das importações

Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que o volume das importações das origens investigadas cresceu ao longo de todo o período de análise (90,9%), em especial entre P1 e P3, quando apresentou aumento acumulado de 83,8%. Entre P3 e P5, o volume dessas importações se manteve relativamente estável, tendo apresentado reduções de 2,5% e de 1,6%, respectivamente.

As importações das origens investigadas também apresentaram crescimento em relação ao mercado brasileiro de cápsulas duras de gelatina, especialmente entre P1 e P3, quando ganharam [RESTRITO] p.p. de participação, tendo chegado a representar [RESTRITO] % do mercado brasileiro em P3. De P4 para P5, as importações investigadas, apesar de terem recuado [RESTRITO] p.p. em participação, ainda representaram [RESTRITO] % do mercado brasileiro de cápsulas.

A relação entre as importações investigadas e a produção nacional apresentou aumento entre P1 e P3, quando a petionária ainda era a única produtora nacional, tendo crescido [RESTRITO] p.p. nesse período. Em P3, as importações investigadas correspondiam a [RESTRITO] % da produção nacional. Já entre P3 e P5, essa relação apresentou redução frente ao surgimento da outra produtora nacional ACG do Brasil.

Em relação às importações de outras origens, verificou-se que as importações originárias da Índia, que representavam [RESTRITO] % do volume das importações das demais origens (exceto investigadas) em P1, apresentaram redução de seu volume da ordem de 83,5% de P1 para P5. A esse respeito, cabe ressaltar que a principal produtora/exportadora indiana (ACG Capsules) de cápsulas duras de gelatina vazias passou a produzir no Brasil por meio de sua filial ACG do Brasil a partir de janeiro de 2019 (final de P3). Assim, o volume total das importações de cápsulas das demais origens (exceto investigadas) diminuiu 68,7% entre P1 e P5, tendo representado apenas [RESTRITO] % das importações totais em P5.

#### 6. DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto no 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

Conforme explicitado no item 5 deste documento, para efeito da análise relativa à determinação preliminar da investigação, considerou-se o período de abril de 2016 a março de 2021, divididos da mesma forma em cinco períodos.

#### 6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no ar. 104 do Regulamento brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto no 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de cápsulas duras de gelatina vazias da Gênix Indústria Farmacêutica Ltda, responsável por 34,6% da produção do produto similar em P5. Dessa forma, os indicadores considerados refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção e foram atualizados em relação aos dados do parecer de início da presente investigação, considerando-se o procedimento de validação dos dados descrito no item 1.8 deste documento.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela petionária, foram atualizados os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) Produtos Industriais, da Fundação Getúlio Vargas, [RESTRITO].

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

#### 6.1.1. Da evolução global da indústria doméstica

#### 6.1.1.1. Dos indicadores de venda e participação no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica do produto similar de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informadas pela petionária. As vendas são apresentadas em unidades de milheiros e estão líquidas de devoluções.

Dos Indicadores de Venda e Participação no Mercado Brasileiro (em milheiros)  
[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
<b>Indicadores de Vendas</b>						
A. Vendas Totais da Indústria Doméstica	100,0	92,1	82,5	68,9	87,4	[RESTRITO]
Variação	-	-7,9%	-10,2%	-16,7%	26,9%	-12,6%
A1. Vendas no Mercado Interno	100,0	92,1	82,3	66,4	85,2	[RESTRITO]
Variação	-	-7,9%	-10,6%	-19,3%	28,4%	-14,8%
A2. Vendas no Mercado Externo	100,0	93,0	85,6	112,1	125,2	[RESTRITO]
Variação	-	-7,0%	-3,7%	25,2%	11,7%	25,2%
<b>Representatividade das Vendas no Mercado Interno</b>						
Participação nas Vendas Totais {A1/A}	100,0	99,9	99,8	96,4	97,5	[RESTRITO]
Variação	-	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Participação no Mercado Brasileiro {A1/B}	100,0	75,6	58,7	48,6	51,6	[RESTRITO]
Variação	-	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Participação no CNA {A1/C}	100,0	75,6	58,7	48,6	51,6	[RESTRITO]
Variação	-	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Observou-se que o indicador de vendas da indústria doméstica (em milheiros) destinadas ao mercado interno diminuiu 7,9% de P1 para P2 e reduziu 10,6% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 19,3% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 28,4%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno revelou variação negativa de 14,8% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de vendas da indústria doméstica (milheiros) destinadas ao mercado externo ao longo do período em análise, houve reduções de 7,0% entre P1 e P2 e de 3,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes houve acréscimos de 25,2% de P3 para P4 e de 11,7% de P4 para P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo apresentou expansão de 25,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1). Ressalte-se, no entanto, que a representação dessas vendas externas da indústria doméstica foi de, no máximo, [RESTRITO] % do total de suas vendas ao longo do período em análise.

As variações nos volumes de vendas totais da indústria doméstica refletem principalmente o comportamento verificado nas vendas internas, dada a menor relevância das exportações no período em análise.

Quanto à participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, observou-se diminuição de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

#### 6.1.1.2. Dos indicadores de produção, capacidade instalada e estoque

Para o cálculo da capacidade instalada nominal, a petionária considerou como gargalo da produção [CONFIDENCIAL], tendo apresentado manual de operação das máquinas com dado relativo à velocidade das máquinas, de [RESTRITO]. Esse valor foi sendo aprimorado ao longo do período.

A capacidade instalada nominal foi calculada levando em consideração a velocidade que cada a máquina de moldagem e formação de cápsulas é capaz de processar o produto, por minuto, considerando 365 dias no ano e 24 horas por dia.

A capacidade de produção efetiva foi apurada a partir da mesma metodologia, considerando: (a) o número de máquinas disponíveis para a produção de cápsulas duras de gelatina; (b) o tempo efetivamente disponível para a produção de cápsulas em cada período por meio da dedução do tempo das paradas programadas, e (c) a taxa de aproveitamento da operação das máquinas, descontando o tempo de setup.

Com relação ao número de máquinas disponíveis para a produção de cápsulas (a), cabe mencionar que, [CONFIDENCIAL].

Para o cálculo do tempo efetivamente disponível (b), a petionária partiu do tempo total disponível para a produção de cápsulas e considerou as informações registradas sobre os períodos de tempo de (i) parada para manutenção preventiva coletiva das máquinas; (ii) parada para manutenção programada individual das máquinas; (iii) paradas por motivo de férias anuais; (iv) utilização das máquinas para testes; (v) testes de desenvolvimento de pinos; (vi) variações de velocidade de operação das máquinas; (vii) tempo necessário para partida/desligamento das máquinas; (viii) tempo de conversão de máquinas; e (ix) troca de tamanho de pinos.

Os itens (i) e (iii), referentes, respectivamente, à parada para manutenção preventiva coletiva das máquinas e parada por motivo de férias coletivas dos funcionários acontecem simultaneamente, em um dos meses do ano, e correspondem a [CONFIDENCIAL]% do tempo total disponível para produção de cápsulas. O item (ii) corresponde à parada para manutenção programada das máquinas, adicional à parada coletiva, em que, todos os meses, uma das máquinas permanece parada para manutenção programada. Essa parada programada mensal de uma das máquinas corresponde, aproximadamente, a outros [CONFIDENCIAL]% do tempo disponível para produção de cápsulas. Os itens (iv) a (ix) ocorrem de maneira pontual, menos frequente, e correspondem a, em média, [CONFIDENCIAL]% do tempo total disponível para produção. Dessa forma, a partir dos tempos contabilizados para os itens (i) a (ix), considerou-se uma taxa de utilização das máquinas de [CONFIDENCIAL]%.

Já no que diz respeito à taxa de aproveitamento da operação das máquinas (c), foram descontados do tempo total disponível para a produção de cápsulas, o tempo estimado de setup das máquinas. Segundo a petionária, [CONFIDENCIAL]. Nesse sentido, a partir desses dados, a petionária apresentou estimativa do tempo de setup com base [CONFIDENCIAL].

Com relação ao volume de produção, cabe ressaltar que, durante a verificação in loco, observou-se que haviam sido considerados [CONFIDENCIAL] como produtos de fabricação própria, uma vez que não era possível segregar os custos do serviço realizado do custo total de produção da empresa. Nesse sentido, optou-se por deduzir os volumes dessas cápsulas da produção total de cápsulas duras de gelatina vazias em todos os períodos. Cumpre ressaltar que os volumes deduzidos representaram, no máximo, [CONFIDENCIAL] % da produção total (em P1).

O quadro a seguir apresenta os dados referentes à produção, à capacidade instalada e ao estoque de cápsulas duras de gelatina ao longo do período de investigação.

Dos Indicadores de Produção, Capacidade Instalada e Estoque (em milheiros)  
[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
<b>Volumes de Produção</b>						
A. Volume de Produção - Produto Similar	100,0	93,2	81,2	70,1	85,2	[RESTRITO]
Variação	-	-6,8%	-12,9%	-13,6%	21,4%	-14,8%
B. Volume de Produção - Outros Produtos	-	-	-	-	-	-
Variação	-	-	-	-	-	-
C. Industrialização p/ Terceiros - Tolling	-	-	-	-	-	-
Variação	-	-	-	-	-	-
<b>Capacidade Instalada</b>						
D. Capacidade Instalada Efetiva	100,0	113,4	88,0	75,8	88,0	[RESTRITO]
Variação	-	13,4%	-22,4%	-13,9%	16,0%	-12,0%
E. Grau de Ocupação {(A+B)/D}	100,0	82,3	92,3	92,6	96,8	[RESTRITO]
Variação	-	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
<b>Estoques</b>						
F. Estoques	100,0	108,2	86,1	85,4	53,0	[RESTRITO]
Variação	-	8,2%	-20,5%	0,8%	37,9%	47,0%
G. Relação entre Estoque e Volume de Produção {E/A}	100,0	115,6	105,7	121,3	61,7	[RESTRITO]
Variação	-	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Observou-se que o indicador de volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou decréscimos de 6,8% de P1 para P2, de 12,9% de P2 para P3 e de 13,6% de P3 para P4. No último período de análise (P4 para P5), houve aumento de 21,4%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de produção do produto similar da indústria doméstica revelou variação negativa de 14,8% em P5, comparativamente a P1.

O indicador de grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2 e aumentou [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL]p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [CONFIDENCIAL]p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL]p.p. em P5, comparativamente a P1.

Observou-se que o indicador de volume de estoque final de cápsula dura de gelatina vazia cresceu 8,2% de P1 para P2 e reduziu 20,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve reduções de 0,8% entre P3 e P4 e de 37,9% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de estoque final de cápsula dura de gelatina vazia revelou variação negativa de 47% em P5, comparativamente a P1.

O indicador de relação estoque final/produção cresceu [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2 e reduziu [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL]p.p. entre P3 e P4 e diminuição de [CONFIDENCIAL]p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de relação estoque final/produção revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL]p.p. em P5, comparativamente a P1.

Segundo a petionária, este indicador não refletiria seu desempenho, mas sim sua estratégia, tendo em vista as eventuais demandas específicas de clientes e vendas spot. Assim, devido à perda de clientes, supostamente em decorrência da prática de dumping, [CONFIDENCIAL].

6.1.1.3. Dos indicadores de emprego, produtividade e massa salarial

As tabelas deste item apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial, relacionados à produção/venda de cápsulas de gelatina pela indústria doméstica.

Deve-se ressaltar que não foi utilizado nenhum critério de rateio para a obtenção dos dados relativos ao número de empregados e a massa salarial da indústria doméstica. Isso se deve ao fato de que todos os produtos de fabricação própria correspondem ao produto similar doméstico.

Do Emprego, da Produtividade e da Massa Salarial  
[CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
<b>Emprego</b>						
A. Qtde de Empregados - Total	100,0	93,2	89,3	66,8	74,4	[CONF.]
Variação	-	-6,8%	-4,2%	-25,2%	11,4%	-25,6%
A1. Qtde de Empregados - Produção	100,0	93,6	88,5	64,7	72,9	[CONF.]
Variação	-	(6,4%)	(5,4%)	(26,8%)	12,6%	(27,1%)
A2. Qtde de Empregados - Adm. e Vendas	100,0	91,7	93,3	76,7	81,7	[CONF.]
Variação	-	(8,3%)	1,8%	(17,9%)	6,5%	(18,3%)
<b>Produtividade (em número-índice de milheiros)</b>						
B. Produtividade por Empregado Volume de Produção (produto similar) / {A1}	100,0	99,6	91,8	108,3	116,9	[CONF.]
Variação	-	(0,4%)	(7,9%)	18,0%	7,9%	+16,9%
<b>Massa Salarial (em número-índice de Mil Reais)</b>						
C. Massa Salarial - Total	100,0	96,1	86,2	79,8	59,2	[CONF.]
Variação	-	(3,9%)	(10,3%)	(7,4%)	(25,8%)	(40,8%)
C1. Massa Salarial - Produção	100,0	94,7	84,6	76,9	54,8	[CONF.]
Variação	-	(5,3%)	(10,7%)	(9,1%)	(28,8%)	(45,2%)
C2. Massa Salarial - Adm. e Vendas	100,0	99,6	90,5	87,4	70,7	[CONF.]
Variação	-	(0,4%)	(9,1%)	(3,5%)	(19,1%)	(29,3%)

Observou-se que o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção diminuiu 6,4% de P1 para P2 e 5,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 26,8% entre P3 e P4 e crescimento de 12,6% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção revelou variação negativa de 27,1% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período em análise, houve redução de 8,3% entre P1 e P2 e aumento de 1,8% de P2 para P3. Já de P3 para P4, houve diminuição de 17,9%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 6,5%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de número de empregados que atuam em administração e vendas apresentou contração de 18,3%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de quantidade total de empregados no período analisado, verificou-se reduções sucessivas de 6,8%, 4,2% e 25,2% entre P1 e P2, P2 e P3 e P3 e P4, respectivamente. No último período analisado, de P4 para P5, o indicador mostrou ampliação de 11,4%. Analisando-se todo o período, quantidade total de empregados apresentou contração da ordem de 25,6%, considerado P5 em relação a P1.

Já com relação ao indicador de produtividade por empregado ligado à produção, observou-se reduções de [RESTRITO] % de P1 para P2 e de [RESTRITO] % de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [RESTRITO] % entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de [RESTRITO] %. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de produtividade por empregado ligado à produção revelou variação positiva de [RESTRITO] % em P5, comparativamente a P1.

A massa salarial dos empregados ligados à linha de produção diminuiu 5,3% de P1 para P2 e reduziu 10,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 9,1% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 28,8%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção revelou variação negativa de 45,2% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de massa salarial dos empregados de administração e vendas ao longo do período em análise, houve decréscimo de 0,4% entre P1 e P2 e redução de 9,1% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, houve decréscimos de 3,5% e 19,1%, respectivamente. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de massa salarial dos empregados de administração e vendas apresentou contração de 29,3%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de massa salarial do total de empregados no período analisado, verificou-se reduções sucessivas ao longo de todo o período: de 3,9% de P1 para P2; de 10,3% de P2 para P3, de 7,4% de P3 para P4 e de 25,8% de P4 para P5. Analisando-se todo o período, a massa salarial do total de empregados apresentou contração da ordem de 40,8%, considerado P5 em relação a P1.

6.1.1.4. Dos indicadores financeiros da indústria doméstica

6.1.1.5. Da receita líquida e dos preços médios ponderados

A receita líquida da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de cápsulas duras de gelatina, de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno.

Da Receita Líquida e dos Preços Médios Ponderados  
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
<b>Receita Líquida (em Mil Reais e em número-índice de Mil reais)</b>						
A. Receita Líquida Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(7,2%)	(20,1%)	(22,0%)	8,8%	(37,1%)
A1. Receita Líquida - Mercado Interno	100,0	93,3	73,4	53,1	57,0	[RESTRITO]
Variação	-	(6,7%)	(21,3%)	(27,6%)	7,3%	(43,0%)
Participação {A1/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A2. Receita Líquida - Mercado Externo	100,0	87,3	83,0	116,5	137,1	[CONF.]
Variação	-	(12,7%)	(4,9%)	40,4%	17,6%	+37,1%
Participação {A2/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
<b>Preços Médios Ponderados (em Reais/milheiro e em número-índice de Reais/milheiro)</b>						
B. Preço no Mercado Interno {A1/Vendas no Mercado Interno}	100,0	101,3	89,2	80,0	66,9	[RESTRITO]
Variação	-	1,3%	(11,9%)	(10,3%)	(16,4%)	(33,1%)
C. Preço no Mercado Externo {A2/Vendas no Mercado Externo}	100,0	93,9	97,0	103,9	109,4	[CONF.]
Variação	-	(6,1%)	3,3%	7,1%	5,3%	+9,4%

Observou-se que o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno diminuiu 6,7% de P1 para P2 e 21,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 27,6% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 7,3%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação negativa de 43% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de receita líquida obtida com as exportações do produto similar ao longo do período em análise, houve reduções de 12,7% entre P1 e P2 e de 4,9% de P2 para P3. De P3 para P4, houve crescimento de 40,4%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 17,6%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou expansão de 37,1%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de receita líquida total no período analisado, verificou-se reduções de 7,2% entre P1 e P2, de 20,1% entre P2 e P3 e de 22% entre P3 e P4. Já entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 8,8%. Analisando-se todo o período, a receita líquida total apresentou contração da ordem de 37,1%, considerado P5 em relação a P1.

A respeito do indicador de preço médio de venda no mercado interno, observou-se crescimento de 1,3% de P1 para P2. Nos períodos subsequentes, houve reduções consecutivas de 11,9% entre P2 e P3, de 10,3% entre P3 e P4 e de 16,4% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio de venda no mercado interno revelou variação negativa de 33,1% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de preço médio de venda para o mercado externo ao longo do período em análise, houve redução de 6,1% entre P1 e P2 e aumento de 3,3% entre P2 e P3. De P3 para P4, houve crescimento de 7,1%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 5,3%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio de venda para o mercado externo apresentou expansão de 9,4%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

6.1.1.6. Dos resultados e margens

A tabela a seguir apresenta a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, para o período de investigação, obtidas com a venda das cápsulas duras de gelatina no mercado interno.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e Margens de Rentabilidade  
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
<b>Demonstrativo de Resultado (em Mil Reais)</b>						
A. Receita Líquida - Mercado Interno	100,0	93,3	73,4	53,1	57,0	[RESTRITO]
Variação	-	(6,7%)	(21,3%)	(27,6%)	7,3%	(43,0%)
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	95,7	83,9	87,0	68,1	[CONF.]
Variação	-	(4,3%)	(12,3%)	3,7%	(21,7%)	(31,9%)
C. Resultado Bruto {A-B}	100,0	83,7	32,4	(79,7)	13,4	[CONF.]
Variação	-	(16,3%)	(61,3%)	(346,0%)	116,9%	(86,6%)
D. Despesas Operacionais	100,0	129,1	127,9	362,7	153,2	[CONF.]
Variação	-	29,1%	(1,0%)	183,6%	(57,8%)	+53,2%
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	84,7	85,6	85,2	58,3	[CONF.]
D2. Despesas com Vendas	-	-	-	-	-	-
D3. Resultado Financeiro (RF)	(100,0)	31,6	105,3	725,9	322,7	[CONF.]
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	(100,0)	5,5	(31,0)	446,2	83,0	[CONF.]
E. Resultado Operacional {C-D}	100,0	(919,1)	(2.075,8)	(9.847,5)	(3.071,7)	[CONF.]
Variação	-	(1.019,1%)	(125,9%)	(374,4%)	68,8%	(3.171,7%)
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	(100,0)	(457,8)	(981,4)	(4.304,5)	(1.193,4)	[CONF.]
Variação	-	(357,8%)	(114,4%)	(338,6%)	72,3%	(1.093,4%)
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	(100,0)	(87,3)	(221,4)	(505,6)	(172,7)	[CONF.]
Variação	-	12,7%	(153,6%)	(128,3%)	65,8%	(72,7%)
<b>Margens de Rentabilidade (%)</b>						
H. Margem Bruta {C/A}	100,0	89,7	44,3	(150,2)	23,6	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
I. Margem Operacional {E/A}	100,0	(966,7)	(2.766,7)	(18.144,4)	(5.277,8)	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
J. Margem Operacional (exceto RF) {F/A}	(100,0)	(487,5)	(1.331,3)	(8.087,5)	(2.087,5)	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
K. Margem Operacional (exceto RF e OD) {G/A}	(100,0)	(93,8)	(300,0)	(948,8)	(302,5)	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Elaboração: SDCOM  
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Observou-se que o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno diminuiu 6,7% de P1 para P2 e reduziu 21,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 27,6% entre P3 e P4 e crescimento de 7,3% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação negativa de 43% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado bruto da indústria doméstica ao longo do período em análise, houve redução de 16,3% entre P1 e P2 e retração de 61,3% entre P2 e P3. De P3 para P4, houve diminuição de 346%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 116,9%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto da indústria doméstica apresentou contração de 86,6%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de resultado operacional no período analisado, entre P1 e P2, verificou-se diminuição de 1.019,1% e, entre P2 e P3, queda de 125,9%. De P3 para P4, houve redução de 374,4%, e, entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 68,8%. Analisando-se todo o período, o resultado operacional apresentou contração da ordem de 3.171,7%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, sofreu decréscimo da ordem de 357,8% de P1 para P2 e reduziu 114,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 338,6% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 72,3%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, revelou variação negativa de 1.093,4% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve reduções de 12,7% entre P1 e P2, de 153,6% entre P2 e P3 e de 128,3% entre P3 e P4. Já de P4 para P5, o indicador sofreu elevação de 65,8%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou contração de 72,7%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Observou-se que o indicador de margem bruta diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem bruta revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de margem operacional ao longo do período em análise, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P2. De P2 para P3, verificou-se retração de [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto, de P3 para P4, houve diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. e, de P4 para P5, elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de margem operacional apresentou contração de [CONFIDENCIAL] p.p., considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de margem operacional, exceto resultado financeiro, no período analisado, verificou-se diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P2. De P2 para P3, verificou-se uma queda de [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto, de P3 para P4, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. Por sua vez, entre P4 e P5 foi possível identificar ampliação de [CONFIDENCIAL] p.p. Analisando-se todo o período, margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou contração de [CONFIDENCIAL] p.p., considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas, revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

A tabela a seguir apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por milheiro.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade (R\$/milheiro e número-índice)  
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
A. Receita Líquida - Mercado Interno	100,0	101,3	89,2	80,0	66,9	[RESTRITO]
Variação	-	1,3%	(11,9%)	(10,3%)	(16,4%)	(33,1%)
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	103,9	101,9	131,1	79,9	[CONF.]
Variação	-	3,9%	(1,9%)	28,6%	(39,0%)	(20,1%)
C. Resultado Bruto {A-B}	100,0	90,9	39,4	(120,1)	15,8	[CONF.]
Variação	-	(9,1%)	(56,7%)	(405,0%)	113,1%	(84,2%)
D. Despesas Operacionais	100,0	140,2	155,4	546,5	179,8	[CONF.]
Variação	-	40,2%	10,8%	251,7%	(67,1%)	+79,8%
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	92,0	104,1	128,3	68,4	[CONF.]
D2. Despesas com Vendas	-	-	-	-	-	-
D3. Resultado Financeiro (RF)	(100,0)	34,4	128,0	1.093,7	378,7	[CONF.]
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	(100,0)	6,0	(37,7)	672,3	97,4	[CONF.]
E. Resultado Operacional {C-D}	100,0	(998,2)	(2.522,5)	(14.837,3)	(3.605,4)	[CONF.]
Variação	-	(1.098,2%)	(152,7%)	(488,2%)	75,7%	(3.705,4%)
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	(100,0)	(497,2)	(1.192,6)	(6.485,7)	(1.400,7)	[CONF.]
Variação	-	(397,2%)	(139,9%)	(443,8%)	78,4%	(1.300,7%)
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	(100,0)	(94,8)	(269,1)	(761,8)	(202,7)	[CONF.]
Variação	-	5,2%	(183,8%)	(183,1%)	73,4%	(102,7%)

Elaboração: SDCOM  
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Observou-se que o indicador de CPV unitário cresceu 3,9% de P1 para P2 e reduziu 1,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 28,6% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 39%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de CPV unitário revelou variação negativa de 20,1% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado bruto unitário ao longo do período em análise, houve redução de 9,1% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 detectou-se retração de 56,7%. De P3 para P4, houve diminuição de 405%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 113,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto unitário apresentou contração de 84,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de resultado operacional unitário no período analisado, entre P1 e P2, verificou-se diminuição de 1.098,2%. É possível verificar ainda uma queda de 152,7% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve redução de 488,2%, e, entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 75,7%. Analisando-se todo o período, resultado operacional unitário apresentou contração da ordem de 3.705,4%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, sofreu decréscimo da ordem de 397,2% de P1 para P2 e registrou variação negativa de 139,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 443,8% entre P3 e P4 e crescimento de 78,4% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, revelou variação negativa de 1.300,7% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve aumento de 5,2% entre P1 e P2, retração de 183,8% entre P2 e P3 e diminuição de 183,1% entre P3 e P4. Já entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 73,4%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou contração de 102,7%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

6.1.1.7. Do fluxo de caixa, do retorno sobre investimentos e da capacidade de captar recursos

## Do Fluxo de Caixa, Retorno sobre Investimentos e Capacidade de Captar Recursos

[CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Fluxo de Caixa						
A. Fluxo de Caixa	100,00	10,35	(37,39)	52,95	(65,54)	[CONF.]
Varição	-	-89,6%	-461,2%	241,6%	-223,8%	-165,5%
Retorno sobre Investimento						
B. Lucro Líquido	100,0	(67,8)	(213,8)	(1.423,2)	(589,7)	[CONF.]
Varição	-	(166,6%)	(186,6%)	(525,5%)	65,6%	(511,1%)
C. Ativo Total	100,0	107,4	98,3	59,6	53,4	[CONF.]
Varição	-	5,5%	(16,8%)	(43,0%)	(25,6%)	(62,8%)
D. Retorno sobre Investimento Total (ROI)	100,0	(63,1)	(217,5)	(2.388,1)	(1.104,1)	-
Varição	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Capacidade de Captar Recursos						
E. Índice de Liquidez Geral (ILG)	100,0	82,2	65,3	22,8	17,3	-
Varição	-	-17,8%	-20,5%	-65,2%	-23,9%	-82,7%
F. Índice de Liquidez Corrente (ILC)	100,0	63,3	41,5	16,7	11,9	-
Varição	-	-36,7%	-34,4%	-59,7%	-28,6%	-88,1%

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Obs.: ROI = Lucro Líquido / Ativo Total; ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante;

ILG = (Ativo Circulante + Ativo Realizável Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

Observou-se que o indicador de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica diminuiu 89,6% de P1 para P2 e 461,2% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 241,6% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 223,8%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de caixa líquido total gerado na indústria doméstica revelou variação negativa de 165,5% em P5, comparativamente a P1.

Já com relação à taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica, constatou-se redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. No último período de análise, observou-se crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

Por sua vez, o indicador de liquidez geral apresentou reduções consecutivas de 17,8% de P1 para P2, 20,5% de P2 para P3, 65,2% de P3 para P4 e 23,9% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de liquidez geral revelou variação negativa de 82,7% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de liquidez corrente ao longo do período em análise, observou-se decréscimos consecutivos de 36,7% entre P1 e P2, de 34,4% entre P2 e P3, de 59,7% entre P3 e P4 e de 28,6% entre P4 e P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de liquidez corrente apresentou contração de 88,1%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

## 6.1.1.8. Do crescimento da indústria doméstica

Registre-se que, em termos de volume, as vendas da indústria doméstica no mercado interno decresceram 14,8% entre P1 e P5 (- [RESTRITO] milheiros). Apesar de ter apresentado reduções consecutivas entre P1 e P4, a indústria doméstica recuperou parte de suas vendas no último período de análise, tendo aumentado em 28,4% seu volume de vendas de cápsulas de P4 para P5.

Cabe ressaltar que no período entre P1 e P3, quando as vendas da indústria doméstica apresentaram redução acumulada de 18,6% em seu volume e retração de [RESTRITO] p.p. em relação ao mercado brasileiro, o mercado brasileiro de cápsulas apresentou crescimento de 36,9% impulsionado pelo aumento das importações totais de cápsulas.

Com relação ao mercado brasileiro, as vendas da indústria doméstica perderam [RESTRITO] p.p. de participação entre P1 e P5, de modo que representou [RESTRITO] % do mercado brasileiro de cápsulas em P5. O aumento das vendas da indústria doméstica entre P4 e P5 resultou em um aumento pouco expressivo de participação no mercado brasileiro de cápsulas ([RESTRITO] p.p.), considerando que também houve expansão desse mercado no mesmo período (20,8%).

Assim, considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do volume de vendas dessa indústria, constatou-se que, de P1 para P5, não houve crescimento da indústria doméstica, visto que suas vendas apresentaram redução tanto em termos absolutos quanto em relação ao mercado brasileiro.

## 6.1.1.9. Dos fatores que afetam os preços domésticos

## 6.1.1.9.1. Dos custos e da relação custo/preço

A tabela a seguir apresenta o custo de produção, o custo unitário e a relação entre custo e preço associados à fabricação do produto similar pela indústria doméstica, para cada período de investigação de dano.

## Dos Custos e da Relação Custo/Preço

[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Custos de Produção (em número-índice de Mil Reais)						
Custo de Produção {A + B}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Varição	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A. Custos Variáveis	100,0	112,2	117,8	152,1	108,0	[CONF.]
A1. Matéria Prima	100,0	105,3	99,6	138,4	107,7	[CONF.]
A2. Outros Insumos	100,0	108,4	111,6	163,0	136,2	[CONF.]
A3. Utilidades	100,0	115,4	140,5	160,1	88,4	[CONF.]
A4. Outros Custos Variáveis	100,0	136,8	163,8	194,6	127,6	[CONF.]
B. Custos Fixos	100,0	108,0	130,1	162,1	61,7	[CONF.]
B1. Depreciação	100,0	157,5	201,0	169,2	(0,0)	[CONF.]
B2. Mão de obra direta	100,0	102,0	121,5	161,3	69,2	[CONF.]
Custo Unitário (em R\$/milheiro) e Relação Custo/Preço (%)						
C. Custo de Produção Unitário	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Varição	-	2,9%	(2,9%)	9,7%	(31,6%)	(25,0%)
D. Preço no Mercado Interno	100,0	101,3	89,2	80,0	66,9	[RESTRITO]
Varição	-	1,3%	(11,9%)	(10,3%)	(16,4%)	(33,1%)
E. Relação Custo / Preço {C/D}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	-
Varição	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Observou-se que o indicador de custo unitário de cresceu 2,9% de P1 para P2 e reduziu 2,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 9,7% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 31,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de custo unitário de revelou variação negativa de 25% em P5, comparativamente a P1.

Já com relação ao indicador de participação do custo de produção no preço de venda, verificou-se crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação do custo de produção no preço de venda revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

## 6.1.1.9.2. Da comparação entre o preço do produto sob investigação e o similar nacional

## 6.1.1.9.2.1. Da comparação entre o preço do produto sob investigação e o similar nacional para fins de início da investigação

O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto investigado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço das cápsulas duras de gelatina importadas das origens investigadas com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importados dessas origens no mercado brasileiro.

As importações do produto objeto da investigação foram classificadas conforme o CODIP proposto - tamanho das cápsulas - de acordo com a descrição do produto contida nos dados oficiais da RFB. Não foi possível identificar essa característica do produto para 0,005% do volume total de importações do produto objeto da investigação de P1 a P4. Nesses casos, foram considerados o preço médio das importações de cápsulas em cada período. Registre-se que, em P5, foi possível identificar o tamanho de todas as cápsulas investigadas importadas.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil das origens investigadas, foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação, na condição CIF, em reais, obtidos dos dados brasileiros de importação, fornecidos pela RFB. A esses valores foram somados: a) o imposto de importação (II), (14% sobre o valor CIF), considerando-se os valores efetivamente recolhidos; b) o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); e c) as despesas de internação ([RESTRITO] % sobre o valor CIF), calculadas com base nas despesas de importação incorridas pela Capsugel Brasil nas importações de cápsulas duras de gelatina vazias durante o período de investigação de dumping, conforme dados constantes da resposta ao questionário do importador.

Destaque-se que o valor unitário do AFRMM foi calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente. Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo, as destinadas à Zona Franca de Manaus e as realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

Por fim, dividiu-se cada valor total supramencionado pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por unidade de cada uma dessas rubricas. Realizou-se o somatório das rubricas unitárias, chegando-se ao preço CIF internado das importações investigadas.

Os preços internados do produto da origem investigada, assim obtidos, foram atualizados com base no IPA-OG-Produtos Industriais, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em milheiros, no mercado interno durante o período de investigação de dano, levando em conta a característica determinada pelo CODIP (tamanho da cápsula). O referido preço foi ponderado pela participação dos diferentes tipos do produto em relação ao volume total importado das origens investigadas.

Insta destacar que os dados da indústria doméstica foram ajustados com base nos resultados da verificação in loco. Nesse sentido, previamente ao início da verificação, a empresa acrescentou ao Apêndice VII - Vendas de fabricação própria no mercado interno, a título de pequenas correções, [CONFIDENCIAL] notas fiscais, além de terem sido ajustados os CODIPs 0, 00 e 000 a fim de se corrigir erro de formatação de número. A equipe técnica considerou que as alterações mencionadas não modificavam de forma substancial os dados reportados na petição e nas suas informações complementares, de modo que foram integradas aos devidos Apêndices.

Ademais, ressalte-se que não estão disponíveis os valores e as quantidades das devoluções segmentados por tipo de produto da petionária. Dessa forma, utilizou-se rateio para fins de atribuição do valor e da quantidade das devoluções das vendas de cápsulas duras de gelatina. Os critérios utilizados basearam-se na participação da quantidade devolvida sobre a quantidade vendida total e no valor unitário das devoluções em cada período. Os percentuais auferidos de cada período foram aplicados às quantidades vendidas de cada transação, a fim de se obter a quantidade das devoluções. As quantidades encontradas foram então multiplicadas pelo valor unitário das devoluções de cada período. Os resultados encontrados foram abatidos do volume de vendas e do faturamento líquido, resultando, finalmente, na receita líquida e na quantidade líquida de vendas do produto similar.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise do dano, considerando-se os preços médios de importação e o preço ponderado da indústria doméstica, bem como a característica do produto relativa ao tamanho das cápsulas.

Preço médio CIF internado e subcotação - Origens investigadas [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$ /milheiro)	100,0	87,7	104,6	112,6	171,2
Imposto de importação (R\$ /milheiro)	100,0	87,8	104,9	113,4	172,0
AFRMM (R\$ /milheiro)	100,0	71,4	85,7	85,7	142,9
Despesas de internação (R\$ /milheiro)	100,0	87,1	103,2	109,7	167,7
CIF Internado (R\$ /milheiro)	100,0	87,6	104,4	112,3	170,9
CIF Internado (R\$ atualizados /milheiro) (a)	100,0	85,9	93,2	94,3	119,0
Preço da indústria doméstica ponderado (R\$ atualizados /milheiro) (b)	100,0	172,6	153,8	138,5	116,0
Subcotação (R\$ atualizados /milheiro) (b-a)	100,0	210,4	-64,2	-214,9	-786,6

Fonte: Indústria doméstica e RFB  
Elaboração: SDCOM

Observou-se que houve subcotação do preço CIF internado das importações das origens investigadas em relação ao preço da indústria doméstica somente em P1 e P2. Nos demais períodos, inclusive P5, as importações sob análise foram internalizadas a preços superiores ao preço praticado pela indústria doméstica.

No entanto, cabe ressaltar que a totalidade das importações das origens investigadas foram realizadas entre partes relacionadas ao longo do período de investigação de dano, exceto em P1. Nesse período, volume pouco expressivo ([CONFIDENCIAL] %) das importações investigadas foram realizadas entre partes não relacionadas. Por essa razão, os preços dessas origens auferidos a partir dos dados de importação disponibilizados pela RFB não são confiáveis, nos termos do art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013.

6.1.1.9.2.2. Da comparação entre o preço do produto sob investigação e o similar nacional para fins de determinação preliminar

Nesse sentido, buscou-se metodologia alternativa para apuração do preço CIF internado praticado entre as partes relacionadas.

Reitera-se que a Capsugel US e a Capsugel México, produtoras/exportadoras das origens investigadas em P5, apresentaram respostas tempestivas ao questionário do produtor/exportador. Ademais, a Capsugel Brasil apresentou resposta ao questionário do importador, na condição de revendedora relacionada às produtoras citadas. Registre-se que as informações apresentadas ainda serão objeto de validação por meio da verificação in loco.

Assim, apurou-se o preço CIF internado a partir das vendas da importadora relacionada no Brasil em P5, conforme metodologia descrita nos itens 4.2.1.1.2 e 4.2.1.1.2. Recordase que o preço de revenda, reconstruído em base CIF, internado no mercado brasileiro, foi apurado a partir da dedução das seguintes rubricas do preço bruto de revenda, em reais: impostos, frete sobre vendas, amortização relativa ao [CONFIDENCIAL], despesas diretas e indiretas de vendas, despesas gerais e administrativas (incluindo despesas com serviços de industrialização) e margem de lucro.

Em seguida, os preços CIF internados no Brasil, reconstruídos a partir das vendas da Capsugel Brasil, por origem e por CODIP, foram atribuídos às importações de cápsulas de gelatina vazias constantes dos dados oficiais de importação da RFB em P5. Os valores CIF internado por origem e por CODIP foram encontrados por meio da multiplicação entre esses preços e as quantidades importadas em milheiros.

Por fim, os referidos preços foram então comparados aos preços da indústria doméstica em P5, considerando a característica do produto relativa ao tamanho das cápsulas. A tabela a seguir apresenta o resultado encontrado.

Preço CIF Internado Reconstruído e Subcotação (P5) - Origens investigadas [RESTRITO]	
	P5
Preço CIF internado reconstruído (R\$/milheiro) (A)	[RESTRITO]
Preço da indústria doméstica ponderado (R\$/milheiro) (B)	[RESTRITO]
Subcotação (R\$/milheiro) (C = B-A)	[RESTRITO]

Fonte: RFB, questionário do importador da Capsugel Brasil e indústria doméstica.  
Elaboração: SDCOM.

Verificou-se, da análise da tabela anterior, que não houve subcotação do preço CIF internado reconstruído das origens investigadas em P5 em relação ao preço da indústria doméstica.

Já o preço médio da indústria doméstica sofreu reduções consecutivas a partir de P3: de 11,9% entre P2 e P3, de 10,3% entre P3 e P4 e de 16,4% entre P4 e P5. Segundo consta da petição, a indústria doméstica passou a adotar estratégias cada vez mais agressivas e inviáveis a médio e longo prazos para permanecer no mercado, praticando preços mais baixos para não perder clientes, em prejuízo de suas margens de rentabilidade, o que explica a diminuição de seus preços nos mencionados períodos.

Nesse sentido, houve depressão dos preços da indústria doméstica ao longo do período, em especial entre P2 e P5, conforme mencionado anteriormente. Quando analisados os extremos do período (P1 a P5), o preço médio de cápsulas duras de gelatina da indústria doméstica apresentou decréscimo de 33,1%.

Ademais, em que pese a inexistência de supressão dos preços, uma vez que o custo diminuiu entre P1 e P5, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. da relação entre seu custo de produção e preço no mesmo período, uma vez que o preço apresentou redução mais expressiva (-33,1%) do que o custo (-25%).

6.1.1.10. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping das origens investigadas afetou a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações do produto investigado para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Os valores normais considerados no item 4.2 deste documento foram convertidos de dólares estadunidenses por milheiro para reais por milheiro, utilizando-se as taxas diárias de câmbio apuradas com base nos dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil.

Foram adicionados os valores referentes ao frete e ao seguro internacionais, extraídos dos dados detalhados de importação da RFB, para obtenção do valor normal na condição de venda CIF. Os valores totais de frete e de seguro internacionais foram divididos pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por milheiro de cada uma dessas rubricas.

Adicionaram-se então os valores do imposto de importação, obtido com base no percentual que o II representou em relação ao valor CIF das importações efetivas (14%), e os valores do AFRMM e das despesas de internação, calculados considerando-se a mesma metodologia utilizada no cálculo de subcotação, constante do item 6.1.7.3 deste documento.

Assim, considerando o valor normal internado apurado, isto é, o preço pelo qual o produto investigado seria vendido ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras das origens investigadas seriam internadas no mercado brasileiro aos valores demonstrados na tabela a seguir.

Magnitude da Margem de Dumping [RESTRITO] (R\$/milheiro)	
	P5
Valor Normal	[RESTRITO]
Frete	[RESTRITO]
Seguro	[RESTRITO]
Valor Normal CIF	[RESTRITO]
Imposto de Importação	[RESTRITO]
AFRMM	[RESTRITO]
Despesas de Internação	[RESTRITO]
Valor Normal Internado	[RESTRITO]
Preço ID	[RESTRITO]

Fonte: RFB e petição  
Elaboração: SDCOM

Verificou-se que o valor normal internado no Brasil seria superior ao preço da indústria doméstica em R\$ [RESTRITO] /milheiro. Partindo dessa comparação, é possível inferir que, se não fosse a prática de dumping, o preço das origens investigadas não teria o mesmo efeito sobre o preço da indústria doméstica, uma vez que seria significativamente superiora este.

6.2. Da conclusão preliminar a respeito do dano

O volume vendido pela indústria doméstica no mercado interno diminuiu ao longo do período analisado (P1 a P5) tanto em termos absolutos (-14,8%) como em relação ao mercado brasileiro ([RESTRITO] p.p.). Nesse mesmo período, tanto a produção de cápsulas quanto o número de empregados ligados à produção apresentaram decréscimos (14,8% e 27,1%, respectivamente).

O preço médio das vendas internas da indústria doméstica também diminuiu 33,1% de P1 a P5. Nesse sentido, a receita líquida também apresentou retração de 43% no mesmo período. Diante da redução tanto das vendas quanto dos preços, a indústria doméstica apresentou prejuízo operacional em todos os períodos analisados, exceto em P1.

Além disso, os indicadores financeiros da indústria doméstica também sofreram reduções entre os extremos do período - P1 a P5. O resultado bruto, o resultado operacional, o resultado operacional exceto o resultado financeiro e o resultado operacional exceto o resultado financeiro e outras despesas apresentaram quedas de 86,6%, 3.171,7%, 1.093,4% e 72,7%, respectivamente.

Cabe ressaltar que a indústria doméstica apresentou recuperação parcial de seus indicadores de volume de vendas e financeiros de P4 para P5. No entanto, essa recuperação não foi suficiente para reverter o resultado operacional negativo da indústria doméstica, uma vez que houve, no mesmo período, redução de 16,4% de seu preço de venda.

Ademais, conforme consta da petição, em P4 (2019), a indústria doméstica realizou [CONFIDENCIAL]. Assim, o cenário extremo apresentado em P4 acaba por proporcionar um aumento relativo quando comparado a P5.

Nesse sentido, cabe ressaltar, adicionalmente, o cenário apresentado entre P1 e P3. Nesse período, quando a indústria doméstica teve seu volume de vendas reduzido em 18,6%, o preço médio das cápsulas duras de gelatina vazias da indústria doméstica diminuiu 10,7%. Como consequência, observou-se deterioração também de seus indicadores financeiros (-1.144,9% de impacto no resultado operacional). Nesse mesmo período, houve aumento da relação entre custo de produção e preço ([CONFIDENCIAL] p.p.), de forma que o custo de produção chegou a representar [CONFIDENCIAL]% do preço de venda de cápsulas da indústria doméstica.

Assim, considerando os dados apresentados pela Qualicaps, pode-se concluir pela existência de dano à indústria doméstica no período analisado.

7. DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de se demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços com indícios de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores

conhecidos, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. Do impacto das importações a preços com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

A análise da evolução das importações demonstra comportamento distinto nos intervalos de P1 a P3 e de P3 a P5. Ademais, a partir de P3, há alteração relevante na composição do mercado brasileiro decorrente do início das atividades da outra produtora nacional, ACG do Brasil. Nesse sentido, buscar-se-á avaliar os impactos das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica considerando os intervalos citados.

Entre P1 e P3, o volume de vendas da indústria doméstica decresceu 18,6%, enquanto o mercado brasileiro de cápsulas cresceu 36,9%, impulsionado pelo aumento das importações de cápsulas, tanto das origens investigadas quanto das demais origens.

Dessa forma, entre P1 e P3, a indústria doméstica perdeu participação no mercado ([RESTRITO] p.p.), passando a representar 31,3% do mercado brasileiro de cápsulas em P3.

Nesse mesmo período (P1 a P3), em que a ACG do Brasil não produziu ou produziu em volume pouco expressivo no Brasil, o volume das importações de cápsulas das origens investigadas aumentou 83,8%, chegando a representar [RESTRITO] % do mercado brasileiro de cápsulas em P3. Nos dois primeiros períodos (P1 e P2), os preços das importações investigadas estavam subcotados em relação aos preços da indústria

doméstica, de forma que, a partir de P3, a Qualicaps passou a deprimir seus preços, com concomitante recuperação parcial de volume e participação de mercado em P5.

Assim, o decréscimo das vendas da indústria doméstica e a redução de seus preços entre P1 e P3, mesmo diante do aumento do custo de produção ([RESTRITO] %), contribuiu para a depreciação dos indicadores financeiros da Qualicaps, que passou a operar em prejuízo operacional a partir de P2. De fato, entre P1 e P3, o resultado operacional da indústria doméstica apresentou redução acumulada de [RESTRITO] %.

A partir de P3, notadamente em P4 e P5, é possível observar um novo contexto do mercado brasileiro de cápsulas em decorrência do surgimento da nova produtora nacional ACG do Brasil. Em termos de volume, de P4 para P5, quando a ACG do Brasil aumentou suas vendas em 122,5% e ganhou [RESTRITO] p.p. de participação no mercado, as importações investigadas deixaram de avançar no mercado brasileiro, se mantendo, contudo, em P5, em patamar bastante acima daquele apurado para P1.

Ainda de P4 para P5, a indústria doméstica logrou aumentar suas vendas de cápsulas diante da redução de seus preços, em contexto de manutenção do volume das importações das origens investigadas. Nesse período, a indústria doméstica aumentou sua participação no mercado brasileiro ([RESTRITO] p.p.), enquanto as importações das origens investigadas, mesmo com a manutenção de seu volume, diminuíram sua participação nesse mercado ([RESTRITO] p.p.). Houve, também nesse período, um aumento do mercado brasileiro impulsionado principalmente pelo crescimento das vendas da outra produtora nacional, ACG do Brasil.

Cumpra mencionar a inexistência de subcotação dos preços das importações investigadas de P3 a P5. Conforme ressalva constante do parecer de início da investigação, as referidas importações correspondem a operações entre partes relacionadas, de forma que se buscaria, ao longo da instrução processual, parâmetros para o ajuste dos cálculos apresentados. Nesse sentido, considerando a resposta ao questionário do produtor exportador pelas empresas do Grupo Lonza, apurou-se, para P5, a subcotação do preço de exportação reconstruído a partir do preço de revenda da Capsugel Brasil ao primeiro comprador independente, conforme cálculo detalhado no item 6.1.1.9.2 deste documento. O cálculo citado confirmou a ausência de subcotação dos preços das importações investigadas em P5.

Contudo, ainda no que tange aos efeitos das importações investigadas sobre os preços da indústria doméstica, cabe salientar que, entre P4 e P5, a Qualicaps deprimiu de forma acentuada seus preços (16,4%) e logrou reduzir seu custo de produção ([RESTRITO] %), de modo que recuperou parte de sua relação custo-preço. Ainda assim, o aumento das vendas não foi suficiente para reverter o resultado operacional negativo sofrido pela Qualicaps em P5. Assim, a despeito da ausência de subcotação em P5, há que se considerar, preliminarmente, o contexto em que a indústria doméstica reduz de maneira significativa os seus preços no mercado interno (33,1% no acumulado de P1 a P5), em proporção superior à redução de custos de produção unitários observada (25% de P1 a P5), resultando em piora na relação custo-preço e, conseqüentemente, na deterioração acumulada de seus indicadores de resultados e rentabilidade ao longo do período de análise de dano, ainda que tenha havido recuperação parcial em P5 de determinados indicadores.

Pondera-se, ainda, que os efeitos sobre os preços da indústria doméstica em P5 podem também ter sido eventualmente impactados pelo crescimento do volume de vendas no mercado interno da nova produtora do mercado brasileiro a partir de P3. Salienta-se, a esse respeito, a ausência, até o presente momento, de dados acerca dos preços praticados pela ACG do Brasil, o que limita em parte o aprofundamento da análise dos eventuais efeitos do avanço da outra produtora nacional sobre a indústria doméstica.

Dessa forma, os referidos dados parecem demonstrar que as vendas da outra produtora nacional podem ter também contribuído para o dano experimentado pela indústria doméstica. Nesse sentido, diante da ausência de dados primários relativos à ACG do Brasil, buscou-se analisar, por meio de exercício hipotético, qual seria o impacto da ausência deste possível outro fator de dano sobre os dados da indústria doméstica, conforme detalhado no item 7.2.10. O exercício citado não abarca qualquer consideração acerca dos preços praticados pela outra produtora nacional.

Nesse contexto, cabe ressaltar que, apesar da manutenção de seus volumes entre P4 e P5, as importações das origens investigadas ainda representaram a maior parcela do mercado brasileiro de cápsulas em P5 ([RESTRITO] %). Em que pese o aumento da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro nesse período, este não foi significativo em comparação com a predominância da representatividade das importações das origens investigadas e tampouco suficiente para recuperar a posição da indústria doméstica em P1.

Destaca-se ainda que, quando a ACG do Brasil apresentou sua maior participação de mercado ([RESTRITO] % em P5), ela ainda se encontrava abaixo das importações das origens investigadas, que atingiram [RESTRITO] % de representatividade nesse período. Enquanto isso, a indústria doméstica alcançou uma participação de mercado de [RESTRITO] % em P5 - abaixo da participação da outra produtora nacional em [RESTRITO] p.p. Esses indicadores de participação demonstram que, mesmo com o avanço das vendas da ACG, o grupo líder no mercado brasileiro se manteve sendo a Capsugel.

Dessa forma, conclui-se, para fins de determinação preliminar, que as importações das origens investigadas a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica no período analisado, restando, contudo, necessário o aprofundamento da análise relativa à segregação dos possíveis efeitos danosos da outra produtora nacional (objeto de análise do item 7.2), ACG do Brasil, que, até o momento, não atendeu às solicitações enviadas pela autoridade investigadora.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período de investigação de indícios de dano.

7.2.1. Do volume e preço de importação das demais origens Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras de cápsulas, que as importações oriundas das demais origens aumentaram entre P1 e P3 e diminuíram entre P3 e P5.

Entre P1 e P3, o volume das importações totais de cápsulas aumentaram substancialmente. Enquanto as importações das origens investigadas cresceram 83,8%, as importações oriundas das demais origens ampliaram 101,6%. No entanto, apesar de seu crescimento mais expressivo, as importações das demais origens chegaram a representar [RESTRITO] % do mercado brasileiro em P3, enquanto as importações investigadas alcançaram [RESTRITO] % de participação. O volume das importações investigadas foi 3 vezes maior do que das não investigadas em P3.

Nesse contexto, cabe ressaltar o comportamento das importações originárias da Índia. Conforme já mencionado, a ACG Capsules, principal empresa produtora/exportadora indiana, passou a produzir cápsulas no Brasil a partir de janeiro de 2019 por meio de sua filial ACG do Brasil. É possível observar o aumento das importações dessa origem entre P1 e P3 (104,6%), período imediatamente anterior ao início de sua produção no Brasil. Já entre P3 e P5, o volume dessas importações decresce de maneira expressiva (-146,3%), refletindo o deslocamento dessas vendas para a produção da ACG do Brasil. Não obstante, como afirmado anteriormente, as importações das origens investigadas representaram parcela mais expressiva do mercado brasileiro de cápsulas em P3 (período de pico das importações das demais origens).

Com relação ao preço, observou-se que os preços das importações das demais origens foram menores que os preços das origens investigadas em todos os períodos de análise, exceto em P2.

A esse respeito, deve-se ressaltar, inicialmente, que volume expressivo dessas importações ocorreu entre partes relacionadas, assim como as importações das origens investigadas. Em P5, [CONFIDENCIAL] % do volume total das importações das demais origens foram realizadas entre partes relacionadas. Dessa forma, ressalva-se que os preços de exportação registrados nos dados da RFB podem estar afetados pelo relacionamento entre as partes.

Ainda assim, buscou-se analisar o efeito do preço dessas importações sobre o preço da indústria doméstica. Para tanto, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importados das demais origens no mercado brasileiro. Para o cálculo dos

preços internados do produto importado no Brasil das demais origens, foi utilizada a mesma metodologia descrita no item 6.1.1.9.2.2 deste documento. Entretanto, nesse caso, procedeu-se à comparação entre os preços médios, não tendo sido considerada a característica definida pelo CODIP.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de dano:

Preço médio CIF internado e subcotação - Outras origens [RESTRITO]	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$ /milheiro)	100,0	100,4	107,8	117,3	175,5
Imposto de importação (R\$ /milheiro)	100,0	102,8	109,7	119,4	179,2
AFRMM (R\$ /milheiro)	100,0	140,0	120,0	120,0	200,0
Despesas de internação (R\$ /milheiro)	100,0	103,7	107,4	118,5	177,8
CIF Internado (R\$ /milheiro)	100,0	101,1	108,3	117,8	176,3
CIF Internado (R\$ atualizados /milheiro) (a)	100,0	99,2	96,7	98,8	122,9
Preço da indústria doméstica (R\$ atualizados /milheiro) (b)	100,0	206,3	181,7	163,1	136,3
Subcotação (R\$ atualizados /milheiro) (b-a)	100,0	112,6	49,1	-21,0	-235,9

Fonte: Indústria doméstica e RFB  
Elaboração: SDCOM

Dos dados apresentados, observou-se que houve subcotação dos preços das importações das demais origens em relação ao preço da indústria doméstica em P1, P2 e P3. Reitera-se ainda a existência de depressão de preços da indústria doméstica ao longo do período analisado.

Dessa forma, pode-se concluir, preliminarmente, que as importações das demais origens contribuíram para o dano apresentado pela indústria doméstica ao longo do período analisado, especialmente entre P1 e P3.

No entanto, considerando o volume menos expressivo dessas importações em relação às importações das origens investigadas, entende-se que as importações das origens investigadas contribuíram de forma mais significativa para o dano observado, de modo que não se pode excluir o nexo de causalidade entre eles.

7.2.2. Do impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

A alíquota de Imposto de Importação permaneceu inalterada em 14% para o subitem 9602.00.10 da NCM durante o período de análise de dano. Dessa forma, não houve processo de liberalização das importações de cápsulas duras de gelatina ao longo do período investigado.

7.2.3. Da contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo O mercado brasileiro de cápsulas duras de gelatina apresentou aumentos de 21,7% de P1 para P2 e de 15,1% de P2 para P3. De P3 para P4, esse mercado decresceu 2,5%, tendo voltado a crescer em 20,8% entre P4 e P5. Dessa forma, ao analisar o período completo (P1 a P5), o mercado brasileiro de cápsulas aumentou 65%.

Não houve, portanto, contração da demanda de cápsulas ou mudança nos padrões de consumo, de modo que o dano observado na indústria doméstica não pode ser atribuído a esses fatores.

7.2.4. Das práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de cápsulas duras de gelatina pelo produtor doméstico ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.5. Do progresso tecnológico Não foram identificadas evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional.

7.2.6. Do desempenho exportador O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo apresentou reduções de 7% de P1 para P2 e de 8% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, essas vendas aumentaram em 31% e 11,7% entre P3 e P4 e entre P4 e P5, respectivamente. Nesse contexto, as exportações da indústria doméstica aumentaram em volume 25,2% quando considerado todo o período de análise (P1 a P5). Ademais, as vendas externas representaram, no máximo, [CONFIDENCIAL] % das vendas totais da indústria doméstica ao longo do período analisado.

Dessa forma, não se pode afirmar que o desempenho exportador da indústria doméstica teve efeito significativo sobre seus indicadores.

7.2.7. Da produtividade da indústria doméstica A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção, aumentou 16,9% de P1 para P5. Dessa forma, o dano observável a partir dos demais indicadores da indústria doméstica não pode ser atribuído a eventual ineficiência por parte da indústria doméstica.

Segunda a petionária, existe um padrão na produção de cápsulas duras de gelatinas vazias que é comum a todos os produtores. Logo, não seria possível incrementar ou alterar significativamente o modo de produção a ponto de reverter o dano experimentado pela indústria doméstica unicamente através de um aumento de produtividade.

7.2.8. Do consumo cativo Não houve consumo cativo de cápsulas duras de gelatina vazias pela indústria doméstica ao longo do período investigado, de modo que o dano observado não pode ser atribuído a esse fator.

7.2.9. Das importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica

Observou-se que o volume de vendas da indústria doméstica apresentou aumento de 136,2% de P1 para P2 e redução de 79,9% de P2 para P3. Já entre P3 e P4, essas vendas decresceram 90,5% e, no período subsequente (de P4 para P5), aumentaram 139,8%. Dessa forma, o volume de revenda de cápsulas pela indústria doméstica diminuiu 89,2% entre P1 e P5.

No entanto, em P2, quando as vendas atingiram seu pico (220.970,0 milheiros), o volume dessas vendas representou apenas [CONFIDENCIAL]% das vendas da indústria doméstica ao mercado interno e [CONFIDENCIAL]% de suas vendas totais (mercado interno e externo).

Desse modo, concluiu-se, preliminarmente, que este indicador não afetou o desempenho da indústria doméstica.

7.2.10. Da outra produtora nacional Conforme já mencionado, a empresa ACG do Brasil atuava no mercado brasileiro por meio de importações de cápsulas originárias da Índia produzidas por parte relacionada a ela naquele país. Em janeiro de 2019, a ACG do Brasil passou a produzir cápsulas duras de gelatina vazias no Brasil, como demonstrado nos dados apresentados neste documento. Nesse sentido, observou-se redução das importações originárias da Índia entre P3 e P5 (92,9%).

Observou-se que o volume de vendas da outra produtora nacional aumentou 4.575,8% entre P3 e P4 e 122,5% entre P4 e P5. Entretanto, cabe ressaltar que o volume de vendas considerado para P3 reflete período inicial de produção que abarca apenas três meses de produção (entre janeiro e março de 2019). Dessa forma, P4 foi o primeiro período completo em que a outra produtora nacional apresentou suas operações de vendas de cápsulas produzidas no Brasil. Nesse mesmo período (P4), a indústria doméstica registrou seus piores resultados financeiros.

A esse respeito, a petionária ressaltou que, embora P4 tenha sido o período com pior resultado (prejuízo operacional de R\$ [CONFIDENCIAL]) e a pior queda em comparação ao período anterior (525,5%), este resultado não decorreria da entrada da ACG do Brasil no mercado brasileiro.

Nesse sentido, a indústria doméstica apresentou elementos adicionais a fim de sanar o questionamento levantado ao início da investigação em relação ao [CONFIDENCIAL]. Segundo a Qualicaps, [CONFIDENCIAL].

[CONFIDENCIAL]. Isso não obstante, a evolução dos indicadores da indústria doméstica de P4 para P5 mostra-se relevante para a avaliação dos efeitos do avanço das vendas da outra produtora nacional sobre o desempenho da indústria doméstica. De P4 para P5, quando

a outra produtora nacional logrou um aumento de vendas de 122% de acordo com a estimativa apresentada pela peticionária, a indústria doméstica apresentou recuperação relativa de alguns indicadores: aumento de 20,8% de seu volume de vendas no mercado interno, ganho de [RESTRITO] p.p. de participação no mercado brasileiro, crescimento de 65,6% de seu resultado operacional e redução de [CONFIDENCIAL] p.p. da relação entre seu custo de produção e seu preço de venda.

Nesse sentido, eventuais efeitos da operação da ACG do Brasil no mercado brasileiro sobre os resultados da indústria doméstica entre P4 e P5 podem ser mitigados, ao menos em termos de volume, visto que a Qualicaps logrou retomar parcela de sua participação no mercado, a despeito do aumento das vendas de sua concorrente nacional. Insta salientar que o referido período coincide com momento em que as importações investigadas apresentam redução de volume e perdem participação no mercado brasileiro. Reitera-se, entretanto, a redução dos preços domésticos observada tanto de P4 para P5 como de P1 a P5, de forma que os efeitos sobre os preços da indústria doméstica em P5 podem também ter sido eventualmente impactados pelo crescimento do volume de vendas no mercado interno da nova produtora do mercado brasileiro a partir de P3.

Assim, buscou-se identificar os impactos do surgimento da outra produtora nacional sobre os indicadores financeiros da indústria doméstica por meio de análise de cenário que simula a inexistência desse fator, levando-se em consideração tão somente variações a título de volume vendido. Para tanto, as vendas da outra produtora nacional em P3, P4 e P5 foram distribuídas para os demais atores no mercado brasileiro (indústria doméstica, importações das origens investigadas e importações das demais origens) levando em consideração a participação de mercado de cada um desses atores em P1.

Cumpramos ressaltar que se optou pelo cenário mais conservador, considerando que, em P1, a indústria doméstica atingiu sua maior participação de mercado, de forma que se atribuiu o máximo de vendas à indústria doméstica. Conforme provocadas em sede de início da investigação, as manifestações apresentadas pelas partes acerca dos parâmetros considerados constam do item 7.2.10.1.

Buscou-se então analisar qual seriam os resultados financeiros da peticionária diante desse incremento de vendas.

Nesse sentido, para a referida análise, foram consideradas as seguintes premissas:

a) Parte das vendas da outra produtora nacional foram atribuídas para a indústria doméstica em P3, P4 e P5, considerando seu percentual de participação no mercado brasileiro em P1, de [RESTRITO] %.

Vendas da indústria doméstica ajustadas (milheiros) [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas outra produtora nacional - (a)			100,0	4.675,8	10.404,2
Vendas atribuídas à indústria doméstica - [RESTRITO] *(a)			100,0	4.675,8	10.404,2
Vendas da indústria doméstica ajustadas	100,0	92,1	82,7	87,4	132,1
Varição	-	-7,9%	-10,1%	5,7%	51,0%

Fonte: petição  
Elaboração: SDCOM

b) Produção ajustada para P3, P4 e P5, calculada como o resultado da diferença entre a venda interna ajustada e a venda interna efetiva de cada período, somada à produção efetiva do produto similar doméstico e ao estoque real de cada período, subtraído o estoque em P3. Cumpre mencionar que a produção apurada para P4 e P5 supera a capacidade instalada efetiva calculada para a indústria doméstica nos referidos períodos. Entretanto, conforme dados apresentados pela peticionária, validados por meio de verificação in loco, o volume de produção ajustado estaria abaixo da capacidade nominal da empresa, havendo, inclusive, máquinas desligadas, porém prontamente disponíveis.

Produção de cápsulas ajustada (milheiros) [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Produção	100,0	92,3	79,8	68,6	83,3
Produção ajustada	100,0	92,3	80,2	87,3	120,7
Aumento			100,0	4.651,9	9.277,1

Fonte: petição  
Elaboração: SDCOM

c) Os custos variáveis permanecem conforme incorrido pela peticionária e os custos fixos seriam alterados, dada a variação na quantidade produzida. Para tanto, o custo fixo ajustado foi calculado a partir da multiplicação entre o volume de produção ajustado e o custo fixo unitário real.

Custo fixo e custo de produção ajustados (R\$ atualizados/milheiro) [RESTRITO] [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Produção (a)	100,0	92,3	79,8	68,6	83,3
Produção Ajustada (a)	100,0	92,3	80,2	87,3	120,7
Custo fixo unitário (c)	100	85,3	90,6	97,1	45,4
Custo fixo unitário ajustado (d = c*a/b)	100	85,3	90,1	76,4	31,3
Custo de produção unitário ajustado	100	128,1	118,3	116,2	77,5

Fonte: petição  
Elaboração: SDCOM

d) O CPV varia de acordo com as alterações de custo de produção em cada período. Não é possível realizar o ajuste diretamente no CPV, visto que este não está separado entre custos fixo e variável. Dessa forma, ajustou-se o CPV com base na relação entre o custo de produção unitário ajustado e o custo de produção unitário real.

CPV Ajustado da Indústria Doméstica (R\$ atualizados/milheiro) [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Custo de produção unitário (a)	100	128,1	118,6	128,1	85,5
Custo de produção unitário ajustado (b)	100	128,1	118,3	116,2	77,5
CPV (c)	100	103,7	101,1	131,5	81,6
CPV ajustado (d = c*b/a)	100	103,7	100,8	119,3	74,0

Fonte: petição  
Elaboração: SDCOM

e) as despesas unitárias com vendas não variam com o aumento das vendas, mas há impacto nas despesas gerais e administrativas, no resultado financeiro e nas outras despesas ou receitas operacionais. Desse modo, as despesas ajustadas são o resultado das despesas incorridas multiplicadas pela razão entre as vendas internas do produto similar e suas vendas internas ajustadas.

Despesas Operacionais Ajustadas da Indústria Doméstica (R\$ atualizados/milheiro) [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Despesas Operacionais	100,0	190,4	206,7	671,1	196,3
Despesas gerais e administrativas	100,0	101,7	117,1	102,1	50,9
Despesas com vendas	-	-	-	-	-
Resultado financeiro (RF)	100,0	-16,7	-88,9	-666,7	-197,2
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	36,2	75,9	-321,6	-40,5

Fonte: petição  
Elaboração: SDCOM

Assim, a partir dos ajustes descritos acima, foi possível analisar o impacto do surgimento da outra produtora nacional nas margens e nos resultados da indústria doméstica, de acordo com os dados apresentados a seguir.

Indicadores Financeiros da Indústria Doméstica Ajustados [CONFIDENCIAL]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 a P5
Resultado Bruto	100,0	84,4	36,0	-65,6	51,5	[CONF.]
Varição	-	-15,6%	-57,4%	-282,4%	178,5%	-
Margem Bruta (%)	100,0	90,1	48,5	-93,6	57,9	[CONF.]
Varição	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	-
Resultado Operacional	100,0	-66,9	-189,0	-1.150,8	-293,7	[CONF.]
Varição	-	-166,9%	-182,6%	-508,9%	74,5%	-
Margem Operacional (%)	100,0	-71,1	-255,3	-1.638,2	-331,6	[CONF.]
Varição	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	-
Resultado Operacional (Exceto RF*)	100,0	-107,4	-282,4	-1.609,9	-320,7	[CONF.]
Varição	-	-207,5%	-162,8%	-470,1%	80,1%	-
Margem Operacional (Exceto RF) (%)	100,0	-114,3	-383,3	-2.297,6	-361,9	[CONF.]
Varição	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	-

\* Resultado financeiro  
Fonte: petição e tabelas anteriores.  
Elaboração: SDCOM

Tomando como base de comparação as informações apresentadas no item 6 deste documento, isto é, os indicadores econômico-financeiros que fundamentaram a análise de dano à indústria doméstica, constatou-se que, ainda que as vendas da outra produtora nacional fossem atribuídas em parte à indústria doméstica, os indicadores financeiros continuariam demonstrando uma situação de deterioração.

Conforme os indicadores obtidos com o cenário construído, constatou-se que as margens bruta, operacional e operacional exceto resultado financeiro ainda apresentariam piora significativa entre P1 e P5. De P4 para P5, apesar da melhora mais expressiva do que aquela realmente auferida pela indústria doméstica, o resultado operacional continuaria negativo no último período de análise, sendo o segundo pior resultado de toda a séria analisada.

Dessa forma, de P1 para P5, separados os efeitos das vendas da outra produtora nacional, ainda seria possível concluir que houve dano à indústria doméstica. Os resultados bruto, operacional e operacional exceto resultado financeiro cairiam 48,5%, 393,7% e 420,7%, respectivamente. A queda das margens bruta, operacional e operacional exceto resultado financeiro atingiriam [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Nota-se, portanto, que a deterioração da lucratividade da indústria doméstica não seria revertida se fossem separados os efeitos das vendas da outra produtora nacional. Salienta-se, a esse respeito, ter sido considerado cenário conservador em que a produção ajustada da indústria doméstica superaria sua capacidade instalada efetiva.

Deve-se ainda atentar para a questão de que a maior deterioração dos indicadores da indústria doméstica ocorre entre P1 e P3. Nesse período, a ACG do Brasil atuava ainda por meio de vendas de cápsulas importadas originárias da Índia. Conforme analisado no item 7.2.1, essas importações foram realizadas em volumes menores que as importações das origens investigadas, de forma que podem ter contribuído para o dano experimentado pela indústria doméstica por seus preços estarem subcotados em relação aos preços da indústria doméstica entre P1 e P3. No entanto, o volume dessas importações não pode excluir o nexo causal entre as importações das origens investigadas e o dano observado na indústria doméstica.

Cumpramos mencionar, por fim, que o exercício apresentado não considera possíveis variações de preço. Se por um lado a estabilização do volume importado das origens investigadas parece ter contribuído para o aumento do volume vendido pela indústria doméstica de P3 para P5, do ponto de vista de efeitos sobre o preço doméstico, observa-se depressão acentuada, especialmente de P4 para P5, a despeito da ausência de subcotação dos preços do produto importado. Reitera-se que, de P4 para P5, as vendas da ACG do Brasil apresentaram aumento expressivo, não havendo, contudo, nos autos, dados acerca do preço praticado pela outra produtora nacional.

Pelo exposto, para fins de determinação preliminar, concluiu-se que a outra produtora pode ter contribuído para o dano à ID em P4 e P5, mas que o dano atribuído às importações investigadas não estaria afastado. Contudo, no curso do processo, espera-se que as partes possam contribuir com o aporte de novos dados (especialmente de preços) da outra produtora nacional e também com manifestações acerca do tema.

7.2.10.1. Das manifestações acerca da outra produtora nacional

A peticionária afirmou, em manifestação protocolada nos autos do processo em 7 de janeiro de 2022, que o exercício hipotético realizado teria levado em consideração um cenário conservador, utilizando como base o mercado brasileiro de cápsulas em P1, em que a participação da indústria doméstica nesse mercado era de [RESTRITO] % (Cenário 1). Para a Qualicaps, esse não seria o cenário mais adequado para a verificação do real impacto da ausência da outra produtora nacional, uma vez que a indústria em questão opera em economia de escala (os custos não aumentam de forma proporcional à produção, pelo contrário, quanto mais cápsulas são produzidas, menor o custo unitário de produção de cada milheiro). Ou seja, o aumento de participação no mercado implicaria em uma redução do custo médio de produção e melhora dos resultados da indústria.

Diante disso, a peticionária reproduziu o exercício tendo como referência o mercado brasileiro em P4, cenário, segundo a Qualicaps, menos conservador, em que a participação da indústria doméstica foi de [RESTRITO] % (Cenário P4). A tabela abaixo demonstra o resultado, bem como a comparação com o Cenário 1, do exercício realizado pela peticionária:

Indicadores financeiros da indústria doméstica ajustados [CONFIDENCIAL] [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço no mercado interno	100,0	101,3	89,3	80,1	66,9
Vendas no mercado interno ajustadas Cenário P4	100,0	92,1	82,5	76,6	108,0
Receita total ajustada	100,0	93,3	73,7	61,4	72,3
CPV ajustado Cenário P1	100,0	103,7	100,8	119,3	74,0
Resultado bruto Cenário P1	100,0	84,4	36,0	-65,6	51,5
CPV ajustado Cenário P4	100,0	103,7	100,9	124,8	77,7
Resultado Bruto Cenário P4	100,0	84,4	35,7	-74,2	26,4
Varição cenários	0,0%	0,0%	-0,7%	13,1%	-48,7%

Fonte: indústria doméstica.  
Elaboração: peticionária.

Assim, com relação aos resultados encontrados, a Qualicaps arguiu que, ao atribuir vendas da outra produtora nacional à indústria doméstica utilizando como base o mercado brasileiro em P4, os indicadores financeiros demonstrariam deterioração ainda mais elevada do que a constatada no Cenário 1. Ou seja, para a peticionária, quando as vendas da outra produtora nacional são atribuídas da forma alegadamente mais adequada para uma indústria que opera em economia de escala, o cenário de dano seria ainda mais evidente, o que demonstraria que o dano da Qualicaps não pode ser atribuído à outra produtora nacional.

Ainda a esse respeito, a peticionária destacou que as vendas no mercado interno ajustadas no Cenário P4 apresentaram um montante inferior às vendas no mercado interno ajustadas para o Cenário P1, o que poderia, hipoteticamente, resultar em um resultado bruto superior ao resultado bruto alcançado na primeira simulação. Entretanto, a margem de lucro unitária teria se deteriorado no Cenário P4 em comparação ao Cenário P1, de forma que o resultado bruto não pôde ser compensado pela redução da quantidade.

Por fim, a Qualicaps argumentou que o exercício apresentado reforçaria que, ainda que separados os efeitos do surgimento da outra produtora nacional, seria possível concluir que haveria dano à indústria doméstica, de modo que a deterioração da lucratividade da indústria doméstica não seria revertida se fossem separados os efeitos das vendas da outra produtora nacional.

Na mesma ocasião, a peticionária alegou existência de indícios de que as importações a preço de dumping também teriam afetado a outra produtora nacional do produto objeto da investigação, a ACG do Brasil. Nesse sentido, apresentou [CONFIDENCIAL].

No exercício, apresentado em base confidencial, a peticionária [CONFIDENCIAL].

[CONFIDENCIAL].

[CONFIDENCIAL].

[CONFIDENCIAL].

[CONFIDENCIAL].

O Grupo Lonza, em nome das empresas Capsugel, apresentou manifestação em 9 de janeiro de 2022, a fim de questionar a aplicação de direitos provisórios e, na ocasião, alegou que a Qualicaps teria apresentado, em sua manifestação de 7 de janeiro de 2022, preços praticados pela ACG do Brasil em base confidencial. Para a Capsugel, o resumo restrito de tais dados não teria sido propriamente apresentado, impedindo que as partes identificassem a correção da referida informação.

Nesse sentido, o Grupo questionou a apresentação de tais dados pela peticionária, uma vez que esta teria alegado dificuldade no contato com a outra produtora nacional para fins de determinação da representatividade de indústria doméstica. As provas apresentadas pela Qualicaps não seriam suficientes para debelar as dúvidas sobre a sua representatividade como indústria doméstica (que deve se basear em dados de produção) nem para dimensionar a real proporção de representatividade da ACG no mercado brasileiro.

O Grupo Lonza recordou, nessa esteira, que a autoridade investigadora havia, no parecer de início da investigação, reconhecido que a entrada da ACG no mercado brasileiro teria afetado o desempenho da Qualicaps, tendo destacado a ausência de dados sobre a empresa e realizado exercício hipotético do impacto de tais vendas sobre a indústria doméstica naquela ocasião.

Desse modo, segundo a Capsugel, a obtenção dos dados da ACG seria essencial e imprescindível para a correta análise do mercado brasileiro em sua completude, para a apuração da representatividade da indústria doméstica e para a emissão de determinação preliminar. Assim, a apresentação dos dados da ACG do Brasil em base confidencial seria inadmissível, pois prejudicaria o acesso do Grupo Lonza a dado essencial para que possa exercer sua ampla defesa e contraditório.

Por fim, requereu a reapresentação dos dados relativos à ACG do Brasil, em número-índice ou equivalente, em cumprimento ao disposto no art. 51, § 6º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Em 22 de março de 2022, a Gênix protocolou manifestação em que endereçou as alegações trazidas pelo Grupo Lonza em manifestação de 9 de janeiro de 2022 a respeito das informações sobre a outra produtora nacional, ACG do Brasil, apresentadas em base confidencial.

Segundo a Qualicaps, a Capsugel teria inferido a inclusão de dados relativos a preços praticados pela ACG no mercado brasileiro de maneira "precipitada e irrazoável", uma vez que não haveria nenhuma menção direta ou indireta a preço no resumo restrito apresentado por ela. Argumentou que a conclusão repercutida pela Capsugel teria sido "apressada e superdimensionada", inclusive na avaliação de interesse público relacionada ao processo em questão, tendo reproduzido a alegação da Capsugel naquela instância.

Nesse sentido, a Qualicaps apresentou novo resumo não confidencial para os dados relativos à sua manifestação protocolada em 7 de janeiro de 2022, em que informou se tratar de informações de balanço patrimonial da ACG obtidas mediante a contratação de acesso a banco de dados de empresa privada e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica que indicam que a empresa estaria operando em prejuízo. Assim, para a Qualicaps, o resumo apresentado permitiria a compreensão das informações fornecidas que se limitariam aos dados de balanço patrimonial da ACG do Brasil.

Ademais, a peticionária [CONFIDENCIAL].

Em 13 de abril de 2022, as empresas do Grupo Lonza apresentaram manifestação sobre os dados contidos nos autos acerca da outra produtora nacional.

Com relação à manifestação da Qualicaps de que o Grupo Lonza teria inferido de forma precipitada e irrazoável que os dados apresentados por ela seriam relativos aos preços praticados pela ACG do Brasil, o Grupo argumentou que a falta de transparência e clareza da peticionária sobre as informações trazidas aos autos confidenciais teria levado as partes interessadas a inferir o que estaria sendo tratado, pelo contexto da manifestação. A esse respeito, destacou que o trecho em que a peticionária apresentou o argumento de que teria identificado que as importações a preço de dumping teriam também afetado a ACG do Brasil estaria precedido de parágrafo sobre os preços praticados pela Qualicaps e pela Capsugel, de modo que o conectivo utilizado ("ademais") estabeleceria uma relação entre os dois argumentos.

Além disso, o Grupo alegou que o resumo restrito originalmente fornecido pela peticionária era demasiado genérico, deixando claro apenas que se tratava de informação de parte terceira. Assim, o fato de que as partes interessadas deveriam deduzir ou inferir o que se tratava de Anexo apresentado pela Qualicaps reforçaria que a conduta da peticionária estaria ferindo o direito das empresas do grupo à ampla defesa e ao contraditório.

Nessa esteira, arguiu que as novas explicações apresentadas pela Qualicaps em manifestação de 22 de março de 2022 ainda não seriam suficientes para permitir a ampla defesa e o contraditório, pois não disporia sobre o ano ao qual o balanço patrimonial da ACG se refere ou a fonte da informação, limitando-se apenas a indicar que se trata de metodologia de análise de balanço patrimonial obtido de empresa terceira.

O Grupo ressaltou que, em sua manifestação de 22 de março de 2022, a peticionária teria juntado, aos autos confidenciais, uma ata notarial para comprovar o acesso aos dados de balanço patrimonial da ACG. No entanto, as atas notariais seriam, por sua própria natureza, públicas, conforme definição de tal documento constante de sítio eletrônico da Associação dos Notários e Registradores do Brasil apresentada pelo Grupo.

A Capsugel recordou ainda que o art. 51, § 5º do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que não serão consideradas adequadas justificativas de confidencialidade para documentos que tenham notória natureza pública no Brasil. Dessa forma, a referida ata notarial deveria ser disponibilizada nos autos restritos do processo de forma imediata.

Ainda a esse respeito, o Grupo argumentou que o Órgão de Apelações da OMC teria reconhecido, no caso EC-Fasteners (China), a importância da transparência nas investigações antidumping e do acesso às evidências submetidas aos autos, conferindo às autoridades investigadoras o papel de avaliar o cabimento das justificativas de confidencialidade no curso do processo, tendo destacado o seguinte trecho de decisão do mencionado caso:

"As the Panel found, "in the absence of scrutiny of non-confidential summaries or stated reasons why summarization is not possible by the investigating authority, the potential for abuse under Article 6.5.1 would be unchecked unless and until the matter were reviewed by a panel."787 This "would obviously defeat the goal of maintaining transparency during the course of the investigation itself that is one of the purposes of Article 6.5."

Diante disso, a Capsugel solicitou a peticionária seja oficiada a (i) indicar o ano ao qual o balanço patrimonial faz referência e a empresa que disponibilizou acesso ao documento - informações essas que não ensejariam quebra contratual pela peticionária por não se referirem ao conteúdo dos dados analisados em si - e (ii) apresentar a ata notarial nos autos restritos da investigação.

Já com relação às informações relativas à outra produtora nacional, o Grupo Lonza informou que obteve acesso, mediante pagamento, ao balanço patrimonial da ACG do Brasil para os anos de 2014 a 2018 por meio da consultoria especializada EMIS. Argumentou, nesse sentido, que, caso seja esse o documento apresentado pela Qualicaps, os indicadores econômicos em questão seriam inadequados para eventual análise de dano, uma vez que a produção da ACG no Brasil teria se iniciado em 2019.

Além disso, segundo a Capsugel, seria possível observar, nos dados disponibilizados pela EMIS, aumento significativo nos ativos da ACG do Brasil, especialmente entre [CONFIDENCIAL], e aumento das despesas administrativas no mesmo

período. Esses aumentos estariam relacionados ao início do funcionamento da planta produtiva no Brasil em 2019.

Diante disso, para a Capsugel, eventual prejuízo ou piora nos indicadores econômicos da ACG não teriam sido causados pelas importações investigadas, mas teriam relação com a implementação de fábrica no Brasil. Nesse sentido, o Grupo argumentou que essa divergência entre os dados da ACG apresentados por ela e pela peticionária reiteraria a dificuldade de se estabelecer adequadamente os fatos da investigação sem a participação ativa da outra produtora nacional.

7.2.10.2. Dos comentários da SDCOM sobre as manifestações acerca da outra produtora nacional

Inicialmente, reitera-se a adequação do parâmetro considerado relativo à composição do mercado brasileiro. Conforme esclarecido por ocasião da apresentação do exercício, trata-se de cenário contrafactual que visa a avaliar os efeitos de variações do volume vendido pela indústria doméstica sobre seus indicadores financeiros. Para tanto, considera-se pertinente considerar o cenário de participação máxima da indústria doméstica no mercado brasileiro. Esclarece-se ainda que justamente pelos ganhos de escala, espera-se diluição superior de custos quando se tem um maior volume vendido.

De todo modo, conforme constatado na análise apresentada no item 7.2.10, o cenário de deterioração dos indicadores financeiros da indústria doméstica persistiria, ainda que esta absorvesse parcela significativa do volume vendido pela ACG do Brasil, restando, contudo, relativizações possíveis, a depender do preço praticado pela outra produtora nacional.

Com relação aos argumentos da peticionária de que a ACG do Brasil estaria operando em prejuízo, cumpre esclarecer que a análise de eventuais efeitos das importações investigadas sobre os indicadores da outra produtora nacional somente pode ser realizada por meio da avaliação conjunta de diversos indicadores. Insta mencionar que as estimativas constantes dos autos do processo indicam avanço expressivo da ACG do Brasil em termos de volume de vendas e participação no mercado brasileiro, de forma que os próprios investimentos para iniciar as atividades produtivas no Brasil poderiam explicar eventuais prejuízos financeiros. De todo modo, não se pode alcançar conclusões definitivas com base em meras conjecturas. Buscou-se, nesse sentido, acesso aos dados primários da ACG do Brasil, por meio do questionário do outro produtor nacional, porém não se obteve resposta.

Por fim, com relação à controvérsia acerca do tratamento confidencial conferido aos dados apresentados, informa-se que se limitou a comentar as informações devidamente disponibilizadas às demais partes interessadas pela peticionária. Ademais, buscar-se-á ao longo da instrução processual endereçar, se pertinentes, os pedidos da Capsugel acerca da revisão da confidencialidade de informações que seriam de natureza pública.

7.2.11. Dos outros fatores que afetam os indicadores de P4

Os indicadores da indústria doméstica referentes à P4 refletem, conforme dados fornecidos pela peticionária, [CONFIDENCIAL].

[CONFIDENCIAL].

Ainda em P4, destaca-se que a peticionária realizou [CONFIDENCIAL]. Além disso, os resultados deste período também incluem os efeitos [CONFIDENCIAL]. Conforme consta de relatório de auditoria, a empresa [CONFIDENCIAL]. Como mencionado anteriormente, o relatório do auditor contabilizaria os efeitos do dano acumulado nos períodos anteriores à P4 ao afirmar que [CONFIDENCIAL]. Ademais, segundo o que consta da petição, esse "acumulado" de dano que incidiu sobre P4 continua refletido também nos dados de P5, [CONFIDENCIAL].

Dessa forma, determinados indicadores da indústria doméstica referentes a P4 refletem um dano decorrente [CONFIDENCIAL]. Segundo a peticionária, [CONFIDENCIAL].

Ainda assim, como mencionado nos itens anteriores, observou-se que houve uma relação de causalidade entre o aumento do volume das importações das origens investigadas e a deterioração dos indicadores da indústria doméstica entre P1 e P3. Por outro lado, de P4 para P5, quando as importações investigadas se mantiveram relativamente constantes em termos de volume, a indústria doméstica aumentou o volume de suas vendas, tendo recuperado pequena parte de sua participação no mercado brasileiro de cápsulas, em movimento concomitante ao de depressão de preços, conforme descrito no item 7.1. Nesse sentido, essa análise de causalidade não parece estar impactada de maneira significativa pelo [CONFIDENCIAL], de modo que se entendeu, para fins de determinação preliminar, que esse fator não anula a causalidade entre as importações das origens investigadas a preços com indícios de dumping e o dano sofrido pela indústria doméstica.

7.3. Da conclusão sobre a causalidade

Para fins de determinação preliminar, considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, verificou-se que as importações das origens investigada a preços com dumping contribuíram significativamente para a existência de dano à indústria doméstica constatado no item 6.2 deste Parecer. Destaque-se que, conforme indicado no item 7.2.10, identificou-se a existência de outro fator causador de dano para a indústria doméstica em P4 e P5, tendo-se concluído, preliminarmente, que não afastou a contribuição significativa das importações a preços de dumping a esse dano no período analisado.

Tal outro fator é relevante, para o presente caso, na análise relativa à segregação dos possíveis efeitos danosos da outra produtora nacional, ACG do Brasil, com vistas à adequada separação e distinção desses efeitos, que não devem ser atribuídos às importações objeto de dumping, conforme previsão do art. 32 do Regulamento Antidumping Brasileiro. Nesse sentido, diante da não apresentação de dados primários por parte desse outro produtor nacional até o momento, espera-se a contribuição das partes sobre o tema ao longo da instrução processual.

8. DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

8.1. Das manifestações acerca da aplicação de direito antidumping provisório

Em 7 de janeiro de 2022, a peticionária protocolou manifestação com o objetivo de reivindicar a aplicação de direito antidumping provisório em sede de determinação preliminar, tendo argumentado que estariam preenchidos todos os requisitos elencados pelo art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme transcrito a seguir.

Art. 66. Direitos provisórios somente poderão ser aplicados se:

I - uma investigação tiver sido iniciada de acordo com as disposições constantes da Seção III do Capítulo V, o ato que tenha dado início à investigação tiver sido publicado e às partes interessadas tiver sido oferecida oportunidade adequada para se manifestarem;

II - houver determinação preliminar positiva de dumping, de dano à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre ambos; e

III - a CAMEX julgar que tais medidas são necessárias para impedir que ocorra dano durante a investigação.

Para a peticionária, em conformidade com o inciso I do referido dispositivo, teriam sido observadas todas as formalidades relativas ao início da investigação da prática de dumping, tendo sido publicada a Circular de início em 10 de novembro de 2021, além de terem sido enviadas as notificações às partes permitindo a ciência e a manifestação das partes. Ressaltou ainda que todas as empresas produtoras/exportadoras (Capsugel EUA e Capsugel México) já teriam comparecido ao processo.

Já com relação à suficiência dos elementos de prova (inciso II), a peticionária arguiu que a autoridade investigadora teria elementos suficientes que comprovem o dumping, o dano à indústria doméstica e o nexo de causalidade entre eles. Destacou, nesse sentido, as margens de dumping apuradas para fins de início da investigação para os EUA e para o México e reiterou o resultado dos principais indicadores de dano da indústria doméstica.

Quanto ao nexo de causalidade, a Qualicaps destacou as conclusões apresentadas no parecer de início da investigação de que (i) as importações das origens investigadas a preços com indício de dumping contribuíram significativamente para a existência de indícios de dano pela indústria doméstica e (ii) não há outros fatores que tenham construído significativamente para o cenário de dano observado.

Nesse sentido, a peticionária passou a apresentar elementos que reforçariam as conclusões do início de investigação.

Inicialmente, a Qualicaps argumentou que o mercado de cápsulas duras de gelatina vazias no Brasil teria sofrido mudanças significativas nos últimos anos, o que poderia ser percebido por meio da comparação da situação atual do mercado com a situação retratada na análise realizada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em 2015, no âmbito da operação de aquisição das quotas da Gênix pela Capsugel Brasil.

À época (2009 a 2014), o mercado brasileiro de cápsulas seria constituído por três players: Gênix, única produtora nacional; Capsugel Brasil, subsidiária da Capsugel US e que atuava no Brasil por meio de importações; e ACG, a qual também atuava somente por importação, mas já sinalizava a intenção de construir uma fábrica no Brasil.

Segundo a petição, o CADE verificou que a Gênix era a empresa mais lucrativa do mercado, embora oferecesse menor preço, seguida da Capsugel Brasil. Naquela ocasião, o CADE teria entendido que a Gênix seria essencial para a dinâmica do mercado interno e que sua aquisição representaria a eliminação do concorrente mais eficiente no mercado. Nesse contexto, a Gênix seria o concorrente capaz de contestar a Capsugel Inc., restringendo os preços das importações e os mantendo descolados das movimentações internacionais. Assim, o CADE concluiu que a ausência de pressão competitiva para a Capsugel US teria efeitos prejudiciais aos consumidores brasileiros, motivo pelo qual decidiu que a aprovação da operação deveria ser condicionada à aplicação de remédios. Na ausência de uma negociação efetiva de remédios com o Tribunal do CADE, Gênix e Capsugel Brasil desistiram da operação.

Posteriormente, em 2015, a Qualicaps, subsidiária integral da Mitsubishi Chemical Holdings Corporation, adquiriu a Gênix. A ACG, por sua vez, continuou a atuar no Brasil por meio de importações até janeiro de 2019, quando iniciou produção de cápsulas no país por meio da ACG do Brasil.

Segundo a petição, logo após a aquisição da Gênix pela Qualicaps, teria se verificado mudança brusca de comportamento da Capsugel, que teria iniciado prática de dumping causando significativa deterioração da indústria doméstica. Esse cenário teria causado o seguinte contraste: enquanto em 2015 a Gênix seria a empresa com maior lucro do mercado, ao longo do período de dano, ela teria deprimido seus preços para evitar a perda mais acentuada de sua participação no mercado, gerando efeitos negativos em sua lucratividade.

Além disso, o preço médio da indústria doméstica teria sofrido reduções consecutivas a partir de P3, quando a indústria passou a adotar estratégias "agressivas e inviáveis a médio e longo prazo" para permanecer no mercado. Em paralelo, os preços das origens investigadas teriam registrado um crescimento de 5% frente a uma inflação de 43,5%, indicando, segundo a petição, que os preços estariam abaixo daqueles praticados nos mercados de origem e da inflação do período.

Diante disso, a petição argumentou que as mudanças observáveis no panorama de precificação do mercado de cápsulas em paralelo à deterioração dos indicadores da indústria doméstica durante o período de dano atestariam a existência da prática de dumping e seus efeitos. Enfatizou, nesse cenário, que a necessidade de redução de preços em detrimento de rentabilidade para recuperação de mercado seria caracterizadora de dano à indústria doméstica.

A petição argumentou, ainda, que, no período analisado pelo CADE, o dólar correspondeu em média a R\$ 1,98, enquanto a taxa de câmbio para o período de investigação de dano teria praticamente dobrado, alcançando média de R\$ 3,89. No primeiro período, mesmo com a moeda brasileira valorizada, a Gênix teria sido capaz de praticar preços inferiores ao da Capsugel. Porém, no período iniciado em 2016, quando as importações teriam se tornado mais caras devido à perda de valor do real, a Qualicaps não teria sido capaz de praticar preços que a permitiam operar com lucratividade, devido, segundo a petição, ao efeito depressivo das importações a preço de dumping da Capsugel.

Ademais, nesse momento, alegou ter encontrado indícios de que as importações a preço de dumping teriam afetado também a ACG do Brasil, conforme detalhado no item 7.2.10.1.

Posteriormente, a petição passou a tratar sobre [CONFIDENCIAL].

A Qualicaps argumentou ainda sobre o impacto da outra produtora nacional nos indicadores da indústria doméstica, conforme detalhado no item 7.2.10.1.

Por fim, a petição argumentou sobre a necessidade de evitar o dano durante a investigação, nos termos do inciso III do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013. Alegou que, ao competir com os produtos importados a preços de dumping, a Qualicaps ficaria "presa em um ciclo vicioso", em que: (i) suas vendas apresentam redução, resultando em aumento de custos de produção; e, (ii) apesar desse aumento de custos, a indústria doméstica evitaria aumentar seus preços a fim de se manter no mercado, o que causaria grave deterioração em seus indicadores de custo/preço e margens operacionais.

A Qualicaps argumentou ainda que a prática de dumping pela Capsugel teria por efeito uma mudança no padrão de competição do mercado brasileiro, de modo que, mesmo que seus rivais sejam eficientes, eles não conseguiriam competir no mesmo padrão em específico. Reiterou, nesse sentido, que o elemento determinante de escolha final do cliente seria o preço, uma vez que o produto seria, essencialmente, uma commodity. Dessa forma, segundo a petição, ausentes outros fatores de competição, os rivais da Capsugel seriam obrigados a adotar estratégias agressivas de preços para permanecer no mercado, de modo que a demanda se tornaria rígida devido à força da Capsugel e à importância de sua marca.

Nesse sentido, argumentou que a prática de dumping aumentaria os custos dos rivais e causaria dano à indústria doméstica, que perderia sua capacidade de contestação no mercado e não conseguiria competir a longo e médio prazo no padrão imposto pela Capsugel com a prática de dumping, de modo que seria necessária a aplicação do direito provisório a fim de neutralizar o dano durante a investigação.

Diante do cenário apresentado, a Qualicaps requereu, por fim, a aplicação de direito provisório às importações investigadas em sede de determinação preliminar.

Em 9 de janeiro de 2022, o Grupo Lonza protocolou manifestação a respeito da solicitação pela petição da aplicação de direitos provisórios às importações investigadas em sede de determinação preliminar.

O Grupo argumentou que os requisitos para aplicação de direitos provisórios com base no art. 7.1 do Acordo Antidumping da OMC, reproduzidos no art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, não teriam sido cumpridos.

Com relação à oportunidade adequada para as partes interessadas apresentarem informações e fazerem comentários (inciso I), a Capsugel alegou que a autoridade investigadora não teria identificado os endereços eletrônicos dos produtores/exportadores do produto investigado e conferiu prazo de 15 dias para que as Embaixadas indicassem seus endereços eletrônicos para envio das notificações. Em 30 de novembro, entretanto, a Capsugel US e a Capsugel México apresentaram petição requerendo a confirmação de seu reconhecimento como partes interessadas na investigação, o que foi realizado em 7 de dezembro de 2021.

O Grupo destacou ainda que os prazos para resposta aos questionários foram alterados em decorrência de falha na disponibilização destes no sítio eletrônico do Ministério da Economia, o que foi devidamente comunicado às partes por meio do Ofício SEI nº 4848/2021/ME. Instou que o referido prazo foi prorrogado mediante solicitação dos produtores/exportadores, de modo que, até o momento da apresentação da manifestação, as partes interessadas não teriam tido oportunidade de apresentar as respostas aos questionários. Sendo assim, argumentou que o Grupo Capsugel não teria dado causa à demora na disponibilização dos questionários, e, portanto, não se poderia imputar a eles o ônus de uma determinação preliminar sem seus dados, tendo em vista que o prazo para apresentação destes seria finalizado menos de trinta dias antes da determinação.

Ainda a esse respeito, o Grupo destacou os prazos legais para elaboração da determinação preliminar, tendo arguido que a autoridade investigadora não deveria emitir uma determinação preliminar sem antes analisar as respostas aos questionários do produtor/exportador e do importador, cujos prazos foram alterados por falha em sua disponibilização. Argumentou, portanto, que a análise desses dados não seria prejudicada caso se considere a emissão de determinação preliminar no prazo máximo de 200 dias contados no início da investigação, permitindo que, caso haja aplicação de direitos provisórios, esses sejam feitos com base nas margens de dumping individualizadas.

Além disso, a Capsugel arguiu que a emissão da determinação no prazo máximo permitiria a inclusão dos dados verificados da indústria doméstica, o que teria sido razão para embasar a decisão de não aplicar direito provisório na investigação de dumping nas importações de anidrido ftálico originárias da Rússia e de Israel.

Por fim, a Capsugel destacou que, no único caso de aplicação de direito provisório nos últimos dois anos, a autoridade investigadora teria considerado as respostas aos questionários dos exportadores e a verificação in loco dessas informações, tendo aplicado direitos provisórios com base em margens de dumping individualizadas (investigação de dumping nas importações de lápis de escrever, desenhar e/ou colorir originárias da China).

Em seguida, o Grupo passou a discorrer a respeito do argumento de que os preços praticados pela Capsugel Brasil no mercado brasileiro afastariam o nexo causal entre o dano à indústria doméstica e a prática de dumping nas importações investigadas.

Destacou, inicialmente, que, nos termos do inciso III do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, a aplicação de direito provisório teria como objetivo impedir a ocorrência de dano durante a investigação, tendo alegado ausência de dano causado pelas importações, não havendo, portanto, que se falar em dano também durante a investigação. Para a Capsugel, se houvesse risco elevado de dano durante a investigação, a petição teria solicitado a aplicação de direitos provisórios desde a petição inicial e não em momento posterior, como foi feito.

O Grupo ressaltou que, no parecer de início da investigação, o cálculo da subcotação realizado pela autoridade investigadora teria indicado descolamento dos preços praticados pela Qualicaps em comparação aos preços das origens investigadas internados no Brasil, sem levar em conta, naquele momento, os ajustes das transações entre partes relacionadas. Nesse sentido, demonstrou, por meio de tabela e gráfico, que o preço CIF internado das importações investigadas foi maior que o preço da indústria doméstica em P3, P4 e P5.

Nesse sentido, reproduziu parte de decisão do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC relativo ao Painel Argentina - Salvaguardas (Calçados) sobre a coincidência de movimentos entre os dados de importação e os indicativos de dano à indústria doméstica e sua importância para a análise de causalidade, conforme reproduzido a seguir.

"In the particular context of a causation analysis, we also believe that this provision means that it is the relationship between the movements in imports (volume and market share) and the movements in injury factors that must be central to a causation analysis and determination."

Destacou que, na investigação em análise, enquanto o preço das importações investigadas aumentou, o preço praticado pela indústria doméstica diminuiu, havendo, portanto, descolamento entre os dois. Para a Capsugel, esse fator constituiria contra-índice à caracterização de nexo causal. Nesse sentido, argumentou que somente uma análise exauriente dos dados permitiria uma conclusão a partir do elemento de subcotação, de modo que a prova até o momento não poderia servir de base para uma determinação preliminar positiva.

Segundo a Capsugel, a situação de ausência de subcotação seria fato também ao se considerar os preços finais da Capsugel Brasil aos seus clientes no mercado brasileiro. Ressaltou que, no caso de revenda por importador relacionado no país de destino, o cálculo da subcotação deve considerar o preço de revenda para o primeiro comprador independente segundo a legislação nacional e internacional, tendo citados decisões anteriores da autoridade investigadora no sentido de se considerar idealmente os preços de revenda no Brasil. Concluiu que essa metodologia de cálculo reforçaria a imperiosidade de análise das respostas ao questionário a serem apresentadas pelas empresas do Grupo Capsugel para fins de determinação preliminar.

Nesse sentido, apresentou um levantamento confidencial dos preços médios praticados pela Capsugel Brasil nas revendas para clientes finais no Brasil e os comparou aos preços praticados pela Qualicaps de acordo com o informado no parecer de início da investigação. Assim, com base nos cálculos realizados pelo Grupo, os preços de revenda seriam superiores aos preços praticados pela petição tanto em nível de CODIP ou no total geral.

Por fim, o Grupo Capsugel requereu que não sejam aplicados direitos provisórios face a alegada inobservância dos requisitos previstos no art. 66 do Decreto Antidumping.

8.1.1. Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações sobre aplicação de direito antidumping provisório

Inicialmente, cabe endereçar de forma geral os requisitos para a aplicação de direito antidumping provisório.

Com relação ao inciso I do art. 66 de Decreto nº 8.058, de 2013, entende-se a investigação em questão foi iniciada de acordo com as disposições constantes da Seção III do Capítulo V do referido Decreto. A investigação foi iniciada em 10 de novembro de 2021, por meio da publicação no D.O.U. da Circular SECEX nº 77, de 9 de novembro de 2021.

Ademais, as partes interessadas foram devidamente notificadas do início da investigação em 16 de novembro de 2021, dando a elas oportunidade adequada para se manifestarem. Apesar dos endereços eletrônicos das produtoras/exportadoras Capsugel México e Capsugel US não terem sido encontrados, os governos dos mencionados países foram devidamente notificados do início da investigação e informados a respeito da falta dessa informação. Nesse sentido, informou-se, na mesma ocasião, que, caso fosse de conhecimento dos governos os endereços eletrônicos dos produtores/exportadores listados e esses fossem informados no prazo de 15 dias, tais produtores seriam devidamente notificados do início da investigação.

Isso não obstante, as empresas Capsugel México e Capsugel US manifestaram-se nos autos do processo em 30 de novembro de 2021, ocasião em que solicitaram a confirmação de seu reconhecimento como parte interessada. Nesse sentido, confirmou-se às empresas sua consideração como parte interessada na investigação nos termos do art. 45, § 2º, inciso III do Decreto nº 8.058, de 2013, por meio do Ofício SEI nº 326453, de 7 de dezembro de 2021.

Recorde-se ainda que, em decorrência de falha na disponibilização dos questionários do site do Ministério da Economia, e, após provocação por parte dos produtores/exportadores, os prazos para resposta aos questionários foram alterados, garantindo adequada oportunidade às partes para apresentarem suas respostas. As partes foram devidamente notificadas por meio do Ofício Circular SEI nº 4848/2021/ME, de 13 de dezembro de 2021, da alteração dos prazos.

A devida oportunidade de manifestar-se fica mais evidente, uma vez que as empresas Capsugel México, Capsugel US e Capsugel Brasil apresentaram respostas aos questionários do produtor/exportador e do importador, bem como suas informações complementares, tempestivamente. Ademais, as informações apresentadas pelas empresas foram consideradas para fins de determinação preliminar, não tendo havido, portanto, nenhum ônus às partes decorrente da ausência de seus endereços eletrônicos ou da falha na disponibilização dos questionários.

No que diz respeito ao inciso II do art. 66 de Decreto nº 8.058, de 2013, constatou-se a existência da prática de dumping pelas origens investigadas e a ocorrência de dano à indústria doméstica durante o período investigado, conforme detalhado nos itens 4 e 6 deste documento, respectivamente.

Já com relação ao nexo de causalidade, concluiu-se, preliminarmente, que as importações das origens investigadas a preços de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica no período analisado, conforme detalhado nos itens 7.1 e 7.3.

Entretanto, diante da ausência de respostas da ACG do Brasil às solicitações de dados direcionadas a ela até o presente momento, concluiu-se, para fins de determinação preliminar, ser relevante a contribuição das partes ao longo do restante da instrução processual, de forma a contribuir para a análise relativa à segregação dos possíveis efeitos danosos da outra produtora nacional sobre os indicadores da indústria doméstica. Por essa razão, optou-se, como informado no item 9 a seguir, por não recomendar a aplicação de direitos antidumping provisórios.

Ainda assim, cabe refutar o argumento apresentado pela Capsugel de que a análise dos preços praticados pela Capsugel Brasil no mercado brasileiro afastaria o nexo causal entre o dano à indústria doméstica e a prática de dumping nas importações

investigadas. Conforme detalhado no item 7.1, entre P1 e P3, o volume de vendas da indústria doméstica decresceu, ao mesmo tempo em que o mercado brasileiro de cápsulas aumentou, impulsionado pelas importações tanto das origens investigadas quanto das demais origens. Nesse período, enquanto a indústria doméstica perdeu participação no mercado, passando a representar [RESTRITO] % do mercado de cápsulas em P3, as importações das origens investigadas alcançaram representatividade de [RESTRITO] % do mercado brasileiro, invertendo, portanto, suas posições no mercado.

Não por acaso, entre P1 e P3, foi possível observar deterioração dos indicadores da indústria doméstica, tanto em termos quantitativos quanto em termos de lucratividade. Ademais, nos dois primeiros períodos (P1 e P2), os preços das importações investigadas estavam subcotados em relação aos preços da indústria doméstica, de forma que, a partir de P3, a Qualicaps passou a depressimar seus preços, a fim de aumentar suas vendas e recuperar participação no mercado.

Ou seja, a simples ausência de subcotação do preço CIF internado das importações investigadas em relação ao preço da indústria doméstica em P5 não constitui fator decisivo e contrário ao nexo de causalidade, tendo em vista a identificação de outros fatores como a redução dos preços da indústria doméstica a partir de P3 e a recuperação parcial e limitada de seus indicadores no último período de análise (P4 a P5), quando as importações se mantiveram estáveis.

Isso não obstante, reconhece-se a necessidade de análise exauriente dos dados relativos à comparação dos preços praticados no mercado brasileiro de cápsulas a fim de que se alcance uma conclusão final a partir do elemento de subcotação.

Os demais argumentos apresentados pela Capsugel no sentido de requerer a não aplicação dos direitos provisórios não serão endereçados individualmente, por economia processual, visto que esta foi a recomendação decidida pela autoridade investigadora, conforme descrito no item 9 a seguir.

Por fim, com relação ao argumento apresentado pela Qualicaps de que teria havido uma alteração da dinâmica do mercado desde a análise realizada pelo CADE em 2015, ressalte-se que os dados relativos aos indicadores da indústria doméstica e às importações se restringem ao período de investigação de dano, qual seja, abril de 2016 a março de 2021, de modo que as conclusões alcançadas nesta investigação devem se ater a esse período. Ainda assim, nesse interim, foi possível observar que, de fato, houve alteração da dinâmica do mercado, com a mudança do player com maior participação no mercado (da Qualicaps em P1 para a Capsugel a partir de P2) e com o surgimento de uma nova produtora nacional ACG do Brasil. Esses fatores foram devidamente tratados ao longo da análise apresentada neste documento.

## 9. DA RECOMENDAÇÃO

Na análise acerca da recomendação de aplicação de direitos provisórios, foram observadas as disposições do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A partir das análises desenvolvidas ao longo deste documento, foi possível concluir, preliminarmente, pela prática de dumping nas exportações do produto objeto da investigação da dos EUA e do México para o Brasil, bem como pela existência de dano à indústria doméstica e nexo causal entre eles, considerando-se que houve deterioração de indicadores financeiros da indústria doméstica de P1 até P5, quando as importações objeto de dumping apresentaram crescimento em termos absolutos e relativos ao mercado brasileiro e parecem ter exercido pressão sobre os preços da indústria doméstica.

Entretanto, recomenda-se o seguimento da investigação sem a aplicação de direitos provisórios, em função de ainda ser necessário prosseguir com a avaliação da análise com vistas à separação e distinção dos efeitos de outros fatores que afetaram a indústria doméstica, especialmente, o avanço da outra produtora nacional, ACG do Brasil, a partir de P3. Salientam-se que até o momento não foram atendidas as solicitações de dados primários endereçadas à referida empresa, as quais serão reiteradas, tendo em vista a sua relevância para a análise, especialmente no que tange aos preços por ela praticados. Considera-se que o prosseguimento da avaliação da análise é relevante, para fins de determinação final, para uma assertiva separação e distinção dos efeitos dos outros fatores de dano identificados ao longo do período de investigação, de modo que não sejam atribuídos os efeitos desses outros fatores às importações objeto da prática de dumping.